



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 6\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 26:643 — Promulga a reorganização dos serviços prisionais.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:644 — Isenta do imposto de salvação pública, criado pelo decreto n.º 15:466, os vencimentos, abonos e pensões respeitantes aos meses de Junho a Dezembro de 1936 — Fixa em 15 por cento a contribuição industrial sobre emolumentos, salários e custas, não incidindo sobre esta percentagem qualquer adicional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 26:643

Organização prisional

I

1. A necessidade da reforma dos serviços prisionais é indiscutível para quem conhecer a sua actual organização e os princípios a que deve subordinar-se o regime prisional. A regulamentação dos serviços está consignada em muitos diplomas, inspirados em princípios diversos e contraditórios até, o que torna impossível a existência de um plano sério de conjunto; e encontra-se bastante distanciada dos ensinamentos da ciência e da prática penitenciária.

A imperfeição e insuficiência orgânicas correspondem a imperfeição e insuficiência das instalações. As condições de construção, instalação e localização dos edifícios são péssimas e os estabelecimentos insuficientes para o número existente de reclusos, donde os excessos de lotação prejudiciais à acção disciplinar e educativa, pois os reclusos vivem em promiscuidade inadmissível — presos preventivos ao lado de condenados, anormais ao lado de normais, delinquentes ocasionais ao lado de homens endurecidos no crime. Em poucas palavras e como síntese poderá dizer-se, examinadas as condições em que funciona o regime prisional, que em muitos casos a prisão nada remedeia, convertendo-se a pena, que devia combater o crime, em factor que o multiplica e agrava.

Impõe-se por isso, como necessidade urgente, uma organização que defina claramente os fins a atingir, que formule princípios seguros de orientação e trace um

plano de realizações em que a diversidade de estabelecimentos e de serviços se adapte à variedade dos delinquentes. Sem essa definição, sem esse programa, todo o esforço será fragmentário, um pouco ou muito mesmo ao acaso e talvez contraditório, difícil a execução dos processos de luta contra o crime, quasi inútil o desembolso de elevadas importâncias, continuando afinal adiada a resolução de um problema instante, resolução que constitue um imperioso dever do Estado, qual é o da defesa da paz pública, sempre necessária ao labor produtivo.

Não é, porém, fácil de resolver este problema.

A permanência do crime ao longo de toda a história parece denunciá-lo como uma categoria eterna, e certamente ainda hoje são para nós misteriosas algumas das suas causas e, por consequência, difícil de encontrar o processo de as suprimir. As tentativas feitas, algumas delas animadas da mais viva esperança e fundadas nas melhores razões, ficaram sempre aquém, porventura muito aquém, dos prognósticos daqueles que lhes definiram as direcções e lhes deram vida. Parece, por vezes, que o crime, vencido em certas modalidades, logo, mais imaginoso do que o bem, inventa outras ou invade sectores da vida humana até então imunes. Em todo o caso alguma cousa se tem progredido no estudo do crime e do criminoso e são hoje já conhecidos alguns processos que, embora não consigam eliminar o crime, diminuem o seu número e intensidade e contribuem para a readaptação do criminoso. Estes processos são muitos e variados e de todos os Estados lançam mão no desejo de afastarem mal tam grave.

Neste diploma, à parte algumas disposições de carácter penal, somente se organizam os serviços destinados à execução da pena de prisão e das medidas de segurança, e de tudo o que constitue o seu natural complemento.

Em que condições se faz esta organização? Que princípios e que processos se adoptam?

Alguna cousa do que existe entre nós se tem revelado útil e tudo o que a experiência justificou é mantido e ampliado mesmo; mas introduzem-se novos processos e modalidades de execução da pena, que a prática de outros países e a ciência penitenciária aconselham e susceptíveis de se adaptar às condições peculiares do País.

Contudo não se tem a pretensão de resolver definitivamente o problema — tantos insucessos anteriores impõem limitações a uma aspiração exagerada. Crê-se apenas que se melhora em muito o que existe e que o aperfeiçoamento dos meios de actuação deve trazer consigo resultados benéficos.

2. Antes de se passar mais além, há-de dizer-se já que não se regulam neste diploma os meios de combater a delinquência dos menores e procede-se assim, não

porque se trate de um problema que não deva ser considerado, pois a delinquência dos menores e o estudo dos processos de lhe pôr termo constituem uma preocupação bem viva do Estado, mas, como o menor se encontra no princípio da sua formação mental e moral, a actuação deverá ser principalmente educativa, por vezes quasi exclusivamente educativa. Dêste modo, embora dirigida ao mesmo fim último, a intervenção do Estado exerce-se por processos diversos e tem objectivos imediatos distintos, parecendo por isso mais conveniente regulá-la em diploma especial. Aqui apenas se legisla sobre a execução da pena de prisão de menores de mais de dezasseis anos, os quais, embora se encontrem na intersecção de dois períodos da vida, pertencem, sem dúvida, mais ao período seguinte do que ao anterior.

3. O problema das prisões é relativamente moderno. As penas dos tempos antigos eram sobretudo corporais — a morte, a mutilação, os açoites e outras, como os trabalhos públicos, o confisco, o desterro, a multa, a exposição à censura pública, etc. Era este ainda, com uma ou outra alteração, o sistema das Ordenações.

Houve desde muito cedo cárceres, mas estes destinavam-se principalmente a deter os presos antes de julgados, ou, depois de julgados, até à execução da pena.

Este destino transitório da prisão por poucos dias — às vezes, é certo, longos anos — levou a não considerar o problema da construção de estabelecimentos prisionais e da organização dos seus serviços. Qualquer lugar servia, ponto era que fôsse seguro.

Mais tarde, e em grande parte por influência do direito canónico, entre nós como aliás nos outros países, as penas corporais foram caindo em desuso e a pena principal passou a ser a de prisão. O número de presos exigiu naturalmente grandes edifícios, e, como não foi possível construí-los de novo, ou não se julgou necessário, adaptaram-se então castelos, palácios, conventos e outros edifícios inicialmente destinados a fins diversos.

A duas condições apenas se subordinou a sua escolha e adaptação: a segurança, e que fôsse lugar de sofrimento, pois a pena era somente inspirada pela injustiça cometida e pela intimidação necessária.

Assim eram as cadeias e aos carcereiros não se exigiam também outros requisitos além daqueles que se ajustavam aos fins da prisão.

4. No século XVIII surge uma nova concepção da pena e este movimento, cujas raízes mais distantes se têm de ir procurar à fundação do Hospício de S. Miguel, em Roma, por Clemente XI, em 1704, que teve em Howard, na Europa, e em G. Pen, na América, os seus primeiros apóstolos e que encontrou bem cedo repercussão em Portugal, começou a chamar a atenção para o modo como a pena de prisão devia ser cumprida.

Primeiro suscitaram-se sentimentos de humanidade, depois teve-se em atenção a regeneração do criminoso.

Nesta ordem de ideias a Carta Constitucional dispôs no § 2.º do artigo 145.º: «as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos criminosos, conforme as circunstâncias e natureza dos crimes cometidos»; e no relatório do decreto de 16 de Janeiro de 1843, que aprovou o regulamento provisório das cadeias, fala-se já no estabelecimento do regime penitenciário, dizendo-se: «... enquanto não se estabelece nestes reinos o sistema penitenciário, que tam eficazmente tem contribuído em outros países para a extirpação de vícios, para a emenda de costumes, para o aumento da moral pública e para o progresso da civilização».

O Código Penal de 1852 nada adianta neste ponto,

mas em 8 de Março de 1860 Martens Ferrão apresenta a proposta de criação da primeira cadeia penitenciária. O projecto do Código Penal de 1861, que é um trabalho notável, formulou, pela primeira vez entre nós, as bases do sistema penitenciário e propôs a adopção do sistema celular contínuo e a criação de colónias agrícolas para menores de dezóito a vinte e um anos.

A este sistema procurou dar realidade a lei de 1 de Julho de 1867, cujos princípios e formas de realização importa pôr em relêvo pela acção que exerceram e pelos ensinamentos que a sua execução pode fornecer.

5. O sistema tinha na base dois elementos: o isolamento contínuo com que se pretendia obter a intimidação, porque o regime era severo, e, ao mesmo tempo, a reflexão dos criminosos; e a assistência de certas pessoas ao preso com o fim de auxiliar a sua correcção moral. Para o realizar adoptou a lei, logicamente, o tipo da construção celular em todas as espécies de cadeias que criava e que eram três: gerais, distritais e comarcas.

Este sistema era de tipo uniforme porque, embora as penas se cumprissem, consoante a sua gravidade, em estabelecimentos diversos, o tipo das construções era o mesmo e o regime pequenas diferenças oferecia. Para a sua execução a lei criava três cadeias penitenciárias, tendo mais tarde este número sido elevado a cinco.

O movimento penitenciário actuou ainda sobre um outro sector — a delinquência dos menores; todavia não é o momento de falar da sua actuação neste ponto porque aqui só se trata do regime prisional dos adultos.

6. Os princípios estabelecidos pela lei de 1867 representam um largo progresso sobre o regime até então existente, mas havia na sua base um erro fundamental.

O regime era um só para todos os delinquentes, apenas distinto pela duração. Supunha-se, portanto, a existência de um tipo único de criminosos; ora a observação do mundo criminal e da população das prisões revelou a existência de tipos diversos, donde a necessidade de tratamentos diversos, tanto na aplicação como na execução das penas.

Por outro lado, o isolamento contínuo aplicado a penas de longa duração oferecia grandes inconvenientes.

Por isso o regime de execução da pena estabelecido na lei foi alterado, e fundamentalmente, pela lei de 29 de Janeiro de 1913, a qual veio permitir a legalização de medidas de carácter administrativo por meio das quais se havia substituído o regime do isolamento contínuo pelo do isolamento nocturno e trabalho em comum, mas em silêncio, e decretos n.º 723, de 4 de Agosto de 1914, 6:627, de 25 de Maio de 1920, 12:549, de 10 de Novembro de 1927 (que estabeleceu o regime progressivo), 20:877, de 13 de Fevereiro de 1932, e 24:476, de 8 de Setembro de 1934, em obediência a outros princípios, aliás diferentes e até opostos por vezes na sucessão das leis, e foi, ainda, tendo em atenção outros princípios que as leis de 3 de Abril de 1896 e 17 de Agosto de 1899, e mais tarde o Código do Processo Penal, estabeleceram regras especiais para os criminosos loucos perigosos e a lei de 20 de Julho de 1912 providências para vadios, mendigos e delinquentes habituais.

7. As realizações materiais ficaram ainda aquém das normas legisladas.

Iniciou-se a construção das penitenciárias, mas só foram concluídas as de Lisboa, Santarém e Coimbra, sem dúvida admiráveis edifícios, bem delineados e construídos. A de Ponta Delgada não se concluiu e a de Santarém foi, embora a título provisório, afectada a presidio militar.

As cadeias distritais celulares destinadas ao cumprimento da pena de prisão correcional por mais de três meses não foram construídas. A única cadeia construída para este fim foi a de Coimbra, mas em breve passou a penitenciária geral. Ficou, por consequência, sem possibilidade de execução a disposição expressa de que aquela pena, qualquer que fôsse a sua duração, seria cumprida em quarto ou cela, com absoluta e completa separação de quaisquer outros presos, pois, por falta de instalações adequadas em quasi todas as cadeias em que ela se cumpre, existe a vida prisional em comum, sem haver a possibilidade de agrupamento de presos e correspondente separação dos grupos segundo um critério racional.

Também a lei de 3 de Abril de 1896 obrigava os condenados em prisão correcional a trabalhar conforme as suas disposições e aptidões, e, no entanto, em quasi todas as cadeias os reclusos vivem numa ociosidade que agrava as condições desmoralizadoras da vida em comum.

O problema das cadeias comarcãs não foi igualmente resolvido, subsistindo por toda a parte as adaptações de edifícios impróprios e mal localizados.

Durante muitos anos tudo pareceu abandonado, embora os governos com frequência aludissem à necessidade de retomar a obra começada; mas a falta de meios materiais, as preocupações de ordem política e até as divergências no modo de conceber o problema prisional immobilizaram as promessas e os propósitos.

Pela lei de 20 de Julho de 1912 foi criada a Colónia Penal de Sintra, que só veio a ser organizada pelo Ministro da Justiça, Dr. Guilherme Moreira, em 19 de Abril de 1915, tendo sido inaugurada e posta a funcionar em Agosto do mesmo ano, e a lei de 30 de Junho de 1914 criou a prisão de Monsanto, com o nome de Casa do Trabalho. Sem dúvida que a Colónia de Sintra foi uma criação feliz, mas Monsanto nunca poderá ser mais do que uma simples prisão-depósito.

O decreto n.º 4:099, de 16 de Abril de 1918, criou a prisão das Mónicas e o decreto n.º 5:610, de 10 de Maio de 1919, ordenou a construção de vários estabelecimentos prisionais, mas, e talvez com razão, ficou letra morta.

8. Em 1927 retomou-se o problema com o desejo sincero de lhe dar uma solução. Porque na sua base havia a exigência de recursos materiais, criou-se uma receita — a das multas criminais — destinada à construção das cadeias especiais e a auxiliar as câmaras na construção das cadeias comarcãs. E, como sem um plano toda a obra seria vã, ou ficaria pelo menos distante dos seus objectivos, logo se pensou em lhe definir as directrizes. Problema de tanta importância exigia, porém, largo estudo no seu aspecto político-social, nas realidades que lhe haviam dado outros países, nas possibilidades da Nação e nas modalidades especiais com que elle se apresentava entre nós.

Por isso logo se enviaram estudiosos aos diversos centros penitenciários europeus, pode dizer-se a todos os que podiam fornecer algum ensinamento, e aos congressos penitenciários, iniciando-se entretanto a construção dos estabelecimentos que não necessitavam de maior estudo nem comprometiam qualquer plano que viesse a ser elaborado.

Efectivamente algumas câmaras construíram cadeias comarcãs, embora aqui e além sem plano, sem um objectivo determinado e seguro, e iniciou-se a construção de alguns estabelecimentos especiais.

Em 1928 foi instalada no antigo edifício do Aljube uma prisão para delinquentes políticos, o decreto n.º 20:877, de 13 de Fevereiro de 1932, criou a Penitenciária de Alcoentre, agora quasi concluída, o decreto de 9 de Junho de 1932 as colónias penais de Santa Cruz

do Bispo e Santo Antão do Tojal, a primeira já a funcionar, embora em condições precárias, o decreto n.º 24:476, de 8 de Setembro de 1934, a Prisão-Escola de Leiria, em 1936 foi criada a Cadeia-Depósito de Caxias e o decreto n.º 26:539 instituiu uma colónia penal para presos político-sociais.

Feitos os estudos no seu aspecto orgânico e até na forma de construção, chegou o momento de elaborar um plano geral e completo, de maneira a definir as condições materiais de instalação, o mecanismo dos serviços e a forma de execução das penas. É este o objectivo do presente decreto-lei.

9. Este diploma pretende estabelecer um plano completo da organização prisional dos adultos — sistema harmónico e inspirado nos dados e nas indicações da ciência penitenciária; ora as questões fundamentais, os pontos centrais de um regime prisional são os seguintes:

- 1) Determinação dos tipos de estabelecimentos prisionais;
- 2) Condições da sua construção e instalação;
- 3) Forma do cumprimento da pena nas suas várias modalidades;
- 4) Meios de individualizar a pena durante a execução;
- 5) Processo de fiscalizar o cumprimento da pena e da aplicação da medida de segurança;
- 6) Meios de adaptação gradual do preso ao regime da liberdade;
- 7) Formas de libertação definitiva ou condicional e de modificação ou redução da pena;
- 8) Instituições post-prisionais;
- 9) Instituições burocráticas ou de outra ordem para que o regime prisional esteja subordinado a um pensamento geral;
- 10) Quadro dos funcionários, forma do seu recrutamento e requisitos que estes devem possuir.

Todos estes problemas são considerados no actual diploma e é por isso que elle, do mesmo passo que contém um plano integral de realizações e a orgânica dos respectivos serviços, se pode considerar um código de execução da pena e das medidas de segurança privativas da liberdade.

10. A organização prisional deve ter por base o sistema penal e, como o actual não está em rigorosa harmonia com o sistema prisional que se propõe, parece que, em boa lógica, se deveria começar por substituir o Código Penal e só depois proceder à elaboração do regime prisional. Todavia não pôde seguir-se este processo porque a elaboração do Código Penal exige muito tempo e não é possível demorar mais a solução de alguns problemas prisionais. Nem é rigorosamente necessário que assim seja, porque, por um lado, a desconformidade entre o Código Penal e o novo sistema prisional não é tam grande como poderá parecer, pois naquella têm sido introduzidas algumas modificações, e ainda neste diploma se inserem as mais urgentes e as que foram julgadas indispensáveis para a sua execução; e, por outro, porque também a execução da pena fornece muitos ensinamentos sobre a sua eficácia e condições da sua aplicação, e até sobre a sua conveniência ou inconveniência.

Na elaboração e interpretação de um regime prisional é fácil a criação de ambientes errados, que projectem a acção do Estado em direcções não convenientes.

O alarme provocado pelo crime e o prejuízo que elle traz à paz social criam em muitas pessoas um estado de espírito em que a idea de justiça se avoluma a tal ponto

que se obscurece inteiramente a personalidade do delinquente, o seu destino e a possibilidade da sua regeneração. Só se vê a vítima ou as vítimas, porque alguns crimes trazem consigo um cortejo de desventuras, que não é possível dizer com rigor onde termina.

Para outros, ao contrário, a vítima esquece depressa e na sua memória só se conserva o que sofre o rigor da lei; e como a pena é sempre um sofrimento, em breve o criminoso se desenha, primeiro, como mártir do meio que o impeliu para o crime e depois como mártir do Estado que o sujeitou a uma pena.

São igualmente errados estes pontos de vista.

O Estado não pode ignorar o crime. O sentimento de justiça que deve aos cidadãos honestos e a defesa social que lhe incumbe promover obrigam-no a defender-se do que perturbou a sociedade; mas porque se defende de um homem, não pode ultrapassar o que o sentimento de justiça e a defesa social exigem, e é obrigado a conjugar a sua acção de maneira a obter a readaptação social, sempre que seja possível, daquele que se desviou do caminho da honestidade.

Este é, em síntese, o princípio da política criminal que inspira o actual decreto-lei e que em seguida se desenvolve.

II

11. Na base da organização de qualquer regime prisional está o fim da pena. A posição que se tomar sobre este problema domina a sua realização e por isso a diferente filosofia da pena implica soluções diferentes em matéria carcerária. Importa, por conseguinte, definir quais os princípios que estão na base do que se propõe.

A pena tem um duplo fim — de *prevenção geral* e de *intimidação, correcção ou eliminação individual*. O fim de prevenção geral quer dizer que a acção da pena se projecta para lá do criminoso. Esta projecção reveste duas modalidades. A pena actua preventivamente sobre os indivíduos de moralidade débil, sobre aqueles que se encontram na margem do crime. É uma verdade adquirida pelo ensinamento dos séculos, que o temor pode ser um elemento integrador da conduta dos indivíduos, que sem ele seriam levados à prática do crime. É também verdade adquirida que o crime suscita na consciência humana uma sede de justiça, que só a pena consegue apagar e que convém fazer reviver porque constitue um elemento poderoso da moralidade social.

Mas, além destas acções psicológicas de carácter geral, uma outra deve possuir e essa actuando especialmente sobre o criminoso.

Considerada sobre este aspecto a pena reveste modalidades diferentes, conforme a categoria do delinquente.

Umavez terá por fim apenas a intimidação do delinquente, sempre que este meio baste como processo inibitório da prática de novos crimes; será de correcção quando a intimidação se revele insuficiente para integrar uma vontade moral no delinquente; outras vezes terá a função de separar o delinquente do convívio social, o que deverá suceder sempre que ele se revele incapaz de ser um elemento adaptável.

A acção de prevenção geral pode realizar-se através das penas e independentemente das condições do agente do crime, mas a acção individual exige diversidade de penas e até diversidade no modo como a mesma pena deve ser executada, precisamente porque incidindo sobre o indivíduo têm de se empregar meios que neutralizem aquelas tendências, vícios e defeitos que o determinaram a praticar o crime e por isso variam consoante as tendências, vícios ou defeitos que se propõem combater. Daqui a necessidade de individualizar a pena.

12. Um outro ponto ainda é necessário considerar — a pena aparece-nos relacionada com o princípio da responsabilidade penal, e esta noção está profundamente integrada na consciência humana. Aqueles a quem não pode atribuir-se responsabilidade penal não pode também aplicar-se uma pena. Mas, sendo assim, e se a pena fôsse o único processo de luta, deixaria de haver uma defesa social contra elementos que, sendo pessoalmente irresponsáveis, se revelam socialmente perigosos.

Por outro lado, a pena está condicionada, na sua aplicação, pela prática de factos criminosos; ora pode haver, e há, estados altamente prejudiciais para a sociedade, porque nêles se gera a ameaça permanente do crime, que é necessário modificar e melhorar.

A necessidade de subordinar ao direito penal estas espécies pareceu evidente e para os abranger se criou a categoria — medidas de segurança. Há quem afirme não haver motivo para as criar: uns por entenderem que as medidas de segurança não pertencem ao direito penal; outros por as julgarem com a mesma natureza da pena, confundindo-se com ela.

Não é essa a posição que aqui se toma.

Mantém-se o princípio fundamental da responsabilidade penal, não se desconhece todavia que há delinquentes a quem faltam as condições dessa responsabilidade, que constituem todavia elementos prejudiciais para a sociedade, e sobre os quais é necessário actuar em ordem à defesa social, e actos que não constituem ainda um crime, mas são um estado de pre-delinquência, que é igualmente necessário suprimir.

3. Disse-se já que a pena tinha, além do fim de prevenção geral, o de prevenção individual, e a medida de segurança somente este último; ora a prevenção individual exige a individualização da pena e da medida de segurança. Esta pode realizar-se nos três momentos em que é possível dividir a acção repressiva: o momento legislativo, o judiciário e o administrativo. A lei só pode considerar categorias abstractas, por isso a especialização legislativa não poderá passar da fixação de medidas próprias para cada grupo de criminosos.

A actividade judiciária, e dentro da categoria legal, pode fazer uma certa individualização, mas atendendo ao passado do criminoso e ao modo como se revelou no crime. A individualização na execução da pena, sobretudo se esta é privativa da liberdade, é a que pode fazer-se com elementos mais seguros porque melhor se pode observar o criminoso e ver os efeitos que a pena vai produzindo sobre ele.

É claro que individualização não quer dizer exclusão de toda a categoria, de toda a regra. Se assim fôsse, a ciência penal e penitenciária ficaria reduzida a um empirismo analítico e toda a política criminal a um impossível. Há que guardar uma justa medida e procurar um sistema prático que possa dar o máximo de rendimento dentro de um condicionalismo material possível.

Sob o ponto de vista individual, isto é, do criminoso, a pena poderá ter um efeito intimidativo, educativo ou eliminatório. Para obter em especial cada um destes efeitos é necessário, em certos casos, estabelecermos apropriados e, como as penas estão condicionadas pela categoria dos delinquentes, é preciso supor uma classificação de delinquentes. Com efeito, para muitos é inútil procurar somente o efeito educativo porque, endurecidos no mal, toda a educação será precária; a outros basta a acção intimidativa, e a certos criminosos é possível regenerá-los com uma acção educativa intensa.

Uma classificação dos delinquentes está, por isso, na base de toda a reforma prisional — influe no tipo dos

estabelecimentos, localização, construção e no seu regime.

É intuitivo, porém, que a classificação para ser prática não pode descer a discriminações minuciosas; seria impossível a criação de muitos estabelecimentos diferenciados, pelas enormes despesas que originaria a sua construção e manutenção, e pela desproporção entre o seu custo e o seu rendimento social, visto ser pequeno o número de delinquentes de certas categorias.

Há, por isso, que fazer classificações largas, sem todavia prejudicar as medidas especiais exigidas pela natureza peculiar dos delinquentes.

Parece que os tipos de estabelecimentos criados por este diploma satisfazem a estas considerações.

III

14. Do sistema das sanções existente nas leis e de certas categorias de delinquentes se conclue para as espécies de estabelecimentos prisionais.

Duas grandes classes são criadas neste diploma: prisões e estabelecimentos para medidas de segurança. Para os criminosos com responsabilidade penal prevêem-se vários tipos de prisões; para aqueles em que esta responsabilidade não existe, criam-se estabelecimentos para o cumprimento das medidas de segurança. As prisões e estes estabelecimentos apresentam várias modalidades.

São muitos os tipos criados, mas só assim se pode obter algum resultado útil. No sistema italiano, para só citar um, há vinte e seis tipos de estabelecimentos.

Em harmonia com este diploma os estabelecimentos repartem-se em dois grupos. O primeiro compreende duas classes: uma que é constituída pelas prisões, que podemos designar prisões gerais, por serem destinadas à generalidade dos presos e em que a prisão é determinada somente pela natureza da pena; e a outra, a classe das prisões especiais, em que se atende aos caracteres especiais que o delinquente apresenta. O segundo compreende os estabelecimentos para medidas de segurança, cada um de estrutura diversa e conforme o seu destino.

As prisões gerais revestem três modalidades: as cadeias comarcãs, as centrais ou regionais e as penitenciárias.

Passemos agora a definir o destino de cada um destes estabelecimentos.

15. As prisões comarcãs destinam-se ao cumprimento da pena de prisão até três meses. Nela devem ser internados os indivíduos em que só pode actuar-se por meio de simples intimidação, visto a pequena duração da pena não permitir um tratamento educativo. A criação destas prisões em cada comarca tem, por um lado, a vantagem de evitar avultadas despesas de transporte, por outro lado, em virtude do pequeno número de delinquentes desta categoria em cada comarca, e do seu regime, o poder constitui-las como secções das cadeias preventivas comarcãs.

As cadeias centrais destinam-se ao cumprimento da pena de prisão superior a três meses. Trata-se do cumprimento de penas educativas, que devem, para ser possível obter a regeneração dos delinquentes, ser acompanhadas de um regime de trabalho e de outros meios adequados, que não são a simples prisão. Daqui a necessidade de estabelecimentos especiais próprios, comportando grande número de presos e com instalações adequadas.

As cadeias penitenciárias destinam-se ao cumprimento da pena de prisão maior. Trata-se de crimes da maior gravidade e nos quais o delinquente revela grande temibilidade ou produziram profundo alarme social.

16. A classe das prisões especiais compreende todas aquelas que oferecem modalidades adequadas à natureza peculiar do delinquente.

Como já se disse, não é possível uma discriminação rigorosa porque ela levaria à construção de muitos tipos de estabelecimentos que não poderiam ser convenientemente aproveitados por falta de população prisional de cada tipo. Nem seria necessário, porque há certos tipos de delinquentes que podem ser submetidos a igual regime.

O quadro das prisões especiais é o seguinte:

- 1) Prisões-escolas;
- 2) Prisões-sanatórios e prisões-hospitais;
- 3) Prisões-maternidades;
- 4) Prisões-asilos para anormais;
- 5) Prisões para criminosos de difícil correcção;
- 6) Colónias penais no ultramar para criminosos de difícil correcção;
- 7) Prisões para criminosos políticos;
- 8) Colónias penais no ultramar para delinquentes políticos;

As determinantes da especialização são várias e de cada um dos tipos se dá a razão. Nem sempre, porém, será necessário, nem mesmo conveniente, construir estabelecimentos especiais independentes de cada um destes tipos: Sempre que a população prisional de determinada classe fôr pequena, poderá fundar-se um estabelecimento como secção de um outro com o qual tenha afinidades, desde que o destino de um não prejudique o do outro. Examine-se o fim de cada um destes tipos de estabelecimentos.

17. É sobretudo educativa a acção contra a delinquência dos menores e nem necessita demonstrar-se; mas da idea de que as almas em formação são susceptíveis de sofrer uma modelação diferente daquela que um facto criminoso revela se tirou a conclusão de que a acção há-de variar conforme as idades e, por consequência, que devem ser diferentes os tratamentos, os regimes e os estabelecimentos de regeneração.

Formaram os estudiosos um plano de organização constituído por vários graus, segundo as idades e o acto revelador da tendência criminosa, a cada um correspondendo um estabelecimento especial, e esse plano há muitos anos vem sendo executado em Portugal, progressivamente sempre e com algum sucesso. Assim se criaram os refúgios, os reformatórios, as colónias correcionais e as prisões-escolas, cada um destes estabelecimentos com funções próprias. Os primeiros destinados a detenção e internamento provisório até ao julgamento e à observação do menor; os reformatórios, ao internamento dos menores menos corrompidos; e as colónias correcionais para aqueles que atingiram já um grau de corrupção ou indisciplina.

A prisão-escola é destinada a corrigir os menores de mais de dezasseis anos.

É ao internamento de menores que se encontram na transição da idade juvenil para a adulta que se destina a prisão-escola. A idade pressupõe, portanto, um desenvolvimento mental determinado, pois o que se pretende é individualizar as medidas de correcção a empregar. Daqui poderia concluir-se, e assim seria no melhor rigor, não dever subordinar-se a admissão à idade, mas ao desenvolvimento real do indivíduo a internar-se.

Este critério não é susceptível de aplicação neste momento entre nós, pois não possuímos institutos de observação e exames em número suficiente, nem tais serviços se encontram em estado de perfeição que substituam com muita vantagem a experiência dos séculos. É por

isso à idade e não ao grau de discernimento que se recorre para determinar quais os indivíduos que na prisão-escola devem ser internados.

Nem todos os menores desta idade são, porém, internados na prisão-escola — apenas aqueles que se encontram em condições de se julgar útil a forma especial de correcção que nela se estabelece. E, assim, alguns menores de dezasseis aos dezóito anos poderão ser internados em colónias correcionais sempre que o Conselho Superior dos Serviços Criminais entenda que não necessitam nem lhes é conveniente o regime de prisão-escola e outros serão internados nas prisões de adultos — aqueles que revelem uma tendência criminosa tam viva que faça crer que só uma sanção pesada poderá contribuir para a sua correcção. Efectivamente, dela são excluídos os delinquentes habituais, bastante perversos ou endurecidos no crime, e ainda aqueles que, tendo sido internados na prisão-escola, se mostrarem refractários ao seu regime educativo.

Há igualmente um limite máximo para o internamento. Depois dos vinte e cinco anos nenhum preso poderá permanecer na prisão-escola e por isso, se a pena tiver duração que ultrapasse aquela idade, será o preso enviado a uma prisão de adultos, se não estiver corrigido e não puder ser pôsto em liberdade condicional.

A prisão-escola, que se destina aos indivíduos que estão na transição da juventude para a idade adulta, abrange uma classe relativamente ampla, os que cometem crimes dos dezasseis aos dezóito anos, mas podendo cumprir a pena a que foram condenados até aos vinte e cinco anos.

Esta prisão deverá ser constituída por quatro secções, em pavilhões distintos, ou, se isso não fôr possível, em corpos diferentes do mesmo edificio:

- a) Secção A — De observação;
- b) Secção B — De confiança limitada;
- c) Secção C — De inteira confiança em regime de internato;
- d) Secção D — De semi-liberdade.

Além destas, há uma secção disciplinar destinada aos indivíduos que se mostrem refractários ou contumazes e uma outra secção especial para anormais.

A secção A e a disciplinar serão celulares, com celas de dia ou de isolamento contínuo; as secções B e C serão ainda celulares, mas com celas de noite. Se se examinar o destino de cada uma das secções, há-de ver-se que a constituição que se propõe está de harmonia com os princípios atrás estabelecidos, que estão, afinal, hoje assentes em política criminal.

Um dos mais importantes, senão o mais importante dos processos de actuação a empregar na prisão-escola, é o trabalho.

Há-de, por isso, a prisão-escola organizar-se de maneira a poder aplicar continuamente os detidos e também a dar-lhes uma aprendizagem de harmonia com a anterior ocupação e a futura ocupação provável.

Como a actividade que absorve mais braços e também aquela que de mais braços necessita é a agrícola, a escola organiza-se com um carácter predominantemente agrícola.

18. As prisões-sanatórios destinam-se aos tuberculosos ou predispostos para a tuberculose. A possibilidade de contágio de uma doença desta natureza e os estragos que ela causa na população do País exigem a separação do tuberculoso dos outros presos; a necessidade de cuidar da saúde do preso impõe a criação de estabelecimento especial onde possa ser tratado convenientemente. Também as prisões-hospitais, as prisões-maternidades e as prisões para anormais têm uma razão

evidente, que dispensa a demonstração da sua necessidade. Em todo o caso é preciso não perder de vista que o seu fim específico é a prisão.

19. A categoria do delinquente habitual tem, sem dúvida, uma amplitude maior do que a que lhe deu a lei de 1912, demasiado rígida e acanhada no critério que adoptou. Esta orientou-se apenas pelo critério estreito e simplista do número de condenações, que muitas vezes nem é seguro nem deve ser único. Em certos casos pode, é certo, deduzir-se o hábito de delinquir do número e gravidade das condenações, mas em outros esse hábito pode resultar do número de crimes praticados, ainda que não tenha havido sentença condenatória, e particularmente dos motivos determinantes desses crimes, das circunstâncias em que foram cometidos, da conduta e género de vida do delinquente. Além dos habituais, outras espécies oferecem de igual modo o perigo da reincidência e a dificuldade de correcção — os delinquentes por tendência e os indisciplinados das prisões. Os primeiros são os que cometem crimes gravíssimos e que, embora não sejam reincidentes, revelam malvadez tal que os denuncia como elementos sociais muito perigosos. Com razão o Código italiano de 1930 se referiu a esta categoria especial de criminosos, estabelecendo para eles um regime penal adequado. Os segundos são os rebeldes ao regime prisional comum e que precisam, por isso, de ser separados dos outros presos, que muitas vezes indisciplinam, perturbando a ordem interna da prisão.

Todos estes delinquentes têm uma fisionomia própria. Saem dos estabelecimentos prisionais para pouco depois a eles voltarem pior do que saíram e com um activo maior de crimes. Nem a intimidação individual nem mesmo a acção educativa vulgar actuam sobre eles. Insensíveis à acção moral e à repressiva, em liberdade são elementos perigosos e na prisão mostram-se muitas vezes elementos corruptores, se a vida prisional é comum.

Tudo indica que sejam internados em estabelecimentos especiais afastados dos meios sociais densos, de maneira a ser possível a vigilância fácil, a disciplina severa e a evasão difícil.

Previu-se, por isso, para estes delinquentes a instalação de estabelecimentos de colónias penais no continente ou no ultramar.

20. Para os delinquentes políticos criam-se estabelecimentos especiais: prisões na metrópole e colónias penais no ultramar.

Compreende-se a razão. Por um lado, o delinquente político não deve ser sujeito ao regime de isolamento que, em grande parte, é o regime aplicado aos outros presos; e, por outro, não é admissível que se obrigue ao contacto com presos de direito comum.

Daqui resulta naturalmente a necessidade de prisões especiais, e é esta, de resto, a prática da generalidade dos países.

Também se compreende que se organize mais de um tipo de estabelecimentos, desde que a lei estabelece duas espécies de penas de prisão: uma no continente e outra no ultramar. E foi em harmonia com estes princípios que se criou em 1928 uma prisão preventiva para delinquentes políticos em Lisboa e em 23 de Abril de 1936 uma colónia penal no ultramar.

21. Há criminosos com uma anomalia mental que os não priva de imputabilidade, mas a quem seria prejudicial o regime das prisões gerais ou comuns, e que, por isso, devem cumprir as penas em estabelecimentos

especiais, onde o regime prisional se combine com a observação e assistência médica.

Para estes delinquentes criou-se a prisão-asilo.

22. Para o cumprimento de medidas de segurança criam-se estabelecimentos especiais, adequados ao tratamento dos que a elas forem sujeitos: manicómios criminaes, estabelecimentos para vadios e equiparados e para delinquentes alcoólicos e outros intoxicados.

Não exige justificação cada uma destas espécies de estabelecimentos; a sua necessidade é intuitiva.

Os delinquentes com anomalia mental que os prive de imputabilidade ou em quem tenha sobrevivendo anomalia mental durante a execução da pena têm até agora sido internados nos manicómios comuns ou jazem nas prisões. Em um e outro caso não é perfeita a solução, nem justa, nem útil.

Não é perfeita a solução que leva a interná-los nos manicómios, porque a natureza especial da demência torna frequentemente perigosa a sua permanência junto dos outros alienados; também não é melhor a solução de os manter nas cadeias, pois não podem ser sujeitos a qualquer tratamento, além de que são elementos perigosos para os outros delinquentes, e é deshumano mantê-los em celas de castigo, como em regra sucede, dado que é o único processo de evitar que agridam os outros presos. O seu número aconselha a criação de um estabelecimento próprio, pois a média dos que existem nas cadeias e penitenciárias nos últimos anos anda à volta de 130, a que há a juntar os que estão internados nos manicómios e os que foram entregues às famílias em condições diferentes das previstas nas leis.

Para mendigos, vadios e equiparados, indivíduos permanentemente ociosos, que andam muitas vezes na margem do crime e que facilmente a transpõem, estabeleceram-se colónias ou casas de trabalho. Parece que o processo normal de os reconduzir à vida honesta é dar-lhes o hábito do trabalho.

Os alcoólicos e intoxicados só podem regressar à vida honesta depois de tratamento rigoroso e parece que o mais indicado é a sujeição a um trabalho adequado e a um regime próprio que os desvie do seu vício e possivelmente dos crimes a que êle pode conduzir.

23. Resta ainda tratar das prisões de mulheres. É intuitivo que nenhum contacto deve haver entre delinquentes dos dois sexos, sendo por isso necessário organizar os estabelecimentos de maneira a evitá-lo. Nas cadeias preventivas o carácter celular impede o contacto, devendo entretanto haver secções para cada sexo, mas nos meios onde é grande o número de presos devem construir-se estabelecimentos próprios.

Para o cumprimento de prisão é evidente que assim deve ser, já que a promiscuidade não poderia facilmente evitar-se sem prejudicar o respectivo regime.

As condições especiais das presas grávidas ou com filhos de pouca idade, a assistência e o regime especial que exigem, tornam indispensável criar uma prisão-maternidade ou uma secção adequada a esse fim junto das prisões de mulheres.

24. Neste decreto prevêem-se duas espécies de estabelecimentos prisionais no ultramar: para criminosos de difícil correcção e para certos criminosos políticos. Quere dizer, volta-se à pena de degrêdo, aliás já consignada no decreto n.º 23:263, de 6 de Novembro de 1933.

Com efeito, a pena de degrêdo existe há muitos séculos na legislação portuguesa, pode dizer-se desde que Portugal possui domínios extra-continetaes.

Parece que após a conquista de Ceuta para aí se enviaram degredados (Ordenações de 1434 e 1450);

mais tarde, em 1484, enviaram-se para S. Tomé e Príncipe; para a Índia em 1650; para o Brasil em 1685; para Angola em 1650 e 1754 e para Moçambique em 1797.

O Código Penal de 1852 manteve a pena de degrêdo. No relatório do projecto de 1861 considera-se a prisão com isolamento completada com o degrêdo a pena mais racional e a que mais se harmoniza com os princípios da ciência. A lei de 1 de Julho de 1867 conservou a pena de degrêdo e mandou dividir em classes as possessões africanas; e a lei de 5 de Setembro do mesmo ano considera a pena de degrêdo complementar da celular, devendo, em regra, ser cumprida em África e em certos casos na Índia. O decreto de 1 de Dezembro de 1869 regulou a constituição das colónias penais no ultramar, mas não teve execução, e o decreto de 5 de Setembro de 1877 dividiu as colónias de África em duas classes, pertencendo à primeira classe as possessões ultramarinas que se consideravam mais favoráveis aos condenados.

Estes locais de degrêdo destinavam-se a todos os criminosos, por vezes conforme a necessidade da colónia e as habilitações dos presos. O decreto de 27 de Dezembro de 1881 aprovou o regulamento dos presídios no ultramar. O Código de 1886 manteve o que estava regulado em 1867. O decreto de 17 de Fevereiro de 1907 criou em Angola uma colónia penal militar, sendo a situação dos degredados regulada pelo decreto de 26 de Dezembro de 1869. Contra o envio de degredados para Angola protestavam frequentemente alguns colonos e as autoridades da colónia diziam não ser êle conveniente, e foram estes os motivos por que foi proibido por despacho do Ministro das Colónias de 24 de Dezembro de 1931, e em harmonia com o ofício do mesmo Ministro ao Ministro da Justiça de 29 de Julho do mesmo ano, e tomadas as providências que constam do decreto n.º 20:887, de 13 de Fevereiro de 1932.

Já o mesmo sucedera em outros países coloniais. A Inglaterra, que tinha nas suas leis a pena de degrêdo, deixou de enviar presos para as colónias, e não os enviava a Bélgica e a Itália, e nem os enviava também a Alemanha, quando tinha colónias.

Contra a pena de degrêdo tem-se apresentado duas ordens de argumentos: uma relativa à deficiência da pena; a outra referida aos prejuízos ou vantagens da pena como instrumento de colonização.

A acusação que, em nome da colonização, tem sido feita às penas de degrêdo é a de que com êle se povoam as colónias de elementos perniciosos, maus em si, com a possibilidade de contaminar os elementos sãos que nas colónias se encontram, maus ainda pela acção perturbadora que podem levar à vida regular do meio colonial.

E estes danos não têm compensação no trabalho dos degredados, que, em regra, é economicamente pouco produtivo.

São velhos estes argumentos e, em parte, documentados pela experiência de todos os povos que têm admitido o degrêdo na classe das penas.

A verdade, porém, é que o degrêdo prestou alguns serviços à obra de colonização dos primeiros tempos nas regiões difíceis. Colónias de degredados prepararam o meio em que mais tarde se puderam estabelecer cidadãos honestos.

A história da colónia australiana o demonstra. E alguns serviços terá prestado à colonização portuguesa, embora os degredados fôssem distribuídos por muitas colónias, a maior parte das vezes sem um pensamento seguro de colonização, quasi sempre com o fim único de eliminação da metrópole, e sem o intuito de correcção. Emquanto a colonização honesta foi de pequena importância os vícios não se notaram, e é certo também

que os maus resultados se fizeram sentir sobretudo quando a legislação existente deixou de executar-se e ao mesmo tempo se enviaram grandes levas de criminosos incorrigíveis.

O problema pode ser resolvido sem inconveniente para a colonização, antes até com algum interesse para ela. Para o resolver devemos supor duas espécies de criminosos: os presumidos incorrigíveis e os susceptíveis de correcção, considerando-se como fazendo parte do primeiro grupo os reincidentes de crimes graves, os cadastros, os rufiões e vadios, que voltarão à sua vida criminosa depois de permanecerem algum tempo nas prisões.

Estes elementos são os que em todas as colónias se apresentam como elementos perturbadores de ordem social, continuando a vida que iniciaram na metrópole. Os testemunhos são concordes. Tais delinquentes só deverão enviar-se para o degrêdo quando possa ser cumprido sem perigo de contaminação dos elementos bons da colónia. É útil organizá-los em grupos para o saneamento de certas colónias perigosas, onde a colonização honesta é incipiente. Às vezes o saneamento exige sacrifício de vidas, e parece razoável que se comece pela dos criminosos, embora com todas as condições de defesa que a higiene e a humanidade impõem.

Certos criminosos primários, de crimes que não se repetem, susceptíveis de correcção, podem e devem ser mandados para o degrêdo, mas em relativa liberdade e, portanto, depois de cumprida a pena de prisão, quando seja necessário desviá-los do meio em que cometeram o crime e que sempre lho lembrará.

Estes princípios parecem intuitivos e informam a organização dos estabelecimentos previstos neste diploma.

Nêle se prevêem duas colónias correcionais: uma para delinquentes políticos e outra para delinquentes de difícil correcção. A justificação da primeira deduz-se claramente do seu destino e obedece às disposições do decreto n.º 23:203, que regula entre nós as sanções contra os delinquentes políticos.

A colónia destinada aos delinquentes de difícil correcção justifica-se com as razões seguintes:

Este grupo de delinquentes por definição é rebelde a qualquer acção educativa. Constituído por indivíduos endurecidos no crime, a êle voltarão logo que se encontrem em liberdade. A única acção defensiva do Estado é a eliminação pelo sequestro em qualquer ponto distante do País. Está naturalmente aconselhado, por isso, que a prisão seja construída em uma ilha pouco povoada, porque se torna assim difícil o contacto dos presos com os elementos bons a quem possam perverter e com os elementos maus com quem possa colaborar.

IV

25. Em cada comarca deverá haver uma cadeia preventiva. Há que considerar os detidos à ordem da autoridade administrativa ou policial e os que forem enviados ao tribunal e nêle devem comparecer, e não é justo nem útil, antes de julgados, afastá-los dos lugares onde vivem ou do tribunal a que deverão ser presentes.

Todavia as cadeias comarcãs não deverão ser apenas prisões preventivas; podem nelas cumprir-se também as curtas penas de prisão por ser inútil e dispendioso transportar os presos condenados a essas penas para as cadeias centrais.

É preciso notar que, sendo o regime da prisão preventiva diferente do regime dos que cumprem pena de prisão, a construção da cadeia terá de ser feita em condições de constituir duas secções distintas do mesmo edifício, de maneira a permitir a separação completa das duas categorias de presos.

Não basta porém regular a estrutura das cadeias; é preciso falar da sua capacidade. A experiência demonstra que têm sido construídas cadeias com capacidade puramente arbitrária — em certas localidades muito pequenas, em outras enormes, em desproporção com as necessidades. Aqui se estabelece uma regra. A capacidade das cadeias comarcãs não excederá a média dos presos preventivos e condenados até três meses, existentes normalmente nos últimos três anos anteriores à construção, acrescida de um terço.

Por outro lado, sobretudo nas terras de provável desenvolvimento, será conveniente que a construção seja feita de maneira a poder mais tarde acrescentar-se, mas por forma a constituir um todo harmónico.

Outro ponto para que é preciso chamar a atenção é o da localização das cadeias comarcãs. Em consequência do princípio inicial da adaptação de edifícios existentes, as cadeias aparecem-nos frequentemente nas praças públicas, ou dando sobre ruas concorridas — uma exibição dolorosa, incompatível com sentimentos de humanidade.

Ora, tratando-se de cadeias preventivas, o ideal seria colocá-las junto do tribunal ou mesmo no edifício do tribunal, desde que não houvesse fácil contacto com a via pública; em lugar isolado, emfim, devendo igualmente o exterior ser construído de maneira a não aparentar o aspecto de prisão.

26. Nas cadeias regionais, penitenciárias e outros estabelecimentos e quanto ao problema do seu número e capacidade, há que ter sempre em conta o número de presos de cada espécie e o seu possível aumento.

Para isso, antes de se iniciar a construção, deverá fazer-se um inquérito prévio tendo por base os dados estatísticos. Nos casos em que fôr possível — e vão previstos neste diploma — e quando o número de presos de determinada categoria seja pequeno, deverão construir-se apenas secções junto de estabelecimentos análogos, embora sujeitas a requisitos convenientes.

Também a construção há-de ser feita de modo a poder ampliar-se até ao número razoável de presos, que não deverá em caso algum ir além de 500, pois para lá deste número não pode ser exercida uma acção útil sobre êles.

É frequente dizer-se hoje que os estabelecimentos prisionais devem construir-se em pontos isolados e, em tempos não muito recuados, entendia-se que deviam ser construídos em lugares frequentados do público, para que êste, vendo a situação dos presos, do mesmo passo que se impressionasse com a sua miséria se afastasse do crime que ali os tinha levado.

Todavia o critério deverá ser outro. Nem a exibição perante o público, nem a construção em ilhas perdidas no mar ou nos cumes das montanhas... porque é impossível organizar em tais lugares o trabalho das prisões. É preferível construir os estabelecimentos prisionais na vizinhança dos grandes centros, tendo em atenção o provável desenvolvimento das cidades, para evitar que êles se venham a encontrar situados nos centros habitados (Rocco, *Relatório da Reforma Prisional Italiana*).

Já o Congresso de Bruxelas de 1847 dizia que a prisão para cumprimento de pena deve ser construída em lugar central, para facilitar o transporte dos presos do país, e no campo mais próximo da cidade susceptível de fornecer os elementos necessários para a formação de uma comissão de vigilância e de orientação de patronato, assim como para organização de trabalho útil que possa diminuir as despesas de conservação e preparar, ao mesmo tempo, meios de existência para os libertados.

Bertrand, director da Penitenciária de Louvain, comentando a deliberação, diz: «é o que se perde de

vista entre nós quando se instala um centro penitenciário na extremidade do país, em regiões de população dispersa . . . na proximidade da fronteira!».

27. Um ponto importante há a estudar quanto à estrutura da prisão: deverá esta ser celular?

Pondo de lado as prisões preventivas, em que é indiscutível o regime celular, examine-se o problema em relação às outras prisões.

Para o resolver tem de partir-se de um ponto unanimemente aceite: o regime prisional não deve dar aos presos um ambiente que prejudique o seu melhoramento moral e, menos ainda, um ambiente que faça baixar o nível moral com que entraram para a prisão. É o mínimo que se pode exigir a um estabelecimento prisional, sendo certo que acima deste efeito se pretende que a instalação e o ambiente tornem possível a elevação moral do preso.

Ora a vida em comum, o contacto forçado e permanente entre os presos, favorece indiscutivelmente a sua corrupção pela simples proximidade e pela acção que infelizmente os piores exercem sobre os melhores.

São vulgares os crimes planeados, preparados, pactuados nas cadeias e os casos de *chantage* e pressão exercidos na vida livre por antigos companheiros de cárcere.

As prisões celulares, tornando possível um maior isolamento de preso para preso, um melhor conhecimento da personalidade e, por isso, uma selecção melhor e um melhor agrupamento, quando se adopta a vida em comum em certa parte do dia ou em certo período da pena, permitem atenuar muito os inconvenientes apontados.

Por isso é perfeitamente compreensível que muitos presos — naturalmente os melhores, os mais interessados no próprio melhoramento moral — a quem na Bélgica se facultava o regime prisional em comum, depois de um período de prisão celular preferissem continuar nesta prisão, a sofrer o contacto de maus elementos na cadeia comum.

As críticas que se têm feito às *prisões celulares* visam sobretudo um certo sistema celular, em regra o do *isolamento* celular completo, e sobretudo são feitas tendo-se diante dos olhos um sistema que foi mal organizado, mal pôsto em prática, e especialmente um *isolamento* defeituosamente executado. Confunde-se desta forma o sistema em si com vícios accidentais de organização e condena-se aquele quando se devia apenas tentar o melhoramento desta.

Muitas vezes também condena-se o sistema sem se ponderar se é ou não possível encontrar outro melhor, sem se atender aos defeitos ainda maiores dos outros para que se poderia apelar.

A verdade é que se podem condenar certos defeitos de determinado regime celular sem que se condene por isso a própria prisão celular. Um dos maiores adversários do *sistema celular contínuo*, que é uma grande autoridade em matéria prisional, o Dr. Verwaeck, afirmou mais de uma vez que «a cela deve ser a pedra angular de todo o sistema penitenciário».

De resto, não se observa uma tendência para a abandonar. Pelo contrário, em diferentes países dos mais adiantados continuam a construir-se, eliminando-se cada vez mais as prisões comuns, e só razões orçamentais têm impedido certos países de realizar ou desenvolver este programa. É o que sucede com a França, a Checo-Eslováquia, a Alemanha e outros países.

A França, onde existe o regime celular para as penas de curta duração, ainda em 1922 decidiu a construção de mais prisões celulares e a Prússia procura substituir velhas prisões, algumas das quais com salas comuns, por novas cadeias celulares adaptadas ao regime progressivo, como a prisão monumental de Brandeburgo.

Há uma acusação que se faz ao regime celular que não atinge o sistema, mas a sua realização: as celas são recintos que tornam impossível a vida de qualquer ser humano. Efectivamente, uma errada concepção do sistema levou a reduzir-lhe a capacidade mais do que era lícito, a dificultar-lhe a iluminação e a torná-la um instrumento prejudicial à vida dos detidos.

Ora a verdade é que o sistema não impõe tal solução. Pelo contrário. É necessário, para que ele possa dar resultado, que as celas em nada atinjam a saúde do detido. Devem ser espaçosas, de maneira a tornar possível, dentro de certos limites, que o preso possa ter uma vida normal. Há por isso que ter em consideração a construção das celas quanto à sua cubagem, iluminação, ventilação, mobiliário e serviços higiénicos.

Poderá igualmente haver dois géneros de celas: as destinadas à vida permanente e as que se destinam aos presos somente com isolamento nocturno.

A construção dos estabelecimentos prisionais deverá ter por base a cela, mas nêles deverá também haver salas com a capacidade para alguns presos, em pequeno número, destinadas àqueles para quem seja aconselhável suspender por algum tempo o isolamento.

Os estabelecimentos destinados a medidas de segurança devem obedecer nas suas linhas gerais ao objectivo especial de cada um. São mais centros organizadores de uma actividade ou estabelecimentos de cura do que prisões. Mas é preciso não exagerar. Os indivíduos que ali se encontram delinqüiram e, portanto, como delinqüentes deverão ser tratados; e esta ideia, que não se perdeu de vista ao fixar-lhe o regime, não se deverá igualmente perder ao traçar o plano das instalações.

28. A observação do preso é uma necessidade hoje posta em relêvo por todos os que se ocupam dos serviços prisionais. Ora para que essa observação possa fazer-se com rigor, e até ser vantajosa, é necessário que existam nas cadeias e estabelecimentos onde deva fazer-se, instalações próprias — os anexos psiquiátricos.

Os anexos são as secções de observação das cadeias centrais, penitenciárias, colónias e casas de trabalho para vadios e alcoólicos. Deveria, talvez, criar-se uma cadeia central de observação, repartindo-se os presos depois pelas diversas prisões; mas esta solução seria financeiramente difícil, sendo preferível o sistema dos anexos psiquiátricos funcionando junto das prisões principais empregado com notáveis resultados na Bélgica, adoptado em França e em outros países, tanto mais que a observação não é apenas um processo inicial de agrupamento dos reclusos, mas também um processo de constatar os efeitos do tratamento penitenciário durante todo o tempo da execução da pena. O anexo deve conter em si todos os elementos necessários para a observação do preso quando isolado ou quando a observação exigir a vida em comum.

29. Para definir completamente a estrutura e espécie das prisões há que considerar a natureza do trabalho que se deve proporcionar aos presos, porque dela depende o tipo de certas prisões, tanto gerais como especiais.

Não se examina aqui o problema para determinar um dos elementos da execução da pena — sob este aspecto adiante a ele voltaremos —, mas apenas para determinar a natureza de alguns estabelecimentos. A resposta dirá se se devem criar colónias penais, penitenciárias ou casas de trabalho.

Há a considerar a acção da pena e a natureza das ocupações anteriores dos presos.

O problema tem interesse em relação a todos os estabelecimentos prisionais e põe-se com dois aspectos: por um lado a maior parte da população prisional esteve,

antes de presa, empregada em trabalhos agrícolas e por outro a aprendizagem de um mester é demorada. Também há a notar que o trabalho agrícola, fazendo-se sobre a terra, por sua natureza limitada, não levanta o problema da colocação dos produtos, ao passo que o trabalho industrial suscita um problema de concorrência. Por fim há que considerar que o cumprimento da pena ao ar livre não é aconselhável a todos os presos.

É preciso examinar o problema em relação a cada tipo de prisão.

Começemos pelas cadeias centrais.

Aqui o cumprimento da pena ao ar livre é de aconselhar, salvo no período de isolamento, e por isso, sempre que seja possível, tais cadeias deverão ter explorações agrícolas.

Nas cadeias penitenciárias, ao contrário, porque a pena deverá ser cumprida em isolamento completo ou quasi completo, na cela, nos dois primeiros ciclos, é preciso organizar o trabalho industrial.

Deve notar-se que em umas e outras, em princípio, o trabalho agrícola ou industrial nunca será absolutamente excluído.

Nos estabelecimentos predominantemente agrícolas deverá haver, embora com pequena importância, pelo menos as indústrias necessárias à vida da cadeia, e nas casas de trabalho ou prisões em que o trabalho principal é constituído pelo exercício de um mester, deverá haver, sendo possível, a exploração agrícola que fôr necessária ou, ao menos, útil ao respectivo estabelecimento.

30. O problema da designação do local, construção e instalação dos estabelecimentos prisionais — cadeias e estabelecimentos para medidas de segurança — é importante e por isso se torna necessário dar-lhe uniformidade em todas as suas realizações, mesmo quando a construção seja feita à custa dos municípios.

Para conseguir este objectivo se estabelece que a escolha dos locais, as memórias descritivas, as plantas e as construções sejam sempre feitas de harmonia com as indicações da comissão encarregada da construção de cadeias, que funciona no Ministério das Obras Públicas.

Insiste-se neste diploma nas condições de localização, de instalação dos estabelecimentos penais e mormente na forma de construção. Talvez haja mesmo algumas minúcias, mas os erros têm sido tam grandes que vale a pena estabelecer regras que não possam ser substituídas por outras esboçadas ao capricho e à inspiração daquele que é chamado a desenhar ou a dirigir um estabelecimento prisional.

V

31. A execução da pena tem fugido um pouco à atenção dos juristas e legisladores, é dizer que tem sido relegada para um plano secundário e contudo um simples momento de reflexão a faz considerar como excepcionalmente importante. Têm a lei, a própria prisão preventiva e depois a sentença um valor penal de correcção por intimidação geral ou individual, mas o momento mais importante da acção penal começa com a execução. É na prisão que está a pena e não nos artigos do Código ou nas sentenças, disse Stevens.

É da execução da pena sobretudo que depende a defesa da sociedade e é durante ela que o drama do criminoso atinge a maior intensidade.

A execução da pena põe, além de outros problemas que não têm aqui lugar, os da natureza da pena, da sua forma de execução e dos meios destinados a produzir o intuito intimidativo, a auxiliar o seu valor correctivo ou a realizar o seu fim eliminatório.

Há-de tratar-se, por isso, da forma como é executada, das alterações que poderá sofrer no decurso do seu cum-

primento e dos meios de ajudar o seu valor correctivo — o ensino, o trabalho, a assistência moral — e ainda das instituições post-carcerárias e dos organismos do Estado que intervêm na execução.

A diversidade de penas e classes de delinquentes corresponde a diversidade de estabelecimentos e a estes a diversidade de processos e métodos de execução.

Neste diploma se regula minuciosamente a execução da pena em cada um dos tipos de estabelecimentos, mas ao lado de modalidades peculiares há certas regras comuns a todos ou a uma parte d'elles.

Tratemos primeiro das modalidades peculiares.

Nem todas exigem qualquer esclarecimento ou justificação e por isso nos referiremos apenas àquelas em que parece conveniente alguma explicação. Começemos pela prisão preventiva, visto neste diploma ser regulada esta espécie de prisão, embora ela não constitua uma pena e em rigor não deva ser considerado um dos problemas da execução da pena.

32. A prisão preventiva, a que neste decreto se chama *detenção*, só pode conceber-se em regime de isolamento. São várias as razões que assim o justificam. Com efeito, não deve expor-se o recluso não condenado, e que bem pode estar inocente, ao contacto desmoralizador e vexatório de outros companheiros de cárcere, que não poucas vezes são hóspedes habituais das cadeias. Para muitos seria um vexame, para alguns seria tornar-lhes propícia e fácil a iniciação no crime.

É certo que o agrupamento dos detidos e o trabalho evitariam em parte estes inconvenientes, mas raras vezes isso se conseguiria em virtude do carácter precário da detenção, da incerteza da sua duração e da mudança constante da população dos detidos.

Estabeleceu-se, portanto, para os detidos o regime do isolamento, introduziram-se todavia as medidas que pareceram suficientes para eliminar o que há de inconveniente neste regime.

Prescreve-se assim um certo limite de tempo para além do qual o isolamento permanente apenas se manterá por vontade do recluso ou grande interesse da população detida e, em qualquer caso, conferem-se às direcções dos estabelecimentos poderes para obviar ao prejuízo que o regime possa ter para determinados detidos.

Como conclusão necessária resulta que os estabelecimentos destinados a prisão preventiva deverão ser celulares, uma cela destinada a cada detido, e distintos das prisões destinadas a cumprimento de penas.

Esta conclusão vem há muito nas nossas leis. Assim, na reforma judiciária, artigo 1087.º, na lei de 1 de Julho de 1867 e na de 12 de Abril de 1894.

A ela se referia a proposta de Martens Ferrão e foi o voto do Congresso de Francfort de 1846 e de S. Petersburgo de 1890. E compreende-se: o preso preventivo não deve ser submetido a qualquer tratamento penal, visto não estar provada a sua delinquência; ao passo que o condenado é um delinquente provado e que há por isso que sujeitar a um regime em harmonia com a delinquência revelada.

Por estes motivos se mandam construir cadeias próprias para os detidos, ou secções especiais quando não fôr necessário, atendendo ao número de detidos, construí-las somente para elles.

33. Passemos agora a tratar da situação dos presos.

Se há que ter em conta a individualidade do delinquente, parece necessária a sua observação e como a individualidade se deve tomar em consideração, tanto para a determinação da pena como para a sua execução, em rigor o período de observação deve preceder a sentença e segui-la depois.

Este regime não é, porém, hoje praticável em toda a sua extensão. A observação antes da sentença apenas em casos excepcionais se poderá fazer, impondo-se como necessidade absoluta nos casos em que há suspeita de falta de integridade mental no detido.

¿Como deverá fazer-se a observação?

A princípio com isolamento do preso e depois na sua vida em comunidade.

Mas a observação não se deve limitar apenas à verificação da normalidade físico-psíquica. Esta sem dúvida deverá fazer-se; e, para que possa ser feita, hão-de criar-se anexos psiquiátricos, mas é preciso ir mais longe e estudar-se o delinquente para se determinar o seu tratamento penitenciário, aptidão para o trabalho e até para a forma do seu patronato post-prisional.

34. Passemos agora à pena de prisão. ¿Deverá esta ser cumprida em comum ou com isolamento? ¿Deverá este ser contínuo ou apenas nocturno?

Tem de partir-se para a resolução deste problema de um ponto que parece indiscutível: o regime prisional não deve dar aos presos um ambiente que prejudique o seu melhoramento moral, e menos ainda um ambiente que faça baixar o nível moral com que entraram para a prisão.

É o mínimo que se pode exigir num estabelecimento prisional, sendo certo que, acima destes efeitos negativos, sempre se pretende, ainda, que por si êle actue no sentido da elevação moral do preso.

O regime de isolamento satisfaz ao primeiro objectivo; mas satisfaz ainda a objectivos de carácter positivo. O isolamento diurno e nocturno tem um maior efeito intimidativo do que o regime de vida em comum.

É também certo que êle contribue mais intensamente para que despertem no criminoso sentimentos honestos, permite uma observação mais perfeita do delinquente, de maneira a determinar-se o grupo a que deverá pertencer, e incita-o a melhorar e a preparar-se para a vida em comunidade, onde será colocado tanto mais rapidamente quanto mais cedo se mostrar digno dela.

Por outro lado, os sistemas com que se tem procurado substituir a prisão celular fracassaram, por vezes, com ruidosa falência.

A colónia penal inglesa de Comp-Hill, para reincidentes, organizada com os maiores esforços para obter a reforma dos criminosos e a sua preparação para a vida livre deu um resultado tal que, em dez anos de duração, de 174 presos postos em liberdade, 125 voltaram a ser condenados e 10 regressaram, por má conduta, ao estabelecimento.

Os resultados dos reformatórios americanos para adultos não são também animadores nem mostram que não devam subsistir as prisões celulares. Em um inquérito num destes estabelecimentos, no Massachusetts, 415 dos internados cometeram, depois de postos em liberdade, novos delitos.

A experiência demonstra que o *isolamento* para as penas de curta duração tem vantagens e inconvenientes, mas podem obter-se as vantagens e evitar os inconvenientes por um serviço médico adequado a um sistema de classificação dos presos. Nas penas de longa duração deverá, em regra, substituir-se o isolamento celular por regimes progressivos, em que do isolamento se passa gradualmente para a vida em comum.

No regulamento de 7 de Junho de 1929, para a execução do sistema progressivo na Prússia, em obediência ao compromisso tomado em 7 de Junho de 1923 por todos os Estados alemães para a adopção desse sistema, prescreve-se o *isolamento celular num primeiro período*.

«É em regra recomendável, diz este regulamento, que os presos estejam tanto tempo no isolamento celular quanto seja necessário para se ajuizar com segu-

rança da sua personalidade e estabelecer um plano para a sua reeducação, a não ser que o seu ingresso na vida comum seja imposto por motivos de saúde». Orientação idêntica se adopta no decreto de 14 de Maio de 1934 sobre a execução das penas privativas da liberdade.

No projecto do Código Penal suíço de 1918 dispõe-se que a pena de prisão será sofrida na cela e a sua duração não excederá três meses; se fôr de maior duração, o condenado será internado na cela durante os três primeiros meses (artigo 35.º n.º 3.º).

O Código Penal do Cantão de Friburgo, de 1924, eleva o período a seis meses.

É preciso notar que muitos julgam que o regime de isolamento quere significar silêncio, abandono, sequestro absoluto de qualquer criminoso ou vida tumular, quando afinal o seu carácter está apenas na falta de comunicação dos presos entre si. Todo o contacto de elementos moralmente sãos com o preso é permitido, sendo aos empregados imposto e solicitado das pessoas que ao preso possam levar palavras e sugestões capazes de o ajudar a reformar-se.

Vejamos, porém, rapidamente as objecções principais que se têm formulado contra o *regime celular* e que nem sequer contra o *sistema de isolamento* procedem, sobretudo quando êle diz respeito a certas penas ou quando só se applique no primeiro período das penas longas e dêle se excluam os delinquentes para quem seja particularmente nocivo.

Estas objecções são as seguintes:

a) A prisão celular é imprópria para realizar a readaptação social do delinquente; não é isolando os presos que êles se preparam para a vida social.

Este fim não se obtém criando-lhes um meio artificial — a cela — que não é o da sociedade para que devem mais tarde voltar.

Em resposta a esta objecção deve perguntar-se: ¿O meio social da prisão, a convivência com os presos, a sociedade formada por elementos, muitos dos quais profundamente viciosos e corruptos, são um bom meio, um bom processo de readaptação, um ambiente que possa preparar o preso para a vida social das pessoas de bem?

Que se não isole o preso dos elementos que o melhor moralmente compreende-se e, por isso, deve favorecer-se tanto quanto possível o seu contacto com pessoal preparado da prisão ou elementos sãos a ela estranhos; mas que, a pretexto de o readaptar socialmente, se exponha o preso a sofrer o contacto de elementos associiais ou anti-sociais, não o melhorando ou piorando-o, é um contra-senso.

Como disse a este respeito, e com toda a razão, o inspector das prisões francesas, Mossé, «a readaptação social dos presos não pode consistir em fazê-los viver no meio do vício mas na convivência de pessoas honradas».

b) O regime celular, diz-se, é prejudicial à saúde física e mental, favorece a *tuberculose* e provoca a *loucura*.

Pode, porém, afirmar-se seguramente que nas prisões celulares bem organizadas, em que os presos são observados com escrúpulo e saber, e afastados do regime quando êste lhes faz correr perigo à saúde ou à integridade mental, nenhum daqueles inconvenientes existe.

Citemos um exemplo frisante:

A Bélgica fez construir uma prisão-sanatório para tuberculosos, em 1924, com lotação para 120 presos; ora a população média do sanatório oscila em volta de 50. A penitenciária de Louvain, uma das mais bem organizadas e dirigidas da Europa, de Março de 1924 a Novembro de 1930, de entre 1:033 presos apenas mandou 23 para a prisão-sanatório, dos quais 12 tuberculosos, 10 pre-tuberculosos e um convalescente de outra doença.

Pelo que respeita à loucura, tem-se muitas vezes desfigurado os factos e tirado de alguns conclusões ilegítimas.

Parece indiscutível que o isolamento celular não *cria* psicopatias; pode apenas, se fôr exageradamente prolongado, desenvolver predisposições para essas psicopatias.

Assim o afirmou, entre outros, uma das maiores autoridades na matéria, o Dr. Verwaeck, insuspeito, porque é um adversário do isolamento celular. «O isolamento, disse este ilustre homem de ciência, pode desenvolver predisposições para psicopatias, mas o regime celular não é causa delas».

No Congresso Penitenciário de Bruxelas de 1900, um outro médico ilustre, baseado na experiência das prisões belgas, afirmou que não existia uma forma de loucura própria das prisões celulares e que o número de casos de alienação mental nas prisões celulares não é sensivelmente superior ao das prisões comuns.

Compreende-se que com *isolamento* prolongado, num regime penal mal organizado, sem trabalho, sem distração na cela, sem contacto do preso com elementos que o reeduem, estimulem ou amparem e sem observação clínica, que o vá seguindo e o faça modificar de regime quando necessário, se possa provocar um grande abatimento mental no preso e desenvolvimento de predisposições mentais mórbidas.

Mas, se o isolamento não é muito duradouro, se o regime da prisão é bem organizado, se a observação do preso é cuidadosa, nenhum inconveniente pode ter pelo que respeita à saúde mental do preso.

Mossé, inspector geral das prisões em França, diz, com toda a sua autoridade e observação da vida prisional naquele país: «A experiência revelou que a prisão celular (isolamento) aplicada a penas de curta duração não traz nenhuma perturbação ao estado psíquico e mental dos condenados».

c) Não pode organizar-se eficazmente o *trabalho* nas prisões celulares, afirma-se ainda.

Esta objecção dirige-se essencialmente ao *isolamento* celular contínuo, com ou sem ocupação na cela, mas nem assim procede.

Deve admitir-se, em primeiro lugar, que *uma boa organização de trabalho e uma boa preparação profissional dos presos* não são fins únicos nem mesmo os mais importantes de um regime prisional.

De mais valor é o melhoramento moral do preso e a sua readaptação, e estes podem exigir que o *isolamento*, pelo menos em certo período, prevaleça, com as suas imperfeições, como ambiente de trabalho, à oficina em comum.

Depois, se há presos que precisam de ganhar hábitos de trabalho ou preparar-se para uma profissão, muitos há que não carecem nem de uma cousa nem de outra porque têm hábitos e são bons profissionais.

Finalmente, um grande número de presos que aprenderam uma profissão não a exercem mais tarde na vida livre.

Mas a prisão celular e mesmo o isolamento celular não são de modo algum incompatíveis com uma boa organização de trabalho suficiente para cultivar as aptidões profissionais do preso. É mais difícil obtê-la na cela do que na oficina; contudo não é de modo algum impossível, como o provam certas prisões europeias superiormente organizadas — a de Louvain, as prisões holandesas e algumas prisões alemãs, como Untermaassfeld, Brandeburgo, etc.

Em certas prisões nota-se mesmo rendimento maior dos operários quando trabalham na cela.

Trata-se, portanto, não de uma questão de *sistema*, mas de um problema de organização em que há a atender a casos, aspectos e fins os mais diversos.

35. Assente que o isolamento é conveniente e pode ser utilizado sem perigo em determinados casos, há que examinar o problema em relação às curtas e às longas penas.

Começemos pelas primeiras: as penas de curta duração.

Estas penas devem quanto possível ser substituídas por multa, e assim se fez entre nós pelo decreto n.º 13:344, não com o intuito de obter receitas, como já se disse com manifesta ignorância, mas porque, não sendo possível fazer com elas qualquer tratamento educativo, a sua função é puramente intimidativa. Todavia esta pode obter-se algumas vezes pela simples multa, sem os inconvenientes da prisão. Em todo o caso, como nem sempre é possível substituí-la, há que regular a forma do seu cumprimento.

Ora a forma de prisão aqui estabelecida, e pelas razões já indicadas para a detenção, é a do isolamento.

36. Passemos agora às penas longas. É verdade que o *isolamento contínuo*, rigidamente aplicado em toda a duração da pena, mesmo com os correctivos possíveis, pode trazer inconvenientes sérios.

Além da depressão, por vezes perigosa, que pode produzir, dificulta uma boa organização do trabalho, fazendo, além disso, viver os reclusos em um meio onde não podem revelar-se completamente e preparar a sua readaptação social.

Por outro lado um isolamento longo cria um ambiente prisional onde a vida tende a mecanizar-se por falta de estímulo para os presos e para o pessoal que sobre eles tem de actuar.

Em todo o caso, pesados os inconvenientes, é ainda este o ponto de partida a tomar, além do mais porque a vida em comum é absolutamente reprovada como regime único.

37. Este diploma assenta no regime progressivo.

Quere dizer, adoptou-se um sistema com as vantagens do isolamento e sem os seus defeitos. Estabelece-se um primeiro período celular contínuo, que é imposto pela necessidade de observação do preso, gravidade do crime que cometeu e cuja duração depende da sua conduta.

Se todavia o isolamento prejudicar o recluso, permite-se que se tomem as providências imediatas para pôr termo a tal inconveniente.

Em um segundo período admite-se a vida em comum, restrita a alguns momentos da vida prisional; os presos assistem em conjunto aos actos do culto, frequentam a escola e trabalham com os outros presos, voltando à cela na ocasião das refeições e do descanso.

Permite-se, impõe-se até onde é possível, o contacto com elementos bons, que não só não prejudique a ressurreição dos sentimentos nobres, mas até contribua para que esse ressurgimento seja mais rápido e mais forte.

No terceiro período permite-se a convivência com os outros presos, não com todos. Aqui se faz o agrupamento em classes, segundo o desenvolvimento da sua educação moral e da sua regeneração.

Por isso o agrupamento tem alta importância e constitui sem dúvida uma das mais elevadas e difíceis obrigações da direcção da prisão.

No quarto período o preso poderá desempenhar cargos de confiança e obter certas concessões. Mas só entrará nêle quando tiver dado provas seguras de capacidade para a vida honesta.

38. A forma de cumprimento da pena de prisão na prisão-escola já ficou definida anteriormente. É preciso não perder de vista que se trata do cumprimento da

pena de prisão e que esta pena actua sobre indivíduos em quem é provável a adaptação social.

Qual deverá ser o regime da escola-prisão?

Nos refúgios, reformatórios e colónias correcionais pretende-se substituir a acção familiar e a educação que na família normalmente se ministra pela pedagogia correcional. Procura-se dar ao menor o ambiente da família, que os acontecimentos lhe fizeram perder, e, ao mesmo tempo, uma educação reformadora especial exigida pelos sintomas que nelle revelam uma alma em perigo ou já mesmo transviada.

Há, sem dúvida, uma correcção, mas esta é predominantemente pedagógica, muito aproximada mesmo da que se ministra em família bem formada. Na prisão-escola recolhem-se indivíduos de idade já avançada, em quem se presume uma maior reflexão, e em quem os actos delituosos revelam, por consequência, uma perversão mais grave. A correcção exige em tais casos meios mais duros e é por isso que nos primeiros tempos, pelo menos, se tem de recorrer, não ao processo educativo familiar, mas predominantemente à repressão penal. E assim, num primeiro período, o delinquente é sujeito a prisão com isolamento, durante o qual seja possível fazer o estudo do menor de maneira a poder iniciá-lo na obra de readaptação gradual. Esta readaptação pretende atingir-se nos períodos ulteriores por meio de um regime educativo, familiar, social e profissional. Mas com cautela se procede e, porque assim deve ser, este regime será gradual em intensidade e variável no tempo, pois o que com elle se pretende é eliminar o *perigo social* que o estado do delinquente denuncia. Esta fase é progressiva, reparte-se em graus, mas é igualmente regressiva, porque o delinquente pode descer a um grau inferior se se mostrar necessário fazê-lo. Poderá por isso passar de um período de confiança limitada, ainda cumprido em isolamento, salvo durante a aprendizagem, para um período de regime de internato e finalmente para a semi-liberdade; mas poderá igualmente regressar a um período inferior, o ponto é que revele a necessidade de se actuar mais fortemente sobre o seu carácter.

39. O problema mais perturbante da ciência penal é o dos delinquentes habituais. Estes revestem várias modalidades. Há os simples habituais e os profissionais, que vivem do crime. Estes são, sem dúvida, muito perigosos e mais difíceis de corrigir, embora os crimes praticados não sejam muitas vezes dos mais graves, pois uma larga experiência diz que elles virão a cair na grande criminalidade e é possível que tenham caído mesmo mais cedo do que se vem a apurar, porque pela sua habilidade conseguiram durante algum tempo frustrar a acção dos investigadores.

Ao lado do habitual existe o criminoso que, sem ser habitual, todavia demonstra uma tendência perigosa para o crime, e, como aquele, se deve considerar um perigoso permanente e sujeito às mesmas medidas.

Sempre o perigoso permanente foi objecto de medidas especiais. A cada novo delito applicava-se-lhe uma pena maior, como que a chamar com maior intensidade a atenção do criminoso para o acto. Este processo revelou-se insufficiente e outros sistemas foram empregados. Antes de os enumerar diga-se que muitos dos incorrigíveis são degenerados, alcoólicos, impulsivos, neurasténicos, débeis mentais, psicópatas, e que por isso têm de ser submetidos a um tratamento peculiar.

Em relação aos restantes o Congresso de Londres (1925) votou para os criminosos habituais uma prisão especial, com pena indeterminada, e no Congresso de 1930 votou-se o mesmo processo com o nome de medida de segurança.

O sistema actualmente seguido nas legislações consiste, em regra, na fixação de uma pena, ou perpétua ou longa, mas com a possibilidade de libertação depois de um certo número de anos, desde que o comportamento do preso o justifique, devendo para isso os serviços respectivos examinar o processo do delinquente. Neste diploma fixou-se uma pena temporária, mas com a possibilidade de ser prorrogada por períodos sucessivos.

Nos delinquentes habituais podemos ainda considerar dois grupos, conforme a maior ou menor temibilidade revelada no seu passado, e é por isso que para esta espécie se criaram duas espécies de estabelecimentos.

Da natureza do delinquente se conclue para o regime da prisão. Este deverá ser, passado o primeiro período, de trabalho intenso em qualquer dos estabelecimentos.

A acção educativa provirá sobretudo do trabalho, não sendo todavia muito de contar com os seus resultados. Tratando-se de indivíduos endurecidos no crime, perigosos elementos sociais, a função da pena é quasi simplesmente eliminatória e, portanto, a acção dos estabelecimentos e da sua regulamentação quasi se limita à guarda dos presos e à obrigação de organizar o trabalho. E por isso — porque estes delinquentes são sempre de correcção problemática e porque os factos demonstram que, cumprido um certo tempo da pena, voltam a delinquir — prescreve-se que a pena que judicialmente lhes foi applicada se pode prorrogar por períodos sucessivos até que se mostrem definitivamente corrigidos. Assim o exige imperiosamente a defesa social e não se ofende injustamente a liberdade individual de quem só usa dela para ofender criminosamente os interesses legítimos dos outros.

40. O internamento em estabelecimentos destinados a medidas de segurança não pode ser subordinado a um só regime applicável em todos elles. Tratando-se de presos que em cada grupo apresentam uma fisionomia particular, profundamente diferenciada, é necessário criar regras próprias para cada espécie de estabelecimentos.

Essas regras encontram-se fixadas neste diploma e não necessitam de qualquer esclarecimento.

Em grande número de países os criminosos loucos, quando considerados tais, são entregues aos manicómios e aí conservados durante alguns anos sem intervenção das instituições penais ou postos em liberdade sem sujeição a qualquer disciplina penitenciária. Assim succede em França, Alemanha, Itália, Austria, Hungria, Grécia, Bélgica e na Suécia (inquérito da Sociedade Geral das Prisões de 1896), sendo depois postos em liberdade. Outros nem internados são, constituindo em qualquer dos casos um perigo para a sociedade.

Era igualmente o sistema existente entre nós antes do Código do Processo Penal. A lei de 3 de Abril de 1896 dava o destino determinado no artigo 5.º da lei de 10 de Junho de 1889 aos alienados nas condições seguintes:

a) Os que tivessem praticado factos punidos com alguma das penas maiores;

b) Os condenados a penas menores correcionais que eram entregues à família.

A lei de 4 de Junho de 1889 mandava-os internar nas enfermarias anexas às penitenciárias e nas que lhes fossem destinadas nos hospitais de Lisboa. A libertação só podia ter lugar depois de ouvido o Ministério Público. Pelo Código do Processo Penal só o juiz pode ordenar a libertação.

E da maior evidência a necessidade de os sujeitar a tratamento conveniente, mas é também necessário que a administração prisional seja informada da situação em

que eles se encontram para que possa ter intervenção na sua libertação (sistema inglês, holandês, dinamarquês, espanhol, russo e italiano).

O isolamento dos criminosos loucos dos outros criminosos é ponto assente da política criminal, mas é igualmente necessário separar o louco criminoso dos loucos que não cometeram crimes.

41. A individualização da pena, considerada no aspecto da correcção do delinquent, põe naturalmente o problema da necessidade de a alterar quanto à forma de cumprimento, fazendo-a agravar, abrandar, reduzir ou substituir mesmo. Bem entendido que se fala somente das longas penas, as únicas que podem ter carácter educativo. As penas de curta duração têm somente um fim intimidativo e de prevenção geral e satisfação do sentimento de justiça, não havendo por isso que considerar no seu cumprimento a posição individual do delinquent para os modificar, reduzir ou extinguir.

As alterações estão na forma de cumprimento da pena, na sua substituição e até na sua extinção.

Em que condições é que durante a execução da pena poderá ter lugar a sua modificação e extinção, e que entidades deverão intervir nessas alterações?

A pena de prisão superior a três meses e a de prisão maior estão divididas em períodos sucessivamente menos rigorosos — é o princípio da progressividade. Estes períodos têm limites de tempo fixados na lei, podendo ser executados por ordem administrativa. Tal é o regime da pena de prisão a cumprir nas prisões centrais, artigos 43.º, 46.º, 47.º e 48.º, nas penitenciárias — 57.º, 66.º e 68.º — e nas prisões especiais, na prisão-escola, nas prisões para presos de difícil correcção, etc.

O princípio da progressividade da pena tem a sua justificação na própria natureza humana. É natural que, sendo os períodos sucessivamente mais suaves, o preso ajude aqueles que colaboram na sua reeducação e, por conseguinte, a apresse. A diminuição de intensidade da pena intervém por isso como estímulo para o preso; mas ela justifica-se por outro motivo. Se a pena de prisão tem uma função educativa, uma vez esta atingida não parece conveniente nem humano mantê-la com o máximo do sofrimento destinado a provocar a reacção dos sentimentos morais do preso, quando essa reacção já se deu, desde que basta um menor sofrimento para a consolidar ou completar.

Mas o preso que atingir o segundo ou terceiro períodos poderá voltar ao segundo ou mesmo ao primeiro?

O princípio da individualização da pena impõe uma resposta afirmativa. A cada período corresponde uma determinada atitude do delinquent e por isso se, em um dos períodos, o delinquent manifestar uma atitude incompatível com ele, deverá ser colocado naquele que está em harmonia com o retrocesso que manifesta.

Por isso, para a pena de prisão se estabeleceu no artigo 53.º a possibilidade de regresso. Igual disposição existe para a prisão maior, artigo 72.º

O delinquent que foi condenado a pena que tem um período certo deve, em princípio, ser pôsto em liberdade logo que termine o prazo. Esta é a regra; mas o princípio sofre excepção quando a pena é educativa, curativa ou eliminatória. O mesmo deve dizer-se quando se trata de medidas de segurança.

Se o criminoso revela propósitos criminosos, se se reconhece que ele não está curado, para que pô-lo em liberdade?

Nem o princípio da liberdade individual nem o da jurisdicionalização da pena deverão impedir que ela se alongue. Foi esta a doutrina seguida neste diploma para os criminosos de difícil correcção.

VI

42. Consideremos agora os meios gerais de actuação sobre o criminoso e comecemos pelo trabalho.

Há, disse-se por mais de uma vez ao considerar o regime prisional, que atender ao fim individual da pena — o educativo.

A ociosidade é prejudicial à vida honesta; o trabalho foi sempre uma escola de virtude e, portanto, um instrumento de regeneração, mas não é este somente o motivo da necessidade de o estabelecer nas prisões; há ainda que contar com a preparação de condições necessárias para que o preso seja reabsorvido socialmente quando pôsto em liberdade e esse objectivo será difícil de atingir se o preso esteve durante muito tempo ocioso.

Estas razões podem referir-se a todos os presos e mesmo a alguns sujeitos a medidas de segurança e, tal vez, embora com alguma dúvida, aos criminosos reincentes e por tendência, de quem é legítimo duvidar-se da sua correcção. Mas ainda em relação a estes o trabalho é uma obrigação justa, não só porque com ele se torna mais disciplinado e moral o ambiente da prisão, mas também porque não é razoável lançar sobre a sociedade o encargo de manter indivíduos hostis ao seu desenvolvimento. Não que seja grande o rendimento do trabalho prisional e com ele se conte grande receita, porque é facto averiguado o seu pequeno rendimento, que as condições de colocação dos produtos por vezes ainda agravam.

Neste ponto há que considerar as seguintes questões:

- a) Trabalho dos presos preventivos ou condenados a penas de curta duração;
- b) Trabalho dos presos condenados a isolamento ou, sem isolamento, a longas penas;
- c) Modalidades que o trabalho deve revestir e forma de organização do trabalho;
- d) O trabalho ao ar livre.

a) Em princípio todo o recluso deve ser obrigado a trabalhar, porque, como se disse já, o trabalho é elemento necessário da disciplina da prisão e da própria disciplina moral do recluso; a condição dos detidos não justifica que se lhe imponha uma certa forma de actividade profissional nem, em rigor, interessa, pois é pequeno o tempo da prisão.

Justo é porém que cada um concorra para a sua sustentação, e por isso, e neste caso, desde que seja possível obrigá-lo a trabalhar, deve ser imposta essa obrigação.

Em muitos casos será todavia difícil conciliar a possibilidade de trabalho com o princípio do isolamento a que deve ser submetido o detido. Aos condenados a curtas penas deve impor-se o trabalho e, embora seja difícil, não é contudo impossível organizá-lo desde que se escolham mesteres simples, fáceis de aprender e de executar, sem grande utensilagem nem exigindo grande espaço.

b) Passemos agora aos condenados a longas penas:

Aqui há um período longo que permite a aprendizagem. Simplesmente, e enquanto o preso se mantiver em isolamento, a aprendizagem será um pouco mais difícil, embora possível se fôr necessária. Nos casos em que fôr impossível a aprendizagem de um ofício terá de dar-se-lhe um trabalho simples, como o que é distribuído aos presos preventivos.

Os princípios que dominam a organização do trabalho nas prisões são os seguintes: evitar a ociosidade, diminuir os encargos do Estado na sustentação dos presos, sanear moralmente o ambiente da prisão e o espírito do preso, procurar obter meios para uma indemnização à vítima e dar ao preso a possibilidade de viver e ganhar

a sua vida quando sair da prisão. Estes princípios impõem naturalmente uma organização de trabalhos sobretudo manuais, porque são os que ocupam maior número de braços e, portanto, a organização de ofícios como sapateiro, alfaiate, etc.

c) Em princípio as máquinas que substituem muitos braços, embora com maior lucro, devem ser eliminadas dos estabelecimentos prisionais porque impedem a realização de um dos objectivos do trabalho nas prisões, além dos inconvenientes que acarretam e que adiante se indicam.

Depois há que considerar o problema da aprendizagem de um ofício. É uma verdade adquirida que o preso, em regra, não usa fora da cadeia o ofício que nela aprendeu. Porque não quer trabalhar? Porque lhe lembra a prisão? Porque há outros mais rendosos de que vai viver? A verdade é que assim sucede, e parece ser esta última a causa principal. É preciso por isso escolher para ensino uma profissão que ele possa exercer no meio em que vai viver, sem sacrificar todavia a este único fim todos os outros objectivos do trabalho prisional e da pena.

Há um problema que o trabalho dos presos suscita por toda a parte: é o da concorrência. Esta é em certo sentido desleal, porque se exerce em condições de superioridade financeira em relação às actividades particulares.

Deverá, por isso, na escolha das profissões, na forma do exercício e na fixação dos preços, proceder-se de modo a evitar que assim suceda.

d) Nos países do sul tem hoje larga defesa entre os penalistas o trabalho ao ar livre. É o princípio muitas vezes reclamado no relatório Rocco e consignado no Código Penal italiano e no projecto do Código Penal francês. Algumas razões justificam a popularidade.

Em primeiro lugar, parte-se do princípio de que sendo o trabalho um elemento fundamental da regeneração do criminoso, é preciso procurar-lhe uma ocupação que o interesse e em que ele trabalhe; ora a maior parte da população prisional nos países do sul é agrícola. O preso só sabe de agricultura e essa é a sua profissão; aprender outra é aborrecido, senão impossível a maior parte das vezes.

Depois, o trabalho ao ar livre é considerado como mais higiénico, tanto sob o ponto de vista material, como moral.

Mas há além do perigo a evitar, já lembrado em França e Itália, de evasão, o enfraquecimento do valor intimidativo da pena e um contacto mais fácil entre os presos e uma mais difícil fiscalização.

É efectivamente o trabalho ao ar livre não é aconselhável em relação a todos os presos, e até mesmo deverá haver uma certa gradação na forma como esse trabalho deve ser prestado. Por outro lado, nem todo o trabalho ao ar livre é da mesma espécie, varia muito segundo a sua natureza e o lugar onde se realiza, e por isso não será unicamente segundo as aptidões que se destinará alguém às colónias agrícolas, mas deverá atender-se também à temibilidade do preso.

Nesta ordem de ideas se dispõe do mesmo modo que as cadeias centrais sejam agrícolas, com anexo industrial, e as colónias para reincidentes e vadios.

Nem é solução inédita. Os países do sul da Europa (Itália, Grécia) estão a organizar, em harmonia com esta orientação, as suas prisões, e o Congresso Internacional de Direito Penal de 1926 emitiu o voto seguinte:

«Considerando que o trabalho em semi-liberdade é o agente mais eficaz da emenda dos condenados, o Congresso emite o voto de que a instituição do trabalho prisional ao ar livre receba uma larga expansão em relação com os costumes e as condições económicas dos diversos países, tendo em consideração que esse trabalho não deve

ser organizado senão em favor dos criminosos seleccionados e que dêem garantias de emenda e regeneração social».

Quere dizer que, embora sujeitando certos criminosos ao trabalho, a verdade é que as colónias devem ser organizadas de maneira a haver gradação entre elas, ou mesmo em cada uma delas, tendo em atenção as condições em que o criminoso se encontra, o seu grau de temibilidade e a sua regeneração.

43. O trabalho é sem dúvida um grande meio educativo, mas não suficiente por si próprio. Basta notar que há uma grande população prisional constituída por trabalhadores de todos os dias. O trabalho não foi suficiente para evitar que tais indivíduos praticassem crimes; não poderá por isso mesmo considerar-se como meio educativo suficiente para todos os casos.

Mas o problema da regeneração do criminoso é de tal importância que obriga a não desprezar qualquer dos meios que até agora têm sido considerados como podendo actuar sobre o carácter do homem e, portanto, sobre a regeneração do delinquent.

Por isso se organiza a assistência religiosa e a moral, que sempre têm sido consideradas como grandes factores de uma formação honesta.

A justificação da necessidade da assistência religiosa é inútil.

A religião foi e é considerada como uma grande força moral, meio poderoso de ressurgimento moral dos indivíduos; ora, em problema tam grave, o Estado não pode deixar de recorrer a todos os processos úteis. Por este motivo se criaram as condições materiais para o exercício dos actos do culto para a assistência religiosa e ao mesmo tempo se estabeleceram todas as cautelas a fim de evitar qualquer inconveniente.

Mas a acção religiosa não deverá limitar-se à prática dos actos do culto. Aqueles a quem fôr confiada deverão igualmente exercer a assistência moral e sem dúvida até em grau mais elevado do que os funcionários e visitantes. Para isso precisam de compenetrar-se da grande obra de que são encarregados, procurando actuar sobre a alma dos presos e despertar nêles as ideas e os sentimentos necessários e até úteis ao convívio social.

A assistência moral realiza-se também através o contacto com os funcionários e visitantes. Do mesmo passo que se procura isolar o preso das más companhias, que em regra são os outros presos — cada um dêles —, é preciso substituir a necessidade de sociabilidade por qualquer modo. Essa acção é entregue aos funcionários das prisões e aos visitantes. A uns e outros é confiada uma alta e sem dúvida generosa missão.

Mas a assistência moral deve orientar-se também em relação à família do preso. Os visitantes e funcionários devem, quanto possível, pôr-se em contacto com ela, a fim de constituir entre a família e o preso um elemento de ligação. Este procedimento muito contribuirá para fazer surgir no preso sentimentos necessários à sua reabilitação, sobretudo se continuar mesmo depois de este sair da prisão.

É tam importante é este objectivo que há países, como a Alemanha, em que nas prisões, além dos capelães, existem funcionários especialmente encarregados da assistência moral dos reclusos e de manterem o seu contacto com o meio exterior e sobretudo com a família. Estes funcionários são um elemento indispensável do regime progressivo porque, melhor do que ninguém, podem obter a confiança do preso e conhecê-lo, e é por isso que, como adiante diremos, neste diploma se permite a sua criação.

44. A manutenção do preso é um encargo do Estado, no sentido em que o Estado a assegura, mas não

no sentido em que recai sobre elle. E isto é razoável. Por isso o preso deve reembolsar o Estado pelas despesas feitas, desde que o possa fazer. E esta obrigação tanto recai sobre o detido como sobre o preso.

É claro que a manutenção apenas compreende o vestuário, a alimentação e os medicamentos. Tudo o mais fica de conta do Estado, constituindo o encargo que para elle resulta uma consequência da função social de executor da pena.

Muitos presos são pobres e o seu trabalho, quando o prestam, pouco rendoso, donde afinal o recai sobre o Estado o sustento de um grande número. É preciso, por isso, estabelecer alguns princípios destinados a uma maior economia, sem prejuízo da capacidade de trabalho dos presos e da sua vida.

Em primeiro lugar, deverá estabelecer-se uma tabela de alimentação, contendo os géneros mais acessíveis na respectiva região e com a composição necessária à existência normal do indivíduo. Na composição há que excluir tudo o que possa prejudicar o preso e na quantidade diferenciar os presos inactivos dos que trabalham. Em segundo lugar, deverá adoptar-se o processo de fornecimento mais económico. Na escolha, porém, não poderá seguir-se uma solução uniforme. Para as cadeias comarcãs, nas localidades onde houver instituições compostas de muitos indivíduos — unidades militares, hospitais, Misericórdias, etc. — que o queiram fazer, deverão ser preferidas, porque poderão fornecer em condições mais vantajosas. Em todos os outros casos abrir-se-á concurso público ou particular quando a lei o autorize.

O fornecimento pelo próprio estabelecimento só é de admitir nas prisões que tenham uma lotação que torne económica a organização dos serviços necessários.

45. Deve o trabalho do preso ser remunerado como estímulo e porque é de justiça que o seja. A remuneração em todo o caso não será entregue integralmente ao preso. Uma parte destina-se ao Estado para pagamento da manutenção do preso, uma outra será para pagamento da indemnização às vítimas do delito, e uma outra parte será destinada ao próprio preso, reservando-se desta uma importância para lhe ser entregue quando sair da prisão, constituindo um pecúlio. Compreende-se a necessidade de organizar o pecúlio. Os primeiros dias depois da saída do preso da cadeia serão, sem dúvida para o maior número, difíceis: falta de meios e também falta de trabalho pelo receio daquelle que o pode dar. É preciso por isso dar ao preso meios de viver nos primeiros tempos depois de liberto e por isso se lhe reserva uma parte do produto do seu trabalho durante o tempo que esteve na prisão. De resto, o pecúlio concorre para a criação ou manutenção de hábitos de economia, que tam necessários lhe são depois no decurso da sua vida.

VII

46. No Congresso de Washington formulou-se o princípio de que o tratamento progressivo deve ser combinado com a liberdade condicional vigiada, e a mesma idea fôra votada no Congresso de Londres de 1872. A liberdade condicional, introduzida na legislação portugueza pela lei de 6 de Julho de 1893, regulamentada pelo decreto de 16 de Novembro do mesmo ano, é mantida no presente diploma, mas algumas alterações foram introduzidas no regime existente.

As modificações estão em harmonia com os princípios consignados neste diploma.

Assim, não pode verificar-se a liberdade condicional quando a pena de prisão fôr de seis meses ou de duração inferior.

Se a pena é de duração superior torna-se necessário considerar separadamente a pena unitária da pena progressiva.

Se a pena é unitária, a liberdade condicional só poderá ser concedida depois de cumprida metade da pena ou o tempo mínimo da medida de segurança; se a pena é progressiva, só poderá ser concedida quando o recluso se encontra no último período. Pretende-se com as limitações anteriores respeitar a acção de prevenção geral da pena e dar garantias de êxito à medida ensaiada, que seria muito prejudicial quando prematuramente concedida.

A concessão exige certas provas já dadas de regeneração, e por isso só se poderá conceder depois de verificadas; e exige, também, para que se mantenha, um determinado procedimento.

Pode acontecer que o preso se encontre regenerado, mas que seja prejudicial à tranquillidade de outros ou ao seu espírito de justiça o regresso ao lugar onde vivia ou ao meio onde se encontrava quando cometeu o crime, e é este o motivo por que a concessão poderá ser condicionada pela mudança de localidade e até pela obrigação de ir viver nas colónias.

Ao libertoado que esteve em estabelecimentos para presos de difícil correcção a liberdade condicional será sempre acompanhada da condição de residência em colónia onde houver estabelecimento para reclusos desta categoria, o que é compreensível, pois a liberdade em tal caso não assenta sobre a certeza ou mesmo grande possibilidade de regeneração séria, mas em possibilidades de êxito precárias.

47. Outra forma de extinção ou de modificação da pena que tem lugar no decurso do seu cumprimento, e por isso de carácter penitenciário, é o indulto.

Este constitue uma faculdade graciosa do Poder e pode abranger duas modalidades: o perdão — cessação da pena, ou diminuição do tempo da condenação — e a comutação de uma pena por outra.

Não se consigna esta faculdade nas legislações para que os órgãos do Estado revelem possuir um poder superior, mas porque por meio dela se pode atingir uma certa moderação benéfica ou alteração útil da pena.

Perdoa-se a pena quando parece desnecessária ou diminue-se quando se julga sufficiente a duração que se mantém para satisfazer os seus fins. Comuta-se a pena quando parece sufficiente e mais adequada a nova pena.

Porque o indulto não constitue uma faculdade arbitrária está sujeito a certos limites que lhe vêm do fim da pena. Esses limites são vários. Primeiro há o limite do tempo, imposto pela necessidade de atender ao fim de prevenção geral e para se conhecer o carácter do criminoso, que só uma observação demorada pode dar. Daqui a razão por que é obrigatório o exame da situação do delinquente, do delito que elle cometeu e do alarme social que causou, e ainda a razão por que o indulto não abrange toda a pena, mas só uma parte. Certamente o limite máximo não foi calculado rigorosamente, porque nem o poderia ser, mas fixou-se tendo em atenção o que a prática e o parecer dos doutos aconselham.

Depois pareceu conveniente sujeitar o indulto a regras idênticas à liberdade condicional.

Efectivamente, desde que as condições exigidas para a liberdade condicional não existem, o indulto converter-se-á em um acto do Poder na generalidade dos casos sem significado algum sob o ponto de vista penitenciário, e só este aspecto o pode justificar.

48. Constitue um problema de alta importância a situação dos presos postos em liberdade. O seu passado

cria naturalmente uma certa desconfiança no meio a que regressam ou em que pretendem ser reabsorvidos e esta desconfiança coloca-os em dificuldades graves, de ordem moral e material, momentâneas umas, outras subsistindo por algum tempo, e que não poucas vezes os impelem novamente ao crime.

É preciso, por consequência, criar as instituições adequadas a pôr termo, quanto possível, a este facto. Por isso se organizaram o patronato das prisões, colónias de refúgios e albergues.

Para evitar dificuldades materiais momentâneas são criados *albergues*, cujo fim é dar pousada por alguns dias, poucos dias, a presos libertados ou indigentes.

Não é só este o fim dos albergues. Também durante a prisão recebem pessoas de família dos presos que os venham visitar. Este último fim tem igualmente justificação em razões de humanidade, porque não é humano que por falta de meios não possam as famílias, uma ou outra vez, visitar os seus presos, e ainda, quanto às penas educativas, no seu objectivo fundamental, sabido como é que, em não poucos casos, o contacto com a família desperta sentimentos honestos e com grande intensidade.

Para afastar dificuldades materiais de certa permanência criam-se colónias de refúgio. O seu fim é dar trabalho a antigos condenados postos em liberdade definitiva ou condicional e que se encontrem sem recursos ou ocupação. A colónia dá-lhes habitação e alimentação, sendo, porém, obrigados a trabalho compatível com as suas forças e aptidões, trabalho que poderá ser pago quando o estabelecimento tiver fundos para isso, descontadas as despesas feitas com o preso.

Assim se evitam as sugestões para o crime, que vêm da ociosidade e da falta de meios necessários para o sustento.

49. A assistência moral e material ao recluso e às suas famílias, durante a prisão e depois desta, é absolutamente necessária.

Talvez à sua inexistência ou má organização se deva atribuir, em grande parte, o insucesso de algumas penas que parece deviam produzir efeitos benéficos.

Não pode, em todo o caso, entregar-se ao Estado a função exclusiva e mesmo principal da assistência penitenciária, sobretudo post-carcerária; e nem é até conveniente que assim seja. A tendência para a uniformidade e, portanto, a inadaptação a cada caso, e até esta falta de dedicação desinteressada que caracteriza os serviços do Estado, levam naturalmente a confiar uma parte importante da assistência à acção privada.

A acção oficial, de tendência uniforme, rígida e menos provida de apostolado, mas disciplinada e mais esclarecida e informada, deve dirigir e orientar a acção social privada, a qual, porque é dotada de apostolado e de zelo, deverá desempenhar essencialmente a função actuante.

Todavia esta não deve ser exercida arbitrariamente, um pouco à lembrança e à inspiração de momento de cada um. É preciso dar-lhe ordem, imprimir-lhe certa uniformidade de direcção, para ser conveniente e útil.

Ora esta missão é confiada neste diploma à Associação do Patronato, cuja necessidade não é a primeira vez que se verifica.

Com efeito, já o decreto de 20 de Novembro de 1884 dispôs que deviam ser criadas sociedades de protecção aos condenados que tivessem expiado penas. A mesma ideia está na lei de 6 de Julho de 1893, no regulamento de 21 de Setembro de 1901 e no decreto de 23 de Agosto de 1912. Por decreto n.º 21:175, de 22 de Abril de 1932, foi criada a Associação do Patronato das Prisões, encorporada no plano deste diploma com algumas alterações.

A Associação é uma só para todo o País, mas deverá ter delegações em Coimbra e Porto e filiais onde houver estabelecimentos prisionais de certa importância.

A razão da unidade está no intuito de criar uma organização forte, moral e materialmente, e seria contrária a elle a pulverização em pequenas associações.

Por outro lado a divisão em filiais permite levar a toda a parte a acção do Patronato.

A Associação tem personalidade jurídica e para realizar a sua acção material foram-lhe atribuídas receitas: umas de carácter oficial, outras de carácter particular.

VIII

50. A importância dos serviços prisionais, a sua extensão e complexidade, demandam um estudo permanente e uma vigilância cuidadosa e consciente da parte daqueles a quem estão confiados. Compreende-se, portanto, a existência de um organismo superior que dê unidade aos serviços, que defina as linhas de orientação e que fiscalize o seu funcionamento.

Ora a superintendência dos serviços pertence ao Ministério da Justiça, que a exerce por intermédio da respectiva Direcção Geral. Esta foi criada pelo decreto n.º 5:609, de 1919, com o nome de Administração e Inspecção Geral das Prisões, depois convertida em Direcção Geral pelo decreto n.º 22:708, de 20 de Junho de 1933.

Para que essa superintendência seja esclarecida, além das informações e estudos da direcção, informações dos directores dos estabelecimentos e dados estatísticos, se criou a Inspeção das Prisões, destinada a dar ao centro de direcção um conhecimento sempre actual e sempre perfeito da vida dos estabelecimentos, a apontar as práticas viciosas e as deficiências e a sugerir as providências convenientes.

51. A importância dos serviços justifica ainda a existência de um conselho que possa consultar sobre os mais altos problemas da vida prisional. Com este intuito foi organizado o Conselho Superior dos Serviços Criminais, em substituição de anteriores organismos que tiveram o seu modelo inicial no Conselho Penitenciário, criado por decreto de 20 de Novembro de 1884, e definida a sua competência. A este organismo compete examinar aqueles problemas, tanto em relação a adultos como a menores. Julgou-se que era mais conveniente criar um só organismo, dada a impossibilidade de separar os problemas de delinquência dos menores da dos maiores nos meios de combate contra o crime, pois elles têm entre si íntima ligação.

A individualização da pena, no decurso do seu cumprimento, importa deliberações, que podem atingir a liberdade dos indivíduos, necessárias à defesa da sociedade, sem dúvida, mas graves. Entendeu-se que estas deliberações só deviam ser tomadas depois da consulta de entidades diferentes das dos quadros burocráticos e essa consulta foi entregue àquele Conselho.

52. Não se pretendeu definir neste diploma o quadro burocrático de cada estabelecimento. Este será objecto de diploma especial. Aqui apenas importa fixar a estrutura geral dos estabelecimentos prisionais.

É intuitivo que a vida de um estabelecimento se reparte em duas ordens de funções: as administrativas, que asseguram a existência e a ordem dos estabelecimentos, e as técnicas, que são aquelas através das quais elles atingem o seu fim.

Ambas estas funções se realizam com órgãos próprios: as funções administrativas através da respectiva secretaria e economato e as técnicas por intermédio de guardas, assistentes e auxiliares sociais, mestres de ofícios, médicos, professores, etc.

Apesar da diversidade de uma e outra ordem de serviços, em muitos pontos eles estão em contacto, necessitando de unidade de orientação e, por isso, todas as funções foram colocadas sob a orientação superior do director.

Mas porque na ordem administrativa como na técnica podem surgir, e surgem, problemas que exigem atenção esclarecida, ponderação e exame de mais de uma pessoa, se criaram, para auxiliar o director, dois conselhos: o administrativo e o técnico.

O conselho administrativo intervém na vida administrativa e financeira do estabelecimento e é constituído pelo director e funcionários que dirigem os respectivos serviços.

O conselho técnico, constituído pelo director, pelo médico e por um outro funcionário com funções disciplinares, será ouvido nos assuntos importantes relativos à vida prisional. A sua função é, todavia, apenas consultiva. A experiência demonstra que é preferível dar aos directores a resolução definitiva, a entregá-la ao conselho.

53. Qualquer que seja a perfeição legislativa de um sistema, os seus objectivos não poderão ser atingidos se aqueles a quem está confiada a execução não têm condições pessoais para extrair dos poderes que lhes são confiados a virtualidade necessária. Os sistemas, em grande parte, serão o que forem os homens que os apliquem. No regime prisional aquela necessidade é mais viva pela intenção moral que anda ligada à sua execução.

Daqui a necessidade de considerar o recrutamento de todos os funcionários, pessoal superior e auxiliar, não em face da simples ideia de regularidade burocrática e da segurança dos presos, mas da influência moral que sobre eles todo o pessoal deverá exercer.

Este princípio é fundamental, porque embora alguns funcionários não estejam continuamente em contacto com os presos, a verdade é que, com alguma frequência, esse contacto se há-de dar.

Dentro da administração penitenciária, relativamente a cada preso, o director, o médico, o visitador espiritual, os professores, os mestres de oficinas, os simples guardas, todos, embora em acção solidária, têm uma tarefa demarcada e especial a desempenhar. Mas, como elementos particularmente destinados a acompanhar o preso, a investigar sobre a sua vida, no interior e no exterior, e a informar, ligar e coordenar a acção social de conjunto, na vida penitenciária e post-penitenciária, os assistentes sociais e seus auxiliares e depois os guardas têm hoje um papel cada vez mais preponderante.

«A assistência social aos delinquentes, quer na luta em geral contra o crime, quer na acção imediata a exercer sobre os reclusos e libertados, tende a constituir um capítulo importante da administração penitenciária.

Para o desempenho de tam importante missão os assistentes sociais e seus auxiliares têm de possuir uma sólida formação moral e dons excepcionais: espírito de iniciativa, natural optimismo, inteligência imaginativa e improvisadora, paciência e perseverança a toda a prova, tenacidade e engenho de espírito, devendo os primeiros ter uma cultura geral séria e conhecimentos especiais sobre a técnica do serviço social, e os segundos, ao menos, uma preparação especializada. Por isso deverá haver um curso especial para ministrar a este pessoal noções genéricas de ciências criminais (psicologia, sociologia, política e direito criminal), de sociologia criminal, de organização prisional e de legislação penitenciária, etc., noções que deverão ser consolidadas com um período de estágio.

Não há-de parecer excessiva a exigência destas habilitações e predicados especiais, se se atender a que, em

matéria social, há que definir direitos e deveres dos indivíduos, da família e do próprio meio social e profissional, no sentido de melhorar as suas condições e de fazer cessar as causas perturbadoras da vida anormal. É preciso alcançar o sentido dos males e dos remédios que hão-de curá-los ou de obviar aos seus inconvenientes.

Sem um mínimo de conhecimentos teóricos e práticos, o esforço realizado, satisfazendo a consciência de quem o realiza, resultará de reduzida utilidade para o assistido.

Evidentemente aquele que, a par dos dons de alma e do espírito, adquirir instrução e cultivar a inteligência com o estudo dos métodos científicos e da técnica do *serviço social*, conseguirá melhor preparação para obter resultados úteis.

O estudo da personalidade, segundo os novos processos da psicologia, permite fixar as tendências constitucionais do delinquente, na certeza de que elas, sobretudo, explicam a génese do crime e mostram a possibilidade de um levantamento.

¿Quais, entre as tendências estudadas, as que permitem exercer uma acção eficaz, com apoio na vontade a estimular no próprio delinquente?

¿Como provocar estas reacções, por que meios e com que dados objectivos da vida passada do recluso, de ordem individual, familiar e social?

¿Em que sentido fazer a busca sistemática dos elementos compensadores?

E, em face do diagnóstico sobre o passado averiguado, ¿como prognosticar, como descobrir e encaminhar o preso para o futuro?

Ainda noutra ordem de preocupações:

¿Como compensar e atenuar, desde logo, as consequências da privação da liberdade de um chefe de família, perante um lar amputado onde falta o braço que sustenta a mulher e os filhos inocentes, em liberdade é certo, mas condenados a sofrer a pena da miséria, origem, por vezes, de males socialmente mais graves do que o crime a punir?

Sem exagêro, o problema da execução da pena privativa da liberdade, com todas as consequências e múltiplas problemas que ela por sua vez engendra, constitui hoje um capítulo vasto, de acção verdadeiramente absorvente na luta contra o crime.

Com a condenação rompe-se o equilíbrio, não só na vida do condenado, mas num raio de acção mais vasto do que o que podem prever a lei e a sentença.

Ajudar a restaurar ou a preparar a restauração deste equilíbrio, eis a grande tarefa dos assistentes e auxiliares sociais.

Primeiro os inquéritos para organizar a história progressiva do preso, com a pesquisa de todos os elementos que possam orientar a acção no plano de disciplina prisional, médico e educativo. Depois a acção pessoal e constante a exercer em cada recluso, variando de caso para caso, pela conquista da confiança, incluindo a do assistido em si próprio, pela aceitação voluntária do espírito de submissão e de tutela, pelo despertamento dos sentimentos da dignidade pessoal, dos deveres para com a família e a sociedade. Tudo a realizar — e aqui estão a condição e o segredo do sucesso — com a adesão e participação crescente do próprio interessado. Para conseguir este objectivo é preciso debruçar-se sobre a miséria moral e material do preso, tomando parte nas suas preocupações e cuidados, interessando-se pela sua sorte e a dos seus, preparando por fim a sua convalescença, que, à saída da prisão, terá ainda de ser acompanhada em ligação com as obras do Patronato; na fé e na certeza de que nunca o tempo será totalmente perdido, ainda que algumas desilusões venham a ser a conclusão de muito trabalho e esperança.

Tam grande tarefa, evidentemente, só pode ser rea-

lizada com os dotes pessoais, conhecimentos, experiência e, sobretudo, com a arte que inspiram a fé, o domínio de si mesmo, a firmeza e a espontaneidade, a maleabilidade e amenidade do trato, um profundo espírito de justiça social, dedicação e o entusiasmo pela própria acção; dons estes naturais, como vocação, é verdade, mas em todo o caso susceptíveis de serem cultivados e desenvolvidos, quando há decidida boa vontade».

As mesmas ideias devem orientar o recrutamento dos guardas, tanto mais que uma tradição antiga leva a considerá-los apenas como simples guardas, como funcionários encarregados de evitar que o preso fuja. E todavia os guardas não têm apenas a função de vigilância. Em virtude do contacto contínuo com os presos, poderão e deverão contribuir para uma qualificação cuidadosa do delinquente, esclarecendo e completando as observações dos anexos psiquiátricos.

Outra função ainda lhes é confiada, qual a de contribuir com as suas palavras para fazer surgir no criminoso sentimentos honestos, que porventura nêle estejam adormecidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Estabelecimentos prisionais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º Os estabelecimentos prisionais destinam-se à detenção, ao cumprimento de penas e à execução de medidas de segurança privativas da liberdade.

Art. 2.º A prisão preventiva será designada nesta lei por detenção, a prisão maior celular por prisão maior e a prisão correccional por prisão.

Art. 3.º Os estabelecimentos prisionais são das seguintes espécies:

1.º Estabelecimentos de detenção;

2.º Estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas, que podem ser:

a) Cadeias comarcas e centrais;

b) Penitenciárias e colónias penitenciárias;

c) Prisões especiais.

3.º Estabelecimentos para execução de medidas de segurança.

Art. 4.º Os estabelecimentos de detenção destinam-se à prisão preventiva.

Art. 5.º As cadeias servem para o cumprimento da pena de prisão.

Art. 6.º As penitenciárias e colónias penitenciárias são destinadas à execução da pena de prisão maior.

Art. 7.º As prisões especiais são:

1.º Prisões-escolas;

2.º Prisões-sanatórios e prisões-hospitais;

3.º Prisões-maternidades;

4.º Prisões-asilos para anormais.

5.º Prisões para criminosos de difícil correcção;

6.º Colónias penais no ultramar para criminosos de difícil correcção;

7.º Prisões para delinquentes políticos;

8.º Colónias penais no ultramar para criminosos políticos.

Art. 8.º São estabelecimentos destinados a medidas de segurança:

1.º Os manicómios criminais;

2.º As colónias ou casas de trabalho para mendigos, vadios ou equiparados;

3.º As colónias ou casas de trabalho para alcoólicos e outros intoxicados;

4.º Os estabelecimentos para menores delinquentes.

§ único. A organização e regime dos estabelecimentos para menores delinquentes serão regulados em lei especial.

Art. 9.º Os estabelecimentos prisionais a que se referem os artigos antecedentes deverão ser instalados em edifícios próprios, ou, quando isso não seja possível, em secções separadas de edifícios prisionais com outro destino.

§ 1.º As penas de prisão e de prisão maior serão cumpridas em estabelecimentos diferentes, salvo o disposto nos artigos 74.º e seguintes e no artigo 140.º, § único.

§ 2.º As medidas de segurança deverão cumprir-se em estabelecimentos ou edifícios distintos dos destinados à execução das penas, salvas as excepções consignadas na lei.

Art. 10.º Os estabelecimentos prisionais funcionarão em edifícios diferentes para cada sexo.

§ único. Nos estabelecimentos em que seja forçoso o internamento de presos dos dois sexos haverá duas secções, uma para cada sexo, completamente separadas, de modo que os presos de uma não possam comunicar com os da outra.

Art. 11.º Quando não possa evitar-se que no mesmo estabelecimento haja reclusos maiores e menores, estes serão internados numa secção especial, por forma que não possa haver comunicação entre uns e outros.

Art. 12.º Observar-se-á o disposto no artigo anterior, quanto aos delinquentes acidentais e aos habituais ou por tendência, devendo os primeiros separar-se dos outros e evitar-se o contacto entre eles.

Art. 13.º Separar-se-ão os reclusos cujo crime não revele perversidade ou baixeza de carácter e de boa conduta dos que possam exercer sobre eles uma influência má.

Art. 14.º Para cumprimento do disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º serão dadas aos directores dos estabelecimentos prisionais as informações necessárias, acêrca de cada recluso.

§ 1.º No caso de detenção, a autoridade que a ordenar ou à ordem de quem estiver o detido dará as informações a que se refere este artigo no prazo de cinco dias, a contar do internamento.

§ 2.º Quando a prisão fôr ordenada por sentença ou acórdão, destes deverão constar os dados suficientes, para os fins a que este artigo se refere. Neste caso será enviada cópia do acórdão ou sentença ao director do estabelecimento prisional, no prazo de dez dias a contar daquele em que o recluso nêle deu entrada.

§ 3.º Quando um recluso fôr enviado de um para outro estabelecimento, o director do primeiro remeterá logo ao do segundo cópia das informações que tiver com as indicações resultantes das observações feitas.

§ 4.º Os directores dos estabelecimentos prisionais deverão pedir as informações a que se referem os parágrafos anteriores, quando lhes não tiverem sido enviadas, e poderão a todo o tempo solicitar informações complementares, no caso do § 1.º, à autoridade que ordenou a detenção, ou à ordem de quem estiver o detido; e, no caso do § 2.º, ao representante do Ministério Público junto do tribunal da 1.ª instância onde se procedeu ao julgamento ou à instrução do processo. As informações serão enviadas, no prazo de dez dias, depois de requisitadas.

Art. 15.º Todos os estabelecimentos prisionais serão celulares, por forma a obter-se o isolamento dos presos, pelo menos, durante a noite.

§ 1.º Em casos excepcionais, poderá haver dormitórios comuns para um número restrito de reclusos, se fôr necessário para a observação dêles, se o estado

mental de qualquer recluso assim o aconselhar, ou quando se trate de instalações provisórias determinadas por uma afluência ocasional de presos.

§ 2.º Nos actuais estabelecimentos prisionais, em que não fôr possível a construção de celas, far-se-á a necessária adaptação para se obter, quanto possível, a separação nocturna dos reclusos.

Art. 16.º Não são permitidos nos estabelecimentos prisionais quaisquer espectáculos ou diversões incompatíveis com a necessária severidade das penas, ou que possam prejudicar, por qualquer forma, a vida física, intelectual e moral dos reclusos.

§ único. Sòmente serão permitidas conferências, projecções cinematográficas, espectáculos ou meios de acção semelhantes, que possam ter influência educativa e moralizadora sòbre os reclusos.

Art. 17.º Poderão visitar os estabelecimentos prisionais:

1.º O Chefe do Estado, os Ministros e Sub-Secretários de Estado e pessoas que os acompanhem;

2.º Os membros do Conselho Superior dos Serviços Criminais;

3.º Os directores gerais do Ministério da Justiça;

4.º Os inspectores dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores;

5.º Os professores de direito criminal das Faculdades de Direito;

6.º As pessoas especialmente autorizadas pelo Ministro da Justiça ou pelo director geral dos serviços prisionais;

7.º Os directores, chefes de serviço e assistentes dos institutos de criminologia, membros da Comissão Central do Patronato e directores dos Institutos de Medicina Legal.

§ 1.º Os professores e assistentes de direito criminal poderão fazer-se acompanhar dos seus alunos em visitas de estudo aos estabelecimentos prisionais, mas, neste caso, o dia e hora serão fixados de acòrdo com os respectivos directores.

§ 2.º Os directores dos estabelecimentos prisionais poderão, excepcionalmente, autorizar visitas por interesse científico ou humanitário, quando a urgência não permitir o prévio pedido de autorização às autoridades mencionadas no n.º 5.º dèste artigo. O facto será superiormente comunicado.

Art. 18.º As penas e medidas de segurança deverão executar-se nos termos em que a respectiva decisão judicial as tiver aplicado.

§ 1.º Não poderá alterar-se, na execução das penas e medidas de segurança, a respectiva sentença condenatória, senão por fôrça de outra decisão judicial, salvos os casos especiais previstos na lei.

§ 2.º A colocação e transferência de reclusos só poderá fazer-se nos termos dèste decreto-lei.

CAPITULO II

Detenção e seu regime

Art. 19.º Em cada comarca haverá um estabelecimento de detenção que poderá constituir uma secção da cadeia comarcã ou central.

§ 1.º Este estabelecimento será instalado em edificio próprio, sempre que o número de detidos o justifique.

§ 2.º Poderão destinar-se estabelecimentos de detenção exclusivamente a arguidos ou acusados de crimes políticos.

§ 3.º Nos estabelecimentos de detenção poderá haver secções destinadas aos presos à ordem das autoridades policiais ou administrativas.

§ 4.º Os estabelecimentos de detenção que constituírem secções das cadeias comarcãs e centrais serão

instalados por forma que não possa haver comunicação alguma entre os condenados e os detidos.

Art. 20.º Os estabelecimentos de detenção serão destinados:

1.º Aos detidos à ordem das autoridades judiciais e que não cumpram pena;

2.º Aos detidos à ordem de outra autoridade com poder de ordenar a detenção, quando não haja estabelecimento especial para esse fim;

3.º Aos condenados que aguardem o internamento no respectivo estabelecimento prisional;

4.º Aos detidos em trânsito.

Art. 21.º A detenção será com isolamento contínuo, pelo menos nos primeiros trinta dias e sempre com isolamento nocturno.

§ 1.º O isolamento contínuo, nocturno e diurno, consiste em o recluso não estar em comum com os outros, permanecendo dèles separado, não só na vida habitual na cela, mas em todos os momentos da vida prisional.

§ 2.º O detido em isolamento contínuo deverá ser frequentemente visitado pelo director e pelas pessoas incumbidas da assistência moral aos reclusos, podendo receber a visita de outras pessoas, nos termos dèste decreto-lei.

§ 3.º No regime de simples isolamento nocturno, o detido viverá isolado na cela durante a noite, mas poderá estar em comum com outros detidos no restante tempo da vida prisional.

§ 4.º O isolamento dos detidos em regime de incomunicabilidade é regulado pela lei de processo criminal. Dos funcionários dos estabelecimentos prisionais sòmente poderão comunicar com estes detidos o director e os empregados por êle expressamente autorizados.

Art. 22.º Manter-se-á o isolamento contínuo, além do prazo fixado no artigo anterior:

1.º Se a autoridade à ordem de quem estiver o detido assim o solicitar por motivo de interesse público;

2.º Quando o próprio detido o requerer ao director do estabelecimento;

3.º Por motivo disciplinar;

4.º Quando o detido se mostrar um elemento perigoso para a vida prisional em comum.

Art. 23.º Quando o isolamento fôr gravemente prejudicial para o detido, o director do estabelecimento, ouvido o médico respectivo, adoptará as medidas que o caso requerer.

§ único. Se o isolamento contínuo tiver sido solicitado pela autoridade à ordem da qual o recluso estiver detido, o director não poderá modificá-lo sem que essa autoridade o permita, ficando esta responsável pelos inconvenientes que dèle resultarem. O mesmo se observará em caso de incomunicabilidade.

Art. 24.º Os detidos que não estiverem sujeitos a isolamento contínuo poderão agrupar-se nas horas de vida em comum, tendo-se em atenção o disposto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

Art. 25.º Os detidos que não se empregarem em trabalhos de campo deverão ter uma hora por dia, pelo menos, de exercício ao ar livre, quando o tempo o permitir.

Art. 26.º Os detidos são obrigados a trabalhar, podendo escolher livremente o género de trabalho, se fôr possível executá-lo na cadeia sem prejuízo da disciplina interna, e poderão dedicar-se a trabalhos de ordem intelectual, mesmo improdutivos, se tiverem recursos próprios para ocorrer ao seu sustento e das pessoas a quem deverem alimentos.

§ único. Se os detidos não tiverem recursos próprios, o director da prisão determinará o trabalho que deverão executar, tendo em vista a sua anterior profissão, aptidões e encargos a que tiverem de ocorrer.

Art. 27.º O detido sòmente será obrigado às despesas de detenção se fôr condenado a final.

§ 1.º O detido que fôr condenado por tempo de prisão inferior ao da detenção só pagará as despesas correspondentes ao tempo da pena.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços Prisionais fixará anualmente a verba em que deverá calcular-se a despesa diária de alimentação e carceragem.

Art. 28.º A detenção será executada por forma que exclua qualquer restrição de liberdade e medidas de rigor que não sejam exigidas pelo seu próprio fim ou pela manutenção da ordem e da disciplina.

CAPÍTULO III

Execução da pena de prisão

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 29.º A execução das penas privativas da liberdade realizar-se-á por forma a conservar-lhes o necessário valor intimidativo, embora concorrentemente se procure a readaptação social do delinquente.

§ único. É proibido usar na execução das penas quaisquer processos de rigor deshumano ou inútil.

Art. 30.º A conduta do preso não deve ser avaliada apenas pela submissão aos regulamentos, mas sobretudo pela vontade, persistência e aptidão manifestadas para a vida honesta.

Art. 31.º A prisão por falta de pagamento de multa ou de imposto de justiça será cumprida no mesmo estabelecimento em que tiver de o ser a pena principal, em sua continuação e sob o mesmo regime.

§ 1.º Se na execução da pena houver diversos períodos, a prisão a que se refere a primeira parte dèste artigo começará a cumprir-se no período em que tiver terminado a pena principal.

§ 2.º As disposições da lei que exigem o cumprimento de certa parte da pena ou a estada em certo período para a concessão da liberdade condicional ou indulto deverão entender-se com referência única-mente à pena principal e não àquela em que se converteram a multa ou imposto de justiça.

SECÇÃO II

A prisão nas cadeias comarcãs

Art. 32.º Em cada comarca haverá uma cadeia destinada ao cumprimento das penas de prisão até três meses, impostas pelo tribunal da respectiva comarca ou julgado.

§ único. Nas comarcas em que houver cadeias centrais, as penas de prisão até três meses poderão ser cumpridas em uma secção especial destas cadeias, de modo que não haja comunicação alguma entre os respectivos presos.

Art. 33.º A prisão será cumprida nas cadeias comarcãs com isolamento contínuo nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 21.º

Art. 34.º Os reclusos deverão ter meia hora por dia de exercício ao ar livre, dentro do recinto da prisão, quando o tempo permitir.

§ 1.º Decorrido o primeiro mês, o tempo a que se refere êste artigo poderá elevar-se a uma hora, se o preso tiver boa conduta.

§ 2.º Durante o tempo em que se encontrarem ao ar livre os presos não poderão comunicar entre si.

§ 3.º Será rigorosamente proibido conservar simultaneamente no lugar onde se realize o exercício ao ar livre os presos que devam separar-se nos termos dos artigos 10.º a 13.º

Art. 35.º Se houver inconveniente grave para a saúde ou estado mental do detido na observância rigorosa do regime prescrito no artigo 33.º, o director da cadeia, ouvido o respectivo médico, adoptará as providências que julgar convenientes.

Art. 36.º O director da cadeia procurará dar ao preso trabalho, que êle possa executar na cela, compatível com a sua capacidade e habilitações.

Art. 37.º Nas cadeias comarcãs poderá, excepcionalmente, permitir-se aos presos de boa conduta o trabalho em comum, decorrido o primeiro mês de cumprimento da pena e quando não haja possibilidade de trabalharem em separado.

Art. 38.º A permissão a que se refere o artigo anterior nunca poderá conceder-se a delinquentes habituais ou por tendência, nem com infracção dos artigos 10.º a 13.º dèste decreto-lei.

SECÇÃO III

A prisão nas cadeias centrais

Art. 39.º Em cada região haverá uma cadeia central, de tipo mixto, industrial e agrícola.

§ único. As regiões serão fixadas e demarcadas em diploma official, atendendo-se à maior facilidade de transportes entre as comarcas e a cadeia central.

Art. 40.º As cadeias centrais destinam-se ao cumprimento das penas de prisão por mais de três meses.

Art. 41.º O cumprimento da pena de prisão nas cadeias centrais terá um período inicial com isolamento contínuo, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 21.º, de um a três meses.

§ único. A duração dèste isolamento será fixada pelo director, ouvido o conselho técnico do estabelecimento, de harmonia com a gravidade do crime, as necessidades da observação do preso e a sua conduta.

Art. 42.º É applicável a estes presos o disposto nos artigos 34.º, 35.º e 36.º dèste decreto-lei.

Art. 43.º O preso poderá ser mantido em regime de isolamento contínuo além de três meses:

1.º Quando o requeira ao director da prisão e êste, ouvido o conselho técnico, julgar atendível o pedido;

2.º Por motivo disciplinar;

3.º Quando o director, ouvido o conselho técnico, entender que há inconveniente grave para o preso ou para os outros reclusos em o fazer entrar na vida prisional em comum.

Art. 44.º Durante o período do isolamento contínuo o director procurará reunir todos os elementos para o conhecimento da personalidade do preso.

§ único. O director poderá requisitar, para os efeitos dèste artigo, o processo em que foi proferida a condenação, ordenar inquéritos pelos assistentes sociais, ou outros funcionários e pedir informações a quaisquer autoridades ou particulares.

Art. 45.º O preso submetido a isolamento contínuo será frequentemente visitado e observado pelo director, pelo médico, pelos empregados do estabelecimento que se ocupem da reeducação moral do preso e pelos visitantes das prisões, devidamente autorizados.

Art. 46.º As observações a que se referem os artigos anteriores serão tendentes a determinar o momento em que o preso deverá ingressar noutro período, o grupo de reclusos a que deverá ficar pertencendo e os meios de acção a empregar para a sua readaptação social, fixando-se a orientação a seguir não só no seu tratamento prisional, como no de quaisquer doenças de que padeça.

Art. 47.º Findo o período de isolamento contínuo, o preso poderá ingressar no segundo período da vida prisional, em que assistirá aos actos do culto, frequentará a escola e trabalhará em conjunto com os outros

presos, em regime de silêncio, voltando para a cela nas horas das refeições e do descanso.

Art. 48.º Decorrido o prazo mínimo de três meses, no segundo período, quando o preso tiver tido boa conduta e houver cumprido, pelo menos, um terço da pena, poderá ingressar no terceiro período, no qual será autorizado a passar em comum as horas das refeições e de descanso com os reclusos do seu grupo.

Art. 49.º Os reclusos que podem fazer vida prisional em comum serão agrupados, segundo o disposto nos artigos 10.º a 13.º

§ único. Os presos de grupos diferentes não poderão comunicar entre si.

Art. 50.º Durante os períodos a que se referem os artigos anteriores o director procurará estimular a boa conduta dos presos, fazendo-lhes concessões graduais autorizadas pelo regulamento interno da prisão.

Art. 51.º Os reclusos que, após um período mínimo de seis meses no terceiro período e de terem cumprido, pelo menos, metade da pena, tiverem boa conduta e mostrarem vontade e capacidade para a vida honesta poderão passar ao quarto período e serão colocados pelo director em secção especial, podendo desempenhar cargos de confiança, dentro da prisão, e obter as possíveis concessões, sem prejuízo da disciplina interna.

Art. 52.º O preso poderá ser mandado regressar ao período anterior por motivo disciplinar e, em geral, por motivo de má conduta.

Art. 53.º A passagem do preso para o período seguinte ou o seu regresso ao período anterior serão ordenados pelo director, ouvido o conselho técnico do estabelecimento, podendo ser consultado, em casos de maior dúvida, o respectivo instituto de criminologia.

Art. 54.º Se, decorridos seis meses depois do internamento, o preso se mostrar gravemente indisciplinado e inadaptável ao regime do estabelecimento, o director poderá propor a sua transferência para uma prisão ou colónia penal para reclusos de difícil correcção, ao Conselho Superior dos Serviços Criminais, que decidirá.

CAPÍTULO IV

Execução da pena de prisão maior

Art. 55.º A prisão maior será cumprida nas penitenciárias, cujo número e situação serão fixados pelo Ministro da Justiça.

Art. 56.º O degrêdo será cumprido como prisão maior nos estabelecimentos a esta pena destinados, reduzindo-se a sua duração de um terço.

Art. 57.º A pena a executar nas penitenciárias será inicialmente cumprida em regime de isolamento contínuo de três a seis meses.

Art. 58.º O tempo que, dentro dos limites estabelecidos, deverá durar o isolamento contínuo será fixado pelo director, ouvido o conselho técnico do estabelecimento, de harmonia com as necessidades da observação do preso, a gravidade do crime que praticou e a sua conduta.

Art. 59.º Quando houver inconveniente grave para a saúde física ou mental do preso em manter o regime a que se refere o artigo anterior, o director da penitenciária, ouvido o médico da prisão, adoptará as providências mais convenientes.

§ único. O director da penitenciária poderá ouvir, para os efeitos d'este artigo, o respectivo instituto de criminologia, o director do anexo psiquiátrico, ou qualquer médico especializado.

Art. 60.º Durante o primeiro período a que se referem os artigos anteriores, o preso será frequentemente visitado e observado pelo director da penitenciária, pelo médico da prisão, pelos funcionários especialmente in-

cumbidos da reeducação moral do preso, ou pelos visitantes das prisões e assistentes sociais, quando o director autorizar.

Art. 61.º No período de isolamento contínuo reunir-se-ão os dados necessários para se poder estudar a personalidade do recluso.

Art. 62.º Para o fim determinado no artigo anterior far-se-á a observação médica e antropológica do delinquente, devendo o director da penitenciária colher todas as informações necessárias, nos termos do artigo 44.º, § único, d'este decreto-lei.

§ 1.º Quando junto à penitenciária funcionar um instituto de criminologia, ou anexo psiquiátrico, nêles se fará também a observação do delinquente.

§ 2.º A observação a que se refere este artigo e os anteriores terá os fins designados no artigo 46.º

Art. 63.º O preso em regime de isolamento contínuo trabalhará na cela, devendo o director dar-lhe trabalho compatível com a sua capacidade e habilitações.

Art. 64.º Os presos deverão ter, pelo menos, meia hora diária de exercício ao ar livre dentro do recinto da prisão.

§ 1.º Decorridos os primeiros quatro meses, se os presos tiverem boa conduta, o tempo de exercício ao ar livre elevar-se-á a uma hora.

§ 2.º Durante o tempo de exercício ao ar livre, o preso em regime de isolamento contínuo não poderá comunicar com qualquer outro recluso.

Art. 65.º O isolamento contínuo poderá prolongar-se além do máximo fixado no artigo 57.º:

1.º A requerimento do preso, que será deferido pelo director da prisão, ouvido o conselho técnico, quando o julgar atendível;

2.º Por motivo disciplinar;

3.º Quando o director, ouvido o conselho técnico, entender que há inconveniente para o recluso ou para os outros presos em o colocar no regime de vida em comum.

Art. 66.º Findo o período do isolamento contínuo, o preso poderá passar ao segundo período, sendo submetido à vida prisional em comum naquele grupo de presos a que deva pertencer.

§ único. No agrupamento dos presos aplicar-se-ão os princípios estabelecidos no artigo 49.º e seu § único d'este decreto-lei.

Art. 67.º No período a que se refere o artigo antecedente o preso apenas estará com os outros reclusos durante as horas de trabalho, do culto e da escola, voltando para a cela nas horas das refeições e do descanso.

Art. 68.º Decorrido o prazo mínimo de seis meses de ingresso na vida em comum e depois de cumprido um terço da pena, o preso poderá passar ao terceiro período, no qual será autorizado a tomar as refeições e a estar às horas de descanso em comum com o seu grupo.

Art. 69.º O preso só poderá ser colocado na situação a que o artigo anterior se refere se não houver prejuízo para êle ou para os outros reclusos e se o merecer pela sua conduta.

Art. 70.º Os presos que, depois de terem estado pelo menos um ano no regime a que se refere o artigo 68.º e de terem cumprido metade da pena, tiverem boa conduta, mostrando vontade, persistência e aptidões para seguir vida honesta, ingressarão no quarto período, podendo gozar de uma situação de confiança dentro da prisão, sem prejuízo da disciplina interna.

Art. 71.º Os presos do terceiro período com boa conduta e os do quarto período poderão cumprir a restante pena em colónias penitenciárias especialmente destinadas para este fim.

Art. 72.º É aplicável ao regime da prisão maior o disposto nos artigos 49.º, 50.º, 52.º e 53.º d'este decreto-lei.

Art. 73.º Se qualquer preso, decorridos seis meses após a entrada na penitenciária, se mostrar gravemente indisciplinado e inadaptável à disciplina da prisão, poderá ser internado em uma prisão ou colônia penal para presos de difícil correcção, sob proposta do director daquele estabelecimento e por decisão do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

CAPÍTULO V

Execução das penas em prisões especiais

SECÇÃO I

Prisões-escolas

Art. 74.º Serão internados nas prisões-escolas os menores com mais de dezasseis anos que houverem de cumprir pena de prisão, de três meses ou mais, de prisão maior ou de degrêdo.

Art. 75.º Poderão ser internados numa prisão-escola os menores de mais de dezasseis anos condenados a qualquer pena privativa de liberdade:

1.º Que sejam delinquentes habituais, ou por tendência, nos termos dêste decreto-lei;

2.º Que, tendo ideas subversivas, sejam socialmente perigosos;

3.º Que se entreguem habitualmente à vadiagem, ao jôgo proibido, à ociosidade voluntária ou à mendicância injustificada;

4.º Que habitualmente se embriaguem;

5.º Que se mostrem gravemente corrompidos sob o ponto de vista moral;

6.º Que tenham dado freqüentes demonstrações de grave indisciplina ou rebeldia na família, na escola, na vida profissional ou num estabelecimento de educação.

§ 1.º A declaração de que o menor é delinquente por tendência ou habitual deverá constar da respectiva sentença condenatória.

§ 2.º Da mesma sentença deverão constar, na medida do possível, as outras circunstâncias a que se refere este artigo.

Art. 76.º Os menores a que se refere o artigo anterior serão internados em uma prisão-escola diferente da destinada àqueles a que se refere o artigo 74.º, ou, quando isto não fôr possível, serão internados em secção completamente distinta da mesma prisão-escola, por forma que entre eles não haja comunicação alguma, pelo menos nos dois primeiros períodos do internamento a que se refere o artigo 85.º dêste decreto-lei.

Art. 77.º Os menores delinquentes sob a jurisdição dos tribunais de menores com mais de dezasseis anos e inadaptáveis aos estabelecimentos daquela jurisdição poderão ser internados numa prisão-escola por decisão dêsses tribunais, onde se indicará se êsses menores pertencem a qualquer das categorias enumeradas no artigo 75.º dêste decreto-lei.

Art. 78.º Os menores de dezasseis a dezoito anos, com bons antecedentes, condenados pela primeira vez à pena de prisão poderão ser internados em uma colônia correcional para menores, se o Conselho Superior dos Serviços Criminais julgar mais vantajoso este regime.

§ único. Estes menores ficam sujeitos ao regime próprio das colônias correccionais e poderão aí permanecer, além do tempo da pena em que foram condenados, até aos vinte e um anos, se o Conselho Superior assim o resolver, sob proposta fundamentada do respectivo director, ouvido o conselho técnico.

Art. 79.º Sempre que da sentença condenatória ou do processo constar que a respeito de um menor com mais de dezasseis anos se verifica qualquer das circunstâncias do artigo 74.º ou do 75.º, o respectivo represen-

tante do Ministério Público comunicará o facto, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da respectiva decisão, à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

§ 1.º O mesmo representante do Ministério Público, no prazo a que se refere este artigo, enviará o processo ou a cópia da sentença e as informações que julgar convenientes ao curador do tribunal de menores da respectiva comarca para que, com a maior urgência, promova um inquérito acêrca do menor.

§ 2.º Nos tribunais de menores das comarcas o inquérito será promovido pelo próprio representante do Ministério Público, como curador de menores.

§ 3.º Este inquérito será remetido ao representante do Ministério Público que o requisitou, o qual, por sua vez, o enviará com o processo e o seu parecer à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

§ 4.º O Ministro da Justiça poderá, em casos urgentes, autorizar o imediato internamento do menor na prisão-escola, antes da decisão definitiva do Conselho Superior.

Art. 80.º Apresentado o processo ao Conselho Superior poderá este requisitar as informações, inquéritos ou diligências complementares que entender necessários aos serviços jurisdicionais de menores, a outros serviços públicos ou ainda a entidades particulares.

Art. 81.º O Conselho Superior dos Serviços Criminais decidirá, nos termos dos artigos anteriores, em que estabelecimento o menor deverá cumprir a pena.

§ 1.º Enquanto não houver prisões-escolas bastantes para internamento dos menores a que se referem os artigos 74.º e 75.º, o Conselho Superior decidirá quais os menores que deverão dar entrada nas existentes, preferindo os que tiverem menor número de condenações, menos idade e que pareçam mais facilmente educáveis.

§ 2.º As diligências prescritas neste decreto-lei para o internamento de menores nas prisões-escolas ou colônias correccionais não suspenderão a execução da sentença, começando o menor a cumprir logo a pena em regime prisional comum, com observância do disposto no artigo 11.º dêste decreto-lei.

§ 3.º O processo do menor a internar em uma prisão-escola ou colônia correcional, assim como os inquéritos e mais diligências posteriores, serão remetidos ao estabelecimento em que o menor der entrada.

Art. 82.º Durante todo o tempo de internamento na prisão-escola, e especialmente no período inicial, estudar-se-ão: o estado físico e a personalidade do internado, as possibilidades de o reeducar, a sua aptidão profissional e o tratamento prisional que lhe convém.

§ 1.º O director da prisão-escola poderá ordenar aos assistentes sociais ou outros funcionários do respectivo serviço os inquéritos necessários ao estudo do internado e a colônia correcional poderá requisitá-los à Direcção Geral respectiva.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo serão feitos os necessários exames médicos, psicológicos e de aptidão profissional.

Art. 83.º Antes de entrar na vida prisional em comum, o menor estará em isolamento contínuo de um a três meses, durante o tempo necessário à sua observação e ainda segundo o crime praticado e a sua conduta.

§ único. No período a que este artigo se refere observar-se-ão as disposições aplicáveis dos artigos 34.º a 36.º e 43.º dêste decreto-lei.

Art. 84.º O regime a observar na prisão-escola será predominantemente educativo e terá por fim preparar o internado para a liberdade definitiva por graus sucessivos, em que a sua autonomia e correspondentes responsabilidades serão cada vez maiores.

§ 1.º Um internado só deverá ser colocado em um grupo superior quando tenha boa conduta e mostre vontade de se adaptar à vida honesta, não bastando para aquele efeito a simples submissão aos regulamentos.

§ 2.º O sistema educativo a adoptar nas prisões-escolas deve ter em vista levar o internado a colaborar activamente na obra da sua readaptação social.

Art. 85.º A prisão-escola será constituída por quatro secções, que devem estar quanto possível separadas, em edifícios distintos ou em dependências distintas do mesmo edifício:

- a) Secção de observação;
- b) Secção de confiança limitada;
- c) Secção de inteira confiança;
- d) Secção de meia liberdade.

§ 1.º Além destas, haverá uma secção disciplinar para os reclusos que se mostrarem refractários à disciplina do estabelecimento e uma secção para anormais inadaptables ao regime progressivo comum, que não devam ser colocados em outro estabelecimento especial.

§ 2.º As duas primeiras secções para menores condenados em prisão maior ou de grêdo funcionarão em edifícios ou dependências distintos dos destinados às secções análogas para menores condenados a simples prisão.

§ 3.º A passagem de uma secção para outra será decidida pelo director, ouvido o conselho técnico e em conformidade com as disposições dêste decreto-lei.

Art. 86.º O mínimo de tempo de permanência na prisão-escola será o fixado na sentença para o cumprimento da pena.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o que neste decreto-lei se dispõe sobre liberdade condicional e indulto.

Art. 87.º Findo o tempo de pena em que o menor tenha sido condenado, poderá ser-lhe prorrogado o internamento por períodos sucessivos de tempo não superior a dois anos cada período, mediante decisão fundamentada do Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta do director do estabelecimento, ouvido o conselho técnico.

§ único. Para execução dêste artigo, dois meses antes de findo o cumprimento da pena ou do período de prorrogação anterior, será enviado à Direcção Geral um relatório circunstanciado, concluindo pelo que se julgue conveniente propor. O menor aguardará na prisão-escola a decisão do Conselho.

Art. 88.º Nenhum preso poderá continuar internado nas prisões-escolas além dos vinte e cinco anos. Se atingir esta idade e se mostrar corrigido, será pôsto em liberdade, que será condicional enquanto não tiver decorrido o tempo pelo qual foi condenado, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 89.º Se o internado atingir os vinte e cinco anos sem haver cumprido metade da pena, ou sem se mostrar corrigido, dará entrada no respectivo estabelecimento prisional de adultos para cumprir o tempo que lhe faltar.

§ único. Se o internado que completou vinte e cinco anos, finda a pena, se não mostrar corrigido, poderá ser mandado internar em uma prisão ou colónia penal para reclusos de difícil correcção.

Art. 90.º Só poderá ser concedida liberdade condicional pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais aos reclusos condenados a prisão que, segundo o parecer do director do estabelecimento, se mostrarem aptos a conduzir-se honestamente, tenham sofrido o mínimo de um ano de internamento e cumprido, pelo menos, metade da pena.

Art. 91.º Se o recluso tiver sido condenado a pena maior ou pertencer a qualquer das categorias a que se refere o artigo 75.º, nunca poderá ser pôsto em liber-

dade condicional sem ter o mínimo de dois anos de internamento e haver cumprido metade da pena.

Art. 92.º Nenhum internado poderá ser pôsto em liberdade definitiva sem ter estado previamente em liberdade condicional.

Art. 93.º Se um recluso pôsto em liberdade condicional tiver má conduta, será imediatamente reintegrado na prisão-escola.

Art. 94.º Se durante o período da liberdade condicional o libertado fôr condenado por um crime antes dos vinte e um anos, dará entrada na prisão-escola, mas o Conselho Superior decidirá se deve cumprir a pena neste estabelecimento ou na respectiva prisão para adultos.

Art. 95.º Se durante o período da liberdade condicional e depois dos vinte e um anos, o libertado cometer novo crime, cumprirá na respectiva prisão comum a parte da pena não cumprida e a nova pena que deva sofrer.

Art. 96.º Os reclusos que se mostrarem refractários ao regime da prisão-escola poderão ser mandados transferir pelo Conselho Superior e sob proposta do director do estabelecimento para a respectiva prisão de adultos, que poderá ser uma prisão ou colónia penal para presos de difícil correcção.

Art. 97.º A deliberação a que se refere o artigo anterior não poderá ser tomada sem que o recluso tenha estado internado, pelo menos, três meses em observação.

Art. 98.º Quando um menor de mais de dezasseis anos, antigo internado de uma prisão-escola, fôr condenado por um novo crime, o Conselho Superior dos Serviços Criminais decidirá se êle deve cumprir a pena em um estabelecimento daquela natureza ou em estabelecimento prisional comum.

SECÇÃO II

Prisões-sanatórios e prisões-hospitais

Art. 99.º Serão internados nas prisões-sanatórios os presos condenados a qualquer pena privativa de liberdade que sejam tuberculosos ou predispostos para a tuberculose e necessitem de um tratamento compatível com um regime moderado de prisão.

Art. 100.º Poderão ser criadas prisões-hospitais ou secções hospitalares nas prisões-sanatórios e outros estabelecimentos prisionais para reclusos affectados de doenças que exijam tratamento ou convalescença demorados.

Art. 101.º Os presos internados em prisões-sanatórios, prisões-hospitais ou secções hospitalares serão submetidos a tratamento médico apropriado e estarão sujeitos ao regime prisional comum em tudo que não possa prejudicar êsse tratamento.

§ único. O internamento nestes estabelecimentos durará apenas o tempo necessário para a cura dos reclusos, que depois darão entrada nos estabelecimentos prisionais que lhes competirem.

SECÇÃO III

Prisões-maternidades

Art. 102.º As prisões-maternidades serão destinadas ao internamento de presas condenadas a qualquer pena privativa da liberdade que estejam grávidas ou que tenham filhos com menos de três anos.

Art. 103.º O regime das prisões-maternidades será o das prisões comuns para mulheres, com as modificações determinadas pelo estado das internadas e pelo interesse dos filhos.

§ único. As alterações do regime comum a que se refere êste artigo serão propostas pelo médico da prisão e ordenadas pelo director.

Art. 104.º Na prisão-maternidade haverá uma *creche* destinada a recolher os filhos das internadas e a cuidar deles enquanto as mãis se ocuparem nos serviços da prisão.

Art. 105.º As presas-mães, no tratamento que dispensarem aos filhos, não poderão infringir as prescrições do regulamento da prisão e as do respectivo médico, sob pena de lhes serem retirados os filhos.

Art. 106.º Os directores das prisões-maternidades comunicarão ao tribunal de menores da respectiva comarca os nomes, idades e filiação dos filhos das presas menores de dezasseis anos, a anterior residência e sua conduta antes e depois da prisão.

§ único. Esta comunicação será feita pelo menos seis meses antes de a criança atingir a idade de três anos.

Art. 107.º Os filhos menores das presas com três ou mais anos, se as mãis continuarem na prisão, serão postos à disposição do tribunal de menores, que adoptará as medidas convenientes, depois de ter feito o necessário inquérito social.

SECÇÃO IV

Prisões para criminosos de difícil correcção

Art. 108.º As prisões para presos de difícil correcção destinam-se ao internamento de delinquentes habituais e por tendência e a presos indisciplinados.

Art. 109.º Serão considerados delinquentes habituais:

1.º Os que, tendo sido condenados duas vezes ou mais em penas de prisão maior ou de grêdo, cometerem um crime doloso a que corresponda qualquer destas penas;

2.º Os que, tendo sido condenados por crimes dolosos em quaisquer penas de prisão, prisão maior ou de grêdo, três vezes ou mais, num total de cinco anos, cometerem um crime doloso a que corresponda uma pena daquela espécie;

3.º Os que se prove haverem já praticado, pelo menos, três crimes dolosos, consumados, frustrados ou tentados a que corresponda prisão maior ou de grêdo, ou quatro desses crimes a que corresponder prisão, prisão maior ou de grêdo e que, atenta a sua espécie e gravidade, os móveis determinantes, as circunstâncias em que foram cometidos e a conduta ou género de vida do criminoso, revelem o hábito de delinquir.

§ 1.º A decisão condenatória conterá sempre a declaração fundamentada de que o condenado é um delinquente habitual, quando o tribunal verificar que existem as condições exigidas por este artigo.

§ 2.º O Ministério Público deverá requerer ao juiz do tribunal onde o processo foi julgado em 1.ª instância, em qualquer altura da causa, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, que se faça a declaração de que o réu é um delinquente habitual, quando essa declaração se tenha omitido e se verifiquem as condições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 109.º No caso do n.º 3.º do artigo 109.º o Ministério Público só poderá pedir que se faça aquela declaração até findar a audiência de julgamento ou em recurso da declaração da sentença ou acórdão condenatório.

Art. 110.º Serão considerados delinquentes por tendência os que, não estando compreendidos nas categorias a que se refere o artigo anterior, cometerem um crime doloso, frustrado, tentado ou consumado de homicídio ou ofensas corporais a que corresponda pena maior, e que, atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias, e a sua conduta anterior, contemporânea ou posterior ao crime, revelarem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos.

§ único. A declaração de que o réu é um criminoso por tendência será feita nos termos prescritos pelo § 1.º e pela última parte do § 2.º do artigo 109.º

Art. 111.º Consideram-se indisciplinados os presos que em qualquer cadeia, penitenciária ou prisão-escola se mostrem inadaptáveis ao respectivo regime prisional e de difícil correcção.

§ único. Compete ao Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta fundamentada do director do respectivo estabelecimento, ouvido o conselho técnico, declarar indisciplinados os presos a que se refere este artigo.

Art. 112.º Haverá cadeias e penitenciárias para presos de difícil correcção, segundo fôr de prisão ou de prisão maior a pena que o preso tiver de cumprir.

§ único. Emquanto não fôr possível a construção de estabelecimentos especiais distintos para a instalação de cadeias e de penitenciárias para presos de difícil correcção, poderão instalar-se no mesmo edifício duas secções, completamente separadas, destinadas a presos desta espécie, uma para os que devam cumprir pena de prisão e outra para os que devam cumprir a de prisão maior ou de de grêdo.

Art. 113.º O regime prisional dos estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores será respectivamente o das cadeias centrais para os presos que devam cumprir pena de prisão e o das penitenciárias para os que devam cumprir a de prisão maior, salvo o disposto nos artigos seguintes.

§ único. A pena de de grêdo será cumprida nos termos do artigo 56.º, mas sem a redução nêle prescrita.

Art. 114.º O mínimo e o máximo do período inicial de isolamento contínuo para estes presos serão o dobro dos estabelecidos respectivamente para o cumprimento das penas de prisão e de prisão maior nos estabelecimentos comuns.

Art. 115.º O condenado de difícil correcção que deva cumprir a pena de prisão não poderá passar do segundo para o terceiro período senão depois de ter permanecido naquele o mínimo de seis meses e de ter cumprido um terço da pena, e só poderá passar para o quarto período depois de ter permanecido o mínimo de um ano no período anterior e de haver cumprido metade da pena.

Art. 116.º O condenado de difícil correcção que deva cumprir pena de prisão maior não poderá passar do segundo para o terceiro período senão depois de ter permanecido naquele um ano e de haver cumprido um terço da pena; e só poderá passar para o quarto período depois de ter permanecido o mínimo de dois anos no período anterior e de ter cumprido metade da pena.

Art. 117.º Findo o cumprimento da pena será esta prorrogada por períodos sucessivos de dois anos e só terminará quando o preso mostrar idoneidade para seguir vida honesta e não fôr perigoso.

§ 1.º A simples submissão aos regulamentos e ordens da prisão não será tida em conta para o efeito da última parte deste artigo.

§ 2.º Para a execução deste artigo, dois meses antes de findar o cumprimento da pena ou de terminar cada período de dois anos, o director da prisão fará um relatório circunstanciado sobre a conduta do preso, propondo o que lhe parecer mais conveniente.

§ 3.º Em caso algum se porá o preso em liberdade sem que a deliberação do Conselho Superior seja comunicada ao director do estabelecimento.

Art. 118.º Se o recluso em um estabelecimento para presos de difícil correcção revelar progressos morais de tal natureza que mostrem a vantagem da sua colocação em uma cadeia ou penitenciária comum, poderá ser transferido para um ou outro destes estabelecimentos, segundo a pena que estiver cumprindo.

Art. 119.º Os presos a que se referem os artigos anteriores nunca poderão ser postos em liberdade definitiva sem terem estado previamente, pelo menos três anos, em liberdade condicional.

Art. 120.º A liberdade condicional a que se refere o artigo anterior, em regra, apenas será concedida após o cumprimento da pena, mas excepcionalmente poderá ser concedida aos reclusos de boa conduta que tenham cumprido dois terços da pena.

SECÇÃO V

Prisões-asilos

Art. 121.º As prisões-asilos destinam-se ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos delinquentes penalmente imputáveis afectados de anomalia mental, aos quais seja prejudicial o regime das prisões comuns ou que se tornem prejudiciais aos reclusos sujeitos a este regime.

Art. 122.º As prisões-asilos deverão ser instaladas como anexos dos estabelecimentos prisionais comuns, das prisões-escolas e das cadeias ou penitenciárias para presos de difícil correcção.

Art. 123.º Se no processo relativo a um réu condenado em uma pena privativa de liberdade se averiguar que elle sofre de anomalia mental que não exclua a sua imputabilidade penal, na sentença condenatória se fará esta declaração officiosamente, a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do réu.

§ único. A sentença a que se refere este artigo deverá igualmente declarar, quando tenha elementos para tal, se o preso, em virtude da sua anomalia, deve ou não considerar-se perigoso.

Art. 124.º Os presos nas condições a que se refere o artigo anterior darão primeiramente entrada no anexo psiquiátrico de uma cadeia ou de uma penitenciária, segundo a pena que devam sofrer, a fim de se estudar a sua personalidade, os caracteres da anomalia mental de que sofrerem, o seu perigo de delinquir, e ainda para se determinar se devem ser submetidos ou não ao regime prisional comum.

§ único. Na falta de anexo psiquiátrico, os presos serão estudados no respectivo instituto de criminologia e, na falta deste, pelo médico da prisão, podendo o director desta pedir, se entender necessário, o parecer de especialistas.

Art. 125.º O relatório dos exames e observações dos presos a que se referem os artigos anteriores e o parecer do director da prisão serão remetidos ao Conselho Superior dos Serviços Criminais para este decidir se o preso deve dar entrada em uma prisão-asilo ou sofrer o regime prisional comum.

§ único. Em caso de necessidade urgente, o Ministro da Justiça poderá autorizar a entrada imediata do preso na prisão-asilo, decidindo-se depois se aí deverá permanecer.

Art. 126.º Observar-se-á o disposto nos artigos 124.º e 125.º se houver indícios de que um recluso sofre de doença ou insuficiência mental só conhecida após a sentença condenatória.

Art. 127.º Averiguado que o preso é um simulador, não lhe será contado o tempo que tenha estado no anexo psiquiátrico ou no asilo-prisão, para o efeito de cumprimento da pena.

Art. 128.º O regime da prisão-asilo será para os presos condenados a prisão o das cadeias comuns e para os presos condenados a pena maior o das penitenciárias comuns, com as modificações indispensáveis determinadas pelo estado mental dos reclusos.

§ único. Estas modificações, baseadas no parecer do respectivo médico, serão propostas pelo director do estabelecimento ao director geral dos serviços prisionais, que poderá submetê-las ao respectivo Conselho Superior.

Art. 129.º Os presos serão sujeitos a uma assistência cuidadosa do médico especializado, que deverá registar periodicamente as suas observações e apresentar os res-

pectivos relatórios, sempre que o Conselho Superior ou a Direcção Geral dos Serviços Prisionais os requisitarem.

Art. 130.º Depois de ingressar na prisão-asilo, o recluso poderá ser mandado internar em uma cadeia ou penitenciária comum ou mesmo em um estabelecimento para presos de difícil correcção, a título de experiência, quando continue a haver dúvidas sobre o regime que mais lhe convém ou por se averiguar que é um simulador, ou por se mostrar que não há vantagem em continuar na prisão-asilo, nem em ser internado em qualquer outro estabelecimento especial.

§ único. As transferências de presos a que se refere este artigo só poderão realizar-se com autorização do Conselho Superior dos Serviços Criminais, mediante proposta fundamentada do director da prisão-asilo.

Art. 131.º Se, findo o cumprimento da pena em uma prisão-asilo, o recluso se mostrar ainda perigoso, por virtude de anomalia mental, será prorrogado o tempo de internamento por períodos successivos de tempo não superior a dois anos cada período, até que deva reputar-se inofensivo.

§ 1.º A prorrogação será decidida pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, mediante proposta fundamentada do director da prisão-asilo enviada ao director geral dos serviços prisionais dois meses antes do termo da pena ou do período anterior de prorrogação.

§ 2.º O Conselho Superior poderá mandar proceder às diligências que julgar necessárias, antes de decidir, mantendo-se o preso na prisão-asilo até à decisão.

§ 3.º O Conselho Superior poderá ordenar officiosamente, ou a requerimento do recluso, de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge não separado de pessoas e bens, que se proceda ao exame daquele com peritos diversos dos que o observaram.

Art. 132.º Os presos internados em uma prisão-asilo poderão ser colocados, a título de experiência, em liberdade condicional quando pareça que já não oferecem perigo.

§ único. A liberdade condicional deverá ser proposta pelo director da prisão-asilo ao Conselho Superior dos Serviços Criminais por intermédio da Direcção Geral. Na decisão observar-se-ão as regras gerais relativas a esta liberdade e o disposto no artigo 134.º

Art. 133.º O preso internado numa prisão-asilo nunca poderá ser pôsto em liberdade condicional antes de decorridos, pelo menos, dois anos de internamento, qualquer que seja a pena imposta.

Art. 134.º Poderão ser impostas ao libertado condicionalmente, nos termos do artigo 133.º, § único, as obrigações que se julgarem necessárias e, especialmente, a de se sujeitar periodicamente a exame e observação na prisão-asilo ou no lugar que lhe fôr indicado.

Art. 135.º A liberdade definitiva dos internados numa prisão-asilo será precedida de liberdade condicional por um período não inferior a dois anos, ainda que esteja cumprida a pena.

SECÇÃO VI

Colónias penais do ultramar para criminosos de difícil correcção

Art. 136.º As colónias penais do ultramar para delinquentes comuns destinar-se-ão aos presos de difícil correcção definidos nos artigos 108.º a 111.º

§ único. O Conselho Superior dos Serviços Criminais designará quais os reclusos de difícil correcção a internar nas colónias a que se refere este artigo, logo que haja estabelecimentos desta espécie.

Art. 137.º As colónias destinadas a presos que devam cumprir pena de prisão serão instaladas separadamente daquelas onde fôr cumprida a de prisão maior

e por forma que entre os respectivos reclusos não haja comunicação alguma.

Art. 138.º As colónias a que se refere esta secção poderão ter direcção e organização militares, nos termos dos respectivos regulamentos internos.

Art. 139.º A execução da pena a cumprir nestas colónias obedecerá, na medida do possível, ao regime das cadeias e penitenciárias destinadas a presos de difícil correcção.

SECÇÃO VII

Prisões para delinquentes políticos

Art. 140.º A pena de prisão ou de prisão maior para delinquentes políticos que, nos termos da respectiva legislação, não devam estar sujeitos ao regime das prisões comuns, será cumprida em cadeias e penitenciárias especiais ou nas prisões comuns, mas em secções completamente separadas das que se destinam aos outros reclusos.

§ único. Poderão instalar-se no mesmo edifício, em dependências separadas, a cadeia e a penitenciária para presos políticos.

Art. 141.º O regime prisional será o dos correspondentes estabelecimentos prisionais comuns, mas as penas serão cumpridas, em toda a sua duração, em regime de vida em comum durante o dia, mesmo nas horas das refeições e do descanso, salvo nos casos do artigo 43.º

§ único. É aplicável aos presos a que se refere esta secção o disposto no artigo 26.º

Art. 142.º Os delinquentes políticos refractários à disciplina dos estabelecimentos onde estiverem internados ou que se revelarem elementos perniciosos para os outros reclusos e forem assim declarados pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta e com informação do director daquele estabelecimento, serão internados nas colónias penais a que se referem os artigos 143.º, 144.º e 145.º, ou nas destinadas a presos de difícil correcção.

§ único. O Conselho Superior decidirá a colónia do ultramar em que se deve fazer o internamento.

SECÇÃO VIII

Colónias penais no ultramar para criminosos políticos

Art. 143.º As colónias penais no ultramar para presos políticos destinam-se ao cumprimento da pena de desterro quando deva executar-se nas colónias.

Art. 144.º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o regime geral das prisões, com vida em comum durante o dia, mesmo nas horas das refeições e descanso, salvo os casos a que se refere o artigo 43.º d'este decreto-lei.

§ único. É aplicável aos presos a que se referem os artigos antecedentes o disposto no artigo 26.º e § único d'este decreto-lei.

Art. 145.º O Governo poderá construir colónias penais no ultramar especialmente destinadas aos delinquentes que, com fim político, cometerem crimes que, por lei, sejam considerados comuns.

Art. 146.º O regime dos estabelecimentos prisionais a que se refere o artigo anterior será, quanto possível, o das cadeias centrais ou penitenciárias do continente para delinquentes comuns.

CAPÍTULO VI

Estabelecimentos destinados a medidas de segurança

SECÇÃO I

Manicómios criminais

Art. 147.º Os manicómios criminais destinam-se: 1.º Ao internamento dos delinquentes perigosos, com

anomalia mental que os prive da imputabilidade penal;

2.º Ao internamento dos delinquentes perigosos a quem tenha sobrevivido anomalia mental, durante a execução da pena, que determine a suspensão desta.

§ único. Os manicómios criminais poderão ser constituídos por secções especiais dos manicómios comuns.

Art. 148.º A declaração da falta de imputabilidade e do carácter perigoso do delinquente, a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior, assim como a suspensão da execução da pena a que se refere o n.º 2.º do mesmo artigo, só poderão ser feitas pelo respectivo tribunal.

Art. 149.º A transferência de um preso para um manicómio criminal só poderá realizar-se mediante autorização do juiz da comarca onde se procedeu ao julgamento do preso.

§ 1.º O juiz poderá requisitar as informações que entender ao director do estabelecimento prisional onde o recluso esteja internado e mandar proceder ao seu exame e às mais diligências que julgar necessárias, antes de proferir a sua decisão, de que haverá recurso, nos termos legais.

§ 2.º As medidas a que se refere este artigo podem ser tomadas oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora, do próprio preso ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge não separado de pessoas e bens.

Art. 150.º Quando, em face do relatório de um médico psiquiatra, se verificar que não convém ao preso a permanência em um manicómio criminal, mas em outro estabelecimento, poderá ser autorizada a transferência pelo juiz da comarca onde se procedeu ao julgamento do preso.

§ único. É aplicável, no caso d'este artigo, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 149.º

Art. 151.º O regime dos manicómios criminais e das secções previstas no § único do artigo 147.º será o que fôr prescrito pela respectiva direcção clínica, com aprovação do Conselho Superior dos Serviços Criminais, tendo-se em vista a necessidade de tratamento dos internados e da defesa contra o perigo que possam oferecer.

Art. 152.º Os internados nos manicómios criminais ou estabelecimentos a que se refere o artigo 150.º só podem ser postos em liberdade definitiva ou provisória por ordem do juiz do processo, nos termos de direito em vigor.

SECÇÃO II

Estabelecimentos para mendigos, vadios e equiparados

Art. 153.º Os estabelecimentos para vadios e equiparados serão colónias agrícolas e casas de trabalho, conforme nêles predominar o trabalho agrícola ou industrial.

Art. 154.º Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior serão destinados ao internamento de delinquentes judicialmente declarados vadios ou a êles equiparados, nos termos da respectiva legislação.

§ único. Não serão equiparados aos vadios, para os efeitos d'este diploma, os delinquentes habituais ou por tendência.

Art. 155.º Os vadios e equiparados darão entrada nas casas de trabalho ou colónias agrícolas depois de terem cumprido, nas respectivas cadeias ou penitenciárias, as penas em que houverem sido condenados.

Art. 156.º Se os vadios ou equiparados apenas tiverem sido condenados por vadiagem ou delitos a esta assimilados poderão cumprir as respectivas penas de prisão nas colónias agrícolas ou casas de trabalho.

§ único. No caso d'este artigo a prisão será cumprida no regime das cadeias comarcãs, quando aquela pena não exceder três meses, e no das cadeias centrais, quando fôr de maior duração.

Art. 157.º O internamento nas colónias agrícolas ou casas de trabalho será pelo tempo de um até seis anos.

§ único. Findos seis anos, se o recluso não estiver corrigido e não convier a sua transferência para outro estabelecimento, poderá ser prolongado o seu internamento por períodos sucessivos de tempo não superior a dois anos cada período, sob proposta fundamentada do director do estabelecimento e por decisão do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

Art. 158.º Quando o vadio ou equiparado atingir sessenta anos será pôsto em liberdade condicional e, se fôr perigoso, será colocado em um estabelecimento para presos de difícil correcção.

Art. 159.º Os reclusos de uma colónia agrícola poderão ser transferidos para uma casa de trabalho, ou desta para aquela, quando o director do estabelecimento em que estejam internados propuser a transferência e o director geral dos serviços criminais a julgar conveniente.

Art. 160.º Os reclusos que manifestarem incapacidade física para o trabalho das colónias agrícolas ou das casas de trabalho poderão ser transferidos para outro estabelecimento prisional que mais lhes convenha.

§ único. A decisão a que se refere este artigo será tomada pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta do director do estabelecimento, acompanhada de um relatório do respectivo médico.

Art. 161.º Os reclusos que sejam indisciplinados e refractários ao regime da colónia agrícola ou casa de trabalho poderão ser transferidos para uma cadeia ou penitenciária de presos de difícil correcção no continente ou no ultramar, ficando sujeitos respectivamente ao regime destes estabelecimentos.

§ 1.º Enquanto não houver estabelecimentos para presos de difícil correcção, os reclusos a que se refere este artigo poderão ser internados em cadeias ou penitenciárias comuns.

§ 2.º As decisões a que se refere este artigo e § 1.º serão tomadas pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, mediante proposta fundamentada do director da colónia agrícola ou da casa de trabalho.

Art. 162.º Aos reclusos que, decorrido um ano, mostrarem pela sua conduta serem capazes de seguir uma vida honesta poderá ser concedida a liberdade condicional pelo prazo de dois a cinco anos, sob proposta do director da colónia, devidamente fundamentada, e deliberação do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ 1.º Findo o período por que foi concedida a liberdade condicional, seguir-se-á a liberdade definitiva, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 2.º Nenhum recluso poderá ser pôsto em liberdade definitiva sem ter estado em liberdade condicional.

Art. 163.º Se o libertado não tiver boa conduta ou não cumprir as condições que lhe foram impostas na concessão da liberdade condicional, e particularmente quando se ausentar da localidade ou da região que lhe tiver sido prescrita como residência sem a autorização devida, poderá ser reconduzido à colónia ou casa de trabalho ou internado em um estabelecimento para presos de difícil correcção no continente ou no ultramar.

§ único. O director da respectiva colónia agrícola ou casa de trabalho proporá, a este respeito, o que entender conveniente e o Conselho Superior dos Serviços Criminais resolverá.

Art. 164.º Se um antigo internado de uma colónia agrícola ou casa de trabalho em liberdade condicional ou definitiva cometer um novo delito, poderá novamente dar entrada, após o cumprimento da pena, em um daqueles dois estabelecimentos, mas o prazo mínimo do seu internamento será o dôbro do anterior.

§ único. Se a prática do novo delito revelar que o seu agente é de difícil correcção, poderá ser internado

em um estabelecimento para reclusos desta espécie, por deliberação do Conselho Superior dos Serviços Criminais, ouvido o director da colónia agrícola ou casa de trabalho em que o preso esteve anteriormente.

Art. 165.º O director da colónia agrícola ou casa de trabalho poderá inicialmente submeter os reclusos a isolamento contínuo, durante o tempo indispensável à observação dêles, não excedendo três meses.

§ único. Este período de isolamento poderá ser prolongado por motivo disciplinar ou ser dispensado, se já estiver feita a observação do recluso ou se esse isolamento lhe fôr prejudicial.

Art. 166.º O director poderá estabelecer um regime de passagem gradual do período de isolamento para a vida em comum.

Art. 167.º Os reclusos serão divididos em grupos, segundo a sua conduta e a confiança que merecerem, de modo que uns não possam exercer sobre os outros uma influência nociva.

Art. 168.º O regime das colónias agrícolas e casas de trabalho será organizado por forma a preparar progressivamente os reclusos para a liberdade, procurando estimular-lhes a capacidade e vontade de se adaptarem à vida honesta.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o director poderá conceder aos presos de maior confiança uma certa autonomia.

SECÇÃO III

Estabelecimentos para delinquentes alcoólicos e outros intoxicados

Art. 169.º O delinquentes que fôr um alcoólico habitual e predisposto pelo alcoolismo para a prática de crimes poderá ser internado em um estabelecimento especial para criminosos alcoólicos, depois de cumprir a pena em que tiver sido condenado pelo crime cometido.

§ 1.º A ordem deste internamento deverá ser dada na respectiva sentença condenatória.

§ 2.º Se as circunstâncias a que se refere a primeira parte deste artigo se verificarem após a condenação, deverá ser ordenado o internamento por decisão judicial, officiosamente, a requerimento do Ministério Público, ou sob proposta do director do estabelecimento onde o alcoólico cumprir pena.

§ 3.º No caso a que se refere o parágrafo anterior, o condenado será sempre ouvido antes de ser ordenado o seu internamento, para dizer o que se lhe oferecer, no prazo de oito dias. Se o condenado deduzir opposição, poderão produzir-se provas, seguindo-se os termos do processo de polícia correccional, na parte aplicável.

Art. 170.º Os estabelecimentos para delinquentes alcoólicos reger-se-ão na parte aplicável pelas disposições que regulam as colónias agrícolas e casas de trabalho para vadios, com o regime e tratamento adequados para corrigir o alcoolismo.

Art. 171.º As disposições dos artigos anteriores observar-se-ão, na parte aplicável, em relação aos delinquentes que abusem de estupefacientes.

TÍTULO II

Anexos dos estabelecimentos prisionais

CAPÍTULO I

Anexos psiquiátricos

Art. 172.º Junto das cadeias centrais, das penitenciárias, das prisões especiais e das colónias e casas de trabalho para vadios e alcoólicos haverá, sempre que

fôr possível, anexos psiquiátricos destinados à observação de presos suspeitos de anomalia mental.

Art. 173.º Os anexos psiquiátricos serão dirigidos clinicamente por médicos especializados, subordinados à direcção do estabelecimento prisional.

Art. 174.º O internamento nos anexos psiquiátricos será ordenado pelo director do respectivo estabelecimento prisional, quando o médico declare que este internamento é necessário para que o preso seja convenientemente observado quando o Instituto de Criminologia dê parecer neste sentido ou quando fôr superiormente determinado.

§ 1.º Quando houver suspeitas de que um arguido ou condenado sofre de anomalia mental, o juiz do processo poderá igualmente ordenar o seu internamento em um anexo psiquiátrico para o fim prescrito neste artigo e de harmonia com o disposto no Código do Processo Penal.

§ 2.º O anexo psiquiátrico a que se refere o parágrafo anterior será o que houver na respectiva comarca e, se o não houver, será indicado pelo director geral dos serviços prisionais.

Art. 175.º O anexo psiquiátrico será composto de um gabinete para o director clínico, de celas, camaratas e salas de vida em comum e dos aposentos indispensáveis para o trabalho dos auxiliares do director, para a instalação do arquivo e aparelhagem e para o exame dos reclusos.

Art. 176.º O preso a observar será instalado em uma cela ou em salas comuns, segundo as necessidades da observação, em conformidade com as prescrições do director clínico.

Art. 177.º A observação no anexo psiquiátrico demorará apenas o tempo que o director clínico julgar estritamente necessário para tal fim.

§ único. O director clínico poderá requisitar o processo do recluso, pedir informações a quaisquer autoridades ou particulares e mandar proceder a inquéritos pelos assistentes sociais privativos do respectivo serviço ou solicitá-los a outros serviços públicos.

Art. 178.º O director do estabelecimento, por ordem superior, por si, a requerimento dos interessados, a requisição do Ministério Público ou do juiz do processo, poderá ordenar exame nos reclusos que se encontrem no anexo psiquiátrico por dois clínicos da especialidade estranhos ao estabelecimento.

CAPÍTULO II

Colónias de refúgio e albergues

Art. 179.º Poderão ser criadas colónias de refúgio, para antigos reclusos, junto das cadeias centrais, das penitenciárias, das prisões especiais, dos manicómios criminais e dos estabelecimentos para vadios e alcoólicos.

Art. 180.º As colónias a que se refere o artigo anterior destinam-se a recolher e dar trabalho a antigos condenados postos em liberdade definitiva ou condicional e que se encontrarem sem recursos ou ocupação.

Art. 181.º As colónias de refúgio serão instaladas em edifício completamente distinto daqueles onde estiver o estabelecimento prisional, de modo que não haja contacto entre os refugiados e os presos.

§ único. O director do estabelecimento poderá, excepcionalmente, autorizar os refugiados a trabalhar com presos de absoluta confiança, se daí não resultar prejuízo.

Art. 182.º A admissão nas colónias de refúgio será autorizada pelo director geral dos serviços prisionais.

§ único. Em caso de urgência, o director do estabelecimento pode autorizar o internamento, devendo a sua autorização ser confirmada pelo director geral.

Art. 183.º Os internados nas colónias de refúgio terão habitação e alimentos à custa da colónia, sendo porém obrigados a trabalho compatível com as suas forças.

§ único. O trabalho dos colonos pode ser pago, se o estabelecimento para isso tiver fundos, descontando-se a verba necessária para pagamento das despesas a que se refere este artigo, verba que será fixada pela Direcção Geral, sob proposta do director.

Art. 184.º As colónias de refúgio disporão de uma área de terreno bastante para ocupar a população da colónia em trabalhos agrícolas ou hortícolas.

§ único. Poderão igualmente instalar-se nas colónias de refúgio pequenas oficinas.

Art. 185.º As colónias de refúgio ficarão subordinadas à direcção do estabelecimento a que estiverem anexas.

Art. 186.º Os colonos terão a situação de operários livres, mas sujeitos às disposições regulamentares da colónia e ordens superiores na parte que lhes digam respeito.

Art. 187.º Quando o colono cometer qualquer falta disciplinar, deverá, segundo o caso, ser advertido ou expulso temporária ou definitivamente pelo director.

§ 1.º Em caso de falta grave contra a disciplina da colónia, poderá o director ordenar a prisão disciplinar do colono até dez dias, pena que o Conselho Superior poderá elevar até sessenta dias.

§ 2.º A prisão a que se refere o parágrafo anterior será cumprida no estabelecimento a que a colónia estiver anexa.

Art. 188.º O colono só poderá demorar-se na colónia o tempo estritamente necessário para conseguir trabalho ou colocação noutra parte.

§ 1.º Se forem oferecidos ao colono trabalho adequado às suas forças ou colocação conveniente e elle recusar, sem motivo de força maior, será expulso da colónia pelo director.

§ 2.º O director e demais funcionários procurarão ajudar a colocação dos colonos fora da colónia de refúgio.

Art. 189.º Poderão também ser criados junto dos estabelecimentos prisionais albergues que dêem dormida a presos libertados e indigentes ou a pessoas de família dos presos, vindas de longe para os visitar e que não tenham recursos.

TÍTULO III

Construção dos edificios prisionais

Art. 190.º Os estabelecimentos prisionais serão construídos por forma que os reclusos não possam comunicar directamente com a via pública ou com a população livre.

§ único. Quando um edificio prisional se construir junto da via pública, de terrenos ou edificios abertos ao público, a parte da construção que para elles dê directamente deverá ser ocupada com a instalação de serviços administrativos ou vedada por forma a isolar os lugares onde vivam os reclusos daqueles onde o público tenha acesso.

Art. 191.º Os edificios prisionais deverão construir-se de maneira que a comunicação dos serviços com o exterior se efectue sem perturbar a ordem e a disciplina internas.

§ único. Para os efeitos do preceituado neste artigo, a disposição do edificio ou parte do edificio onde funcionarem os serviços administrativos deve ser tal que evite a comunicação dos presos com as pessoas vindas do exterior, estranhas ao serviço, salvo o direito de visita.

Art. 192.º Os serviços administrativos dos estabelecimentos prisionais e as habitações dos empregados devem

estar completamente separados do edificio da prisão propriamente dita e ser instalados, sempre que seja possível, em construções distintas.

Art. 193.º Se fôr necessário instalar no mesmo edificio ou no mesmo recinto estabelecimentos prisionais para os dois sexos, a construção far-se-á por forma que haja completa e absoluta separação entre elles e que os reclusos e reclusas não possam ter comunicação alguma, nem mesmo ver-se uns aos outros.

Art. 194.º A construção dos edificios prisionais deve ser feita de modo a isolar quanto possível os grupos de reclusos que devam separar-se, nos termos dos artigos 10.º a 13.º, que pertençam a diferentes períodos da mesma pena ou que constituam secções especiais, nos termos d'este decreto-lei.

§ único. Nos recintos em que se celebrarem actos a que devam assistir grupos diversos de reclusos, haverá uma disposição especial que permita separar os que não devam comunicar entre si, nos termos d'este artigo.

Art. 195.º Os estabelecimentos prisionais deverão possuir espaço bastante para que os reclusos possam, durante o dia, ter o necessário tempo de exercício ao ar livre.

§ único. Estes recintos devem ser por completo resguardados do acesso e vistas do público.

Art. 196.º Os estabelecimentos prisionais, ainda que não sejam principalmente agrícolas, deverão ter uma certa área de terreno cultivável que permita a utilização de alguns reclusos em trabalhos de horticultura ou agricultura, quando nisso haja vantagem para a sua hygiene mental ou física, ou para recompensar a sua boa conduta, ou ainda para aproveitamento das suas aptidões.

Art. 197.º Os estabelecimentos de detenção serão construídos o mais próximo possível dos tribunais criminaes.

§ 1.º Sempre que a disposição do local o permitir, haverá comunicação interna do estabelecimento de detenção com o tribunal, de modo que se possa conduzir o detido de um para outro sem passar pela via pública.

§ 2.º Haverá celas nos edificios dos tribunais para que os detidos ali aguardem a vez de serem chamados.

Art. 198.º Os estabelecimentos prisionais não compreendidos no artigo anterior deverão ser instalados, na medida do possível, em lugares fora dos centros urbanos, de preferência em pleno campo, mas não tam longe dos lugares habitados que sejam prejudicados a vida económica do estabelecimento e o funcionamento dos serviços de patronato.

Art. 199.º Os edificios das prisões para reclusos de difficil correcção deverão satisfazer a especiais condições de segurança, vigilância e isolamento, exigidas por esta espécie de presos.

§ único. As colónias penais no ultramar para criminosos de difficil correcção deverão instalar-se, de preferência, em ilhas despovoadas ou de população pouco densa.

Art. 200.º As cadeias centrais, as penitenciárias, os estabelecimentos ou colónias penais para presos de difficil correcção e as prisões e colónias penais para presos políticos deverão ser construídas para uma população prisional que não exceda 500 reclusos.

Art. 201.º Os estabelecimentos prisionais de carácter predominantemente educativo, como as prisões-escolas e os estabelecimentos para vadios e mendigos, deverão ser construídos para um número de internados que não exceda a 200.

Art. 202.º A lotação dos restantes estabelecimentos prisionais será calculada pela média dos internados nos últimos cinco anos e mais um terço, quando o número

não houver de ser menor pelas necessidades do tratamento.

Art. 203.º As celas destinadas ao isolamento contínuo deverão ter a capacidade sufficiente para assegurar ao recluso as necessárias condições de hygiene e a possibilidade de trabalho dentro da cela.

§ único. A cubagem destas celas não deverá ser inferior a 22 metros cúbicos.

Art. 204.º As celas destinadas a simples isolamento nocturno deverão ter uma capacidade nunca inferior a 15 metros cúbicos.

Art. 205.º Em todos os estabelecimentos prisionais haverá celas para reclusos doentes e celas disciplinares.

Art. 206.º Poderá haver celas especialmente destinadas ao trabalho dos presos que deverem conservar-se em isolamento contínuo diferentes daquelas em que devam pernoitar.

Art. 207.º As celas deverão ser sufficientemente ventiladas e ter iluminação bastante para que o recluso possa ler e trabalhar à luz do dia.

Art. 208.º A aquisição de terrenos, construção, reparação, conservação e instalação de todos os estabelecimentos prisionais ficarão a cargo do Estado, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 209.º A aquisição de terrenos, construção e reparação, conservação e instalação das cadeias comarcãs ficarão a cargo dos respectivos municípios, podendo, porém, o Estado conceder-lhes subsídios para aqueles fins.

Art. 210.º Nenhum estabelecimento prisional poderá ser construído, instalado ou alterado senão mediante um plano elaborado segundo as prescrições legais pela comissão de construções prisionais, que funciona junto do Ministério das Obras Públicas, que será aprovado pelo Ministério da Justiça por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

§ 1.º A comissão a que se refere este artigo será constituída por um professor de direito criminal, que presidirá, um engenheiro e um architecto nomeados pelo Ministério das Obras Públicas. O director geral dos serviços prisionais poderá assistir às sessões da comissão sempre que quizer ou a comissão solicitar o seu comparecimento.

§ 2.º O mobiliário a adquirir para os estabelecimentos prisionais, especialmente o das celas, deverá obedecer a modelos aprovados nos termos d'este artigo.

TÍTULO IV

Entrada nos estabelecimentos prisionais

CAPÍTULO I

Ordem de internamento

Art. 211.º Só poderão fazer-se internamentos em estabelecimentos de detenção:

1.º Por ordem escrita da autoridade judiciária ou do Ministério Público;

2.º Por ordem escrita de outra autoridade que possa ordenar a prisão;

3.º Por motivo de recaptura de um recluso evadido;

4.º Por motivo de detenção em flagrante delito.

§ único. Quando se tratar de detenção em flagrante delito, apurar-se-á a identidade do captor, que deverá declarar o momento e motivos da captura, declarando o detido igualmente, nesse acto, as condições em que se deu a detenção. Estas declarações serão feitas perante duas testemunhas e reduzidas a auto.

Art. 212.º Quando o internamento em estabelecimento de detenção se fizer em virtude de ordem que não seja da autoridade judiciária, o director do estabelecimento comunicá-lo-á ao tribunal competente, dentro do prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

Art. 213.º Quando em qualquer estabelecimento de detenção se apresentar alguém que declare ter cometido um crime ou que contra elle há ordem de prisão, será mandado apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade judicial, que ordenará o internamento, se fôr caso disso, devendo o declarante ficar detido até àquela apresentação.

Art. 214.º Sempre que em um estabelecimento, para cumprimento de pena ou execução de medida de segurança, se apresente alguém que deva ser detido nos termos dos artigos 211.º e 213.º, será remetido ao respectivo estabelecimento de detenção, devidamente acompanhado.

§ único. O evadido de outro estabelecimento prisional será mandado apresentar neste immediata e devidamente acompanhado.

Art. 215.º O internamento de condenados a pena de prisão que a devam cumprir nas cadeias comarcãs será feito por mandado do juiz da respectiva comarca.

Art. 216.º O internamento em outros estabelecimentos, para cumprimento de pena ou de medidas de segurança, far-se-á por ordem escrita da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, expedida de harmonia com a decisão condenatória ou com a deliberação do Conselho Superior dos Serviços Criminaes, se a este competir resolver sobre o internamento.

§ único. O agente da autoridade que acompanhar o preso será portador de uma certidão da decisão condenatória, de uma cópia autêntica do respectivo certificado do registo criminal e da guia de condução do preso, devendo cobrar recibo comprovativo do dia, hora e estabelecimento em que elle fôr entregue. Este recibo será passado pelo funcionário a quem o serviço de recepção dos presos estiver confiado.

CAPÍTULO II

Formalidades a cumprir na entrada e saída dos reclusos

Art. 217.º Em todos os estabelecimentos prisionais haverá um livro de registo, onde se consignarão, pela ordem da entrada, o prenome e o nome, verdadeiros e falsos, as alcunhas, o lugar do nascimento, a idade, o estado e a profissão de cada recluso, os nomes dos pais e quaisquer outros dados que aproveitem à sua identificação, o dia e hora da entrada, a pessoa que o acompanhou, o motivo da detenção ou prisão, a autoridade que as ordenou e aquela à disposição de quem fica.

§ 1.º Se o recluso fôr internado para cumprimento de pena, consignar-se-á no registo a sua espécie, duração e data em que termina.

§ 2.º No mesmo registo se indicará oportunamente a data em que o recluso fôr pôsto em liberdade e por ordem de quem, tomando-se nota do seu destino e, sendo possível, da sua conduta posterior à libertação.

Art. 218.º Além do registo a que se refere o artigo anterior, haverá um boletim biográfico para cada recluso, de onde deverão constar:

1.º Todos os dados necessários para a sua identificação, entre elles, fotografias, indicações antropométricas e dactiloscópicas;

2.º As informações resultantes do processo ou colhidas por outra forma, nos termos do artigo 14.º, acêrca da sua hereditariedade, conduta anterior à prisão, ambiente familiar e vida escolar, profissional e social;

3.º O número e espécie das condenações que tiver sofrido e as penas que cumpriu;

4.º A conduta em estabelecimentos prisionais onde esteve internado anteriormente e o resultado das observações aí feitas;

5.º O resultado das observações médica, antropoló-

gica e psicológica feitas ao recluso durante o internamento actual e as indicações dadas para o seu tratamento;

6.º As aptidões do recluso para o trabalho e qual lhe deve ser distribuído;

7.º Os castigos, louvores, todas as mudanças de situação que tiver, a razão delas e os demais factos da sua vida prisional que possam ter interesse;

8.º O conceito que o director formar do preso pelo estudo que dêle fizer e pelas informações do pessoal que com elle convive, bem como a consequente orientação a dar ao seu tratamento.

§ 1.º Na referência às informações a que alude o n.º 2.º dêste artigo indicar-se-á sempre a origem delas.

§ 2.º O director consignará o seu juízo acêrca do preso, nos termos do n.º 8.º dêste artigo, logo que se julgar devidamente informado, anotando posteriormente as modificações que dêsse juízo fizer.

§ 3.º Toda a documentação respeitante ao preso ficará junta ao seu boletim biográfico.

§ 4.º As observações a que se refere o n.º 5.º dêste artigo poderão ser feitas nos institutos de criminologia e nos anexos psiquiátricos que funcionarem junto dos respectivos estabelecimentos.

Art. 219.º Se um recluso fôr transferido de um estabelecimento prisional para outro, a direcção do primeiro enviará ao segundo um extracto do boletim biográfico com tudo o que possa interessar ao estudo e tratamento do mesmo recluso.

Art. 220.º O preso a internar será immediatamente conduzido à secretaria da prisão, onde lhe serão tomadas as declarações necessárias para o respectivo registo e boletim biográfico.

§ único. Se o recluso fizer falsas declarações, será punido disciplinarmente, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 221.º Se o director do estabelecimento prisional tiver suspeitas de que as declarações do recluso são falsas, procederá às averiguações necessárias ao apuramento da verdade, devendo fazer-se uma busca aos boletins do estabelecimento arquivados para verificar se algum diz respeito ao recluso, podendo, para o mesmo fim, dirigir-se a qualquer repartição ou autoridade e a particulares.

Art. 222.º Quando se averiguar, pelas declarações do preso ou outros meios de informação, que o registo criminal não está conforme à verdade, o director do estabelecimento informará o representante do Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 223.º Verificado que o recluso cometeu qualquer crime pelo qual não foi instaurado procedimento criminal, ou que indevidamente não cumpriu a pena que lhe foi imposta, será dada a devida participação ao respectivo representante do Ministério Público.

Art. 224.º Logo que o recluso der entrada no estabelecimento prisional far-se-á a verificação dos objectos de que fôr portador, devendo evitar-se os actos que possam inútilmente vexá-lo.

Art. 225.º Serão immediatamente confiscados ao recluso as armas ou objectos de que possa fazer uso criminoso ou imoral e retirados os outros objectos que não possa usar, segundo o regulamento interno.

Art. 226.º Os objectos de que o recluso seja portador e se não possam conservar serão vendidos, quando o recluso não preferir que se entreguem à família.

§ único. Se os objectos a que se refere este artigo não tiverem valor e o recluso não quizer que se entreguem à família, poderão ser destruídos.

Art. 227.º Os objectos trazidos pelo recluso, que possam conservar-se e elle não deva usar, serão inventariados no respectivo livro, à vista do preso, e arrecadados para lhe serem entregues à saída da prisão, po-

dendo, porém, ser-lhes dado outro destino, quando o preso o pedir e o director autorizar.

Art. 228.º O recluso, imediatamente à entrada, será submetido às necessárias medidas de higiene e examinado pelo médico da prisão, para se verificar se há doença contagiosa que obrigue a providências especiais.

§ 1.º Só depois de observado o prescrito neste artigo poderá o recluso ir para a cela que lhe fôr destinada.

§ 2.º Antes de observadas as prescrições dêste artigo, o preso aguardará, se fôr necessário, nas celas especiais destinadas aos presos que entram de novo.

TÍTULO V

Tratamento dos reclusos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 229.º Os presos devem ser tratados com justiça e humanidade, por forma que, sentindo a severidade necessária da pena, não sofram humilhações inúteis ou influências prejudiciais à sua readaptação social.

§ único. O tratamento dos presos deve ter particularmente em vista criar ou desenvolver nêles o espírito de ordem, o respeito à autoridade, o amor do trabalho, o sentimento de responsabilidade pelos próprios actos e a dedicação pelo interesse geral.

Art. 230.º Será fornecido a cada recluso um resumo das disposições legais e regulamentares que interessam à sua conduta.

§ 1.º Aos analfabetos será êste resumo exposto verbalmente.

§ 2.º A direcção velará por que os reclusos compreendam bem os deveres que lhes são prescritos, esclarecendo-os freqüentemente a êste respeito.

Art. 231.º Os detidos, os presos nas cadeias comarcãs e os presos políticos serão tratados pelos seus nomes.

Art. 232.º Os reclusos que se encontrarem no mesmo grupo e período da pena ou medida de segurança deverão ser submetidos ao mesmo regime.

Art. 233.º Não é permitido fazer aos reclusos quaisquer concessões que não sejam autorizadas por êste decreto-lei e respectivos regulamentos, ou pelos princípios que nêles se traduzem.

Art. 234.º Os reclusos serão submetidos periodicamente aos exames antropológicos, psicológicos e de orientação profissional que forem necessários para o conhecimento da sua personalidade, escolha do trabalho que devam executar, determinação do respectivo tratamento penitenciário e modificações que êste deva sofrer.

§ único. O disposto neste artigo não se aplicará aos reclusos dos estabelecimentos de detenção e das cadeias comarcãs, salvo quando se suspeite da sua integridade mental.

CAPÍTULO II

Vestuário e alimentação dos reclusos

Art. 235.º Os reclusos em regime de simples detenção e os das cadeias comarcãs poderão usar o seu próprio vestuário e roupa de cama, não sendo obrigados a prescrições, quanto a cuidados físicos, que não sejam impostas por necessidade higiénica ou de ordem disciplinar.

§ 1.º Se algum recluso fôr pobre, nos termos do § único do artigo 243.º, e o seu vestuário estiver em mau estado, deverá o estabelecimento fornecer-lhe vestuário apropriado à sua condição. Igualmente lhe fornecerá a necessária roupa de cama.

§ 2.º As disposições dêste artigo e § 1.º serão apli-

cáveis aos presos políticos, qualquer que seja o estabelecimento em que se encontrem.

§ 3.º Estes fornecimentos serão feitos pelos municípios nas cadeias comarcãs.

Art. 236.º Os reclusos não compreendidos no artigo anterior e seus parágrafos serão obrigados ao uso do uniforme e à observância das prescrições regulamentares relativas ao seu porte físico.

§ 1.º O uniforme, assim como a cama e respectiva roupa e demais objectos de uso pessoal obrigatório serão fornecidos pelo estabelecimento.

§ 2.º Aos reclusos das secções de confiança, a que se refere êste decreto-lei, poderá ser aplicado pelo director o regime dos detidos permitido pelo artigo 235.º e seus parágrafos.

Art. 237.º A alimentação será fornecida aos reclusos pelo estabelecimento prisional e deverá ser a necessária, em qualidade e quantidade, para lhes manter a saúde e força física, podendo variar conforme a idade, o trabalho que executem e o período da pena em que se encontrem.

§ único. As rações alimentares e as horas das refeições serão fixadas segundo uma tabela que será organizada pela direcção do estabelecimento, com parecer do respectivo médico e aprovada pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais. Esta tabela poderá ser revista e modificada quando se julgar conveniente.

Art. 238.º O médico e o ecónomo do estabelecimento fiscalizarão devidamente os géneros e a preparação das refeições dos presos, comunicando e propondo à direcção o que a tal respeito julgarem conveniente.

Art. 239.º Será permitida alimentação especial aos reclusos que dela carecerem, quando o médico do estabelecimento, por motivo justificado, a prescrever.

Art. 240.º Na escolha dos alimentos serão atendidos, na medida do possível, os escrúpulos de ordem religiosa que os reclusos possam ter em tomar certos alimentos em determinados dias.

§ único. Se em casos especiais não fôr possível observar o preceituado neste artigo, poderá o director permitir que os reclusos obtenham, à sua custa, refeições em que êsses escrúpulos se respeitem.

Art. 241.º Os detidos poderão ter alimentação confeccionada fora do estabelecimento, à sua custa e sem prejuízo da ordem e disciplina internas.

Art. 242.º O fornecimento da alimentação e a sua condução poderão ser feitos, no todo ou em parte, por administração directa do próprio estabelecimento, de outro serviço público ou das Misericórdias, ou por particulares, mediante arrematação.

Art. 243.º Os reclusos serão obrigados a pagar a sua alimentação, salvo o caso do artigo 27.º e o de serem pobres.

§ único. Serão considerados pobres para os efeitos dêste artigo os reclusos que não possuam bens ou rendimentos alguns ou que apenas possuam os estritamente necessários para a sustentação de ascendentes, descendentes e cônjuge.

Art. 244.º É proibido aos reclusos trazer ou receber quaisquer géneros ou comidas de fora do estabelecimento, salvo se forem presos políticos e o disposto nos artigos 240.º, § único, e 241.º

Art. 245.º Quando no estabelecimento prisional houver cantina, poderão os reclusos aí comprar alimentos ou outros objectos, com autorização do director, nos termos do respectivo regulamento.

§ único. Esta concessão só poderá ser feita aos presos, findo o período de isolamento contínuo, se a merecerem pela sua conduta.

Art. 246.º É proibido aos reclusos o uso de bebidas alcoólicas, excepto o vinho, que será permitido na quantidade que fôr autorizada.

§ único. O uso do vinho pode ser proibido por prescrição médica ou medida disciplinar.

Art. 247.º Os detidos e os presos políticos poderão fumar livremente, observadas as prescrições regulamentares ou ordens da direcção, determinadas pela segurança ou disciplina internas.

Art. 248.º Os reclusos não compreendidos no artigo anterior poderão fumar somente nos lugares e momento permitidos.

§ único. O uso do tabaco poderá ser proibido por prescrição médica ou medida disciplinar.

Art. 249.º O recluso que, sem motivo legítimo e esgotados os convenientes meios de persuasão, recuse alimentar-se, poderá ser coagido a fazê-lo, ouvido previamente o médico do estabelecimento e observadas as suas prescrições.

CAPÍTULO III

Visitas médicas — Reclusos doentes

Art. 250.º Nos estabelecimentos de detenção e nas cadeias comarcas os reclusos serão visitados pelo médico do estabelecimento para o efeito do artigo 228.º e em caso de doença.

Art. 251.º Nos estabelecimentos prisionais não compreendidos no artigo anterior os reclusos, além das visitas no caso de doença, serão examinados periodicamente pelo médico do estabelecimento.

§ 1.º O exame recairá sobre o estado físico e mental dos reclusos e os efeitos que sobre um e outro produzam o regime a que estão sujeitos.

§ 2.º O médico que proceder ao exame anotar os seus resultados no respectivo boletim e apresentará um relatório à direcção do estabelecimento, quando esta lho solicitar, ou quando tiver quaisquer medidas a propor.

Art. 252.º O médico da prisão poderá propor, em casos especiais, que os reclusos doentes sejam vistos e assistidos por um especialista ou que outro médico os examine, o que o director autorizará, se nisso não reconhecer inconveniente.

§ único. O recluso doente poderá ser tratado por um médico da sua escolha e à sua custa, se o director não vir nisso inconveniente, ouvido previamente o médico da prisão.

Art. 253.º O tratamento dos reclusos doentes será feito na cela, quando não houver inconveniente, e na enfermaria do estabelecimento ou no anexo psiquiátrico, quando fôr necessário.

Art. 254.º Se o estabelecimento prisional não tiver enfermaria ou as condições de tratamento necessárias, a Direcção Geral dos Serviços Prisionais, sob proposta fundamentada do director do estabelecimento e com o devido parecer do respectivo médico, ordenará o internamento dêsse recluso na enfermaria ou no anexo psiquiátrico de outro estabelecimento prisional quanto possível da mesma natureza.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá autorizar o internamento em qualquer estabelecimento hospitalar não prisional quando fôr absolutamente necessário, mediante proposta do director do estabelecimento prisional, devidamente fundamentada, com base em parecer do médico da prisão.

§ 2.º Em caso de urgência e quando haja perigo iminente para a saúde do recluso, o director do respectivo estabelecimento prisional tomará as medidas que julgar convenientes, inclusivamente aquela a que se refere o parágrafo anterior, comunicando imediatamente o caso à Direcção Geral dos Serviços Prisionais para o Ministro determinar se essas medidas devem manter-se ou alterar-se.

§ 3.º O recluso regressará ao estabelecimento prisional logo que cessarem as razões do internamento.

Art. 255.º Salvo caso de extrema urgência, o internamento do detido nos termos do artigo anterior e seus parágrafos nunca poderá ser feito sem autorização do tribunal ou prévia informação da autoridade a cuja ordem estiver.

§ único. Quando o detido fôr internado por motivo de extrema urgência, deverá o facto ser comunicado ao tribunal para confirmar ou não essa medida, ou à autoridade competente para informar o que se lhe oferecer.

Art. 256.º O tempo que o recluso passar em um estabelecimento não prisional, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 254.º, não será contado para os efeitos do cumprimento da pena ou medida de segurança, quando se provar ter sido simulada a doença que determinou a transferência.

Art. 257.º Se o recluso internado nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 254.º se evadir, não poderá ser autorizado novo internamento ao abrigo dos referidos parágrafos, durante o cumprimento da mesma pena.

Art. 258.º O internamento em uma prisão-sanatório, prisão-maternidade ou prisão-asilo deverá ser autorizado pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta do médico e informação do director.

§ 1.º Se o recluso fôr um detido, o internamento apenas se poderá efectuar com autorização do tribunal ou prévia informação da autoridade a cuja ordem estiver.

§ 2.º Se o internamento fôr urgente, o Ministro da Justiça poderá autorizá-lo. Neste caso, o Conselho Superior informará ulteriormente se a medida tomada deverá manter-se.

§ 3.º Se o recluso estiver detido preventivamente, observar-se-á, na parte aplicável, o § único do artigo 255.º

Art. 259.º A assistência médica feita pelos clínicos dos estabelecimentos prisionais aos respectivos reclusos será gratuita.

§ único. Os remédios e a dieta prescritos aos reclusos serão pagos por estes nos mesmos casos em que tiver de o ser a alimentação.

Art. 260.º Se o recluso estiver gravemente doente, o director da prisão dará imediato conhecimento do facto ao respectivo cônjuge ou aos descendentes, ascendentes ou irmãos, autorizando a sua visita nas condições que julgar convenientes, assim como ao visitador do estabelecimento prisional que tiver mostrado pelo recluso particular interesse.

CAPÍTULO IV

Trabalho dos reclusos

Art. 261.º Os reclusos são obrigados a trabalhar na medida das suas forças e aptidões.

Art. 262.º Os detidos preventivamente poderão escolher livremente o trabalho que quiserem, compatível com o regime e condições do estabelecimento, sendo-lhes lícito dedicar-se a trabalhos de ordem intelectual, embora improdutivos, se tiverem recursos próprios.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos presos políticos.

Art. 263.º Os reclusos não compreendidos no artigo anterior serão obrigados ao trabalho que lhes fôr determinado pelo director do respectivo estabelecimento, de harmonia com o artigo 261.º

Art. 264.º Na escolha do trabalho para cada recluso atender-se-á não só à sua capacidade física, intelectual e profissional, à sua conduta e ao tempo que deverá demorar-se no estabelecimento, mas às possibilidades da sua colocação futura e à influência moralizadora que o trabalho sobre ele possa exercer.

§ único. O director deverá ouvir o médico da prisão

sempre que se trate da escolha de um trabalho de certa permanência e poderá socorrer-se dos serviços de orientação profissional.

Art. 265.º Os reclusos condenados a pena privativa de liberdade ou medida de segurança, por mais de três meses, que não tenham profissão alguma deverão fazer a aprendizagem que convier às suas aptidões, observando-se o artigo anterior.

Art. 266.º O trabalho imposto aos reclusos deve ser sempre uma ocupação produtiva.

Art. 267.º Observar-se-ão nos estabelecimentos prisionais as normas que protegem a vida e a saúde dos operários livres, na parte aplicável e compatível com o regime prisional.

Art. 268.º Será fixado o máximo de horas de trabalho dos reclusos pelo regulamento da prisão. Este máximo poderá variar segundo a idade, a espécie da pena, o período da sua execução e a categoria do delinquente.

§ único. O máximo de horas a que se refere este artigo poderá ser superior ao dos operários livres.

Art. 269.º Os reclusos poderão ser destinados a trabalhos dentro dos edifícios ou ao ar livre.

§ 1.º Nas cadeias centrais, penitenciárias e estabelecimentos para reclusos de difícil correcção só poderão ser empregados nos trabalhos ao ar livre os reclusos que se encontrem no terceiro período da pena, segundo o disposto nos artigos 48.º, 68.º e 113.º

§ 2.º Deixará de observar-se o disposto no parágrafo anterior, mediante proposta da direcção e autorização superior, se, pelas condições especiais do estabelecimento prisional, puderem isolar-se completamente os reclusos de diferentes grupos, entre si e todos da população livre, e ainda se, pela situação do lugar onde trabalharem e condições de vigilância, puderem facilmente evitar-se evasões.

Art. 270.º O Ministro da Justiça, ouvido previamente o Conselho Superior dos Serviços Criminais, poderá excepcionalmente autorizar o trabalho, em obras públicas fora dos estabelecimentos prisionais, de grupos de presos das secções de confiança das cadeias centrais, das penitenciárias, das prisões-escolas e das colónias para vadios e equiparados.

§ 1.º A autorização a que se refere este artigo deverá ser dada especialmente para cada caso e com as condições que se julgarem convenientes.

§ 2.º Estes reclusos deverão estar separados entre si, segundo a natureza dos respectivos estabelecimentos, e todos da população livre.

§ 3.º Os presos de difícil correcção apenas poderão empregar-se nos trabalhos em conformidade do disposto neste artigo quando se verificarem as condições do § 2.º do artigo 269.º

Art. 271.º As profissões a admitir em cada estabelecimento prisional constarão do respectivo regulamento interno e, na falta de prescrições regulamentares, de uma ordem de serviço da direcção superiormente aprovada.

§ único. Quando o preso estiver em regime de isolamento contínuo dar-se-lhe-á trabalho na cela compatível com esse regime.

Art. 272.º A produção do trabalho dos reclusos destinar-se-á, sempre que seja possível, a satisfazer as necessidades económicas e administrativas do próprio estabelecimento, de outros estabelecimentos ou serviços públicos do Estado ou dos corpos administrativos, e só em último caso será destinada à venda ao público.

Art. 273.º O aproveitamento do trabalho dos presos poderá ser feito por administração directa do Estado, no todo ou em parte, ou por adjudicação aos corpos administrativos ou a particulares.

§ 1.º Compete ao Ministro da Justiça, ouvido o res-

pectivo Conselho Superior dos Serviços Criminais, regular a forma de aproveitamento do trabalho prisional.

§ 2.º Nos estabelecimentos de detenção e nas cadeias comarcas o trabalho dos detidos e presos poderá ser organizado de conta destes, mediante a autorização e fiscalização do respectivo director.

Art. 274.º O aproveitamento do trabalho dos reclusos nunca deverá fazer-se por forma que possa prejudicar a ordem e disciplina internas do estabelecimento e os fins da pena ou medida de segurança.

Art. 275.º Se o trabalho dos reclusos não fôr explorado pelo próprio estabelecimento, reduzir-se-á sempre a escrito o respectivo contrato, que deverá ser previamente aprovado pelo Ministro da Justiça.

Art. 276.º Quando o trabalho dos presos tiver de ser explorado por particulares, abrir-se-á concurso público, fixando-se as respectivas condições, que serão aprovadas pelo Ministro da Justiça.

Art. 277.º O produto do trabalho dos presos será arrecadado pela direcção do respectivo estabelecimento.

Art. 278.º Os reclusos ocupados nos trabalhos em regime de administração directa poderão receber um salário fixado pelo director geral dos serviços prisionais, sob proposta da direcção do estabelecimento.

§ único. O mesmo se observará se o recluso fôr empregado nos serviços internos do próprio estabelecimento e o director entender que se lhe deve arbitrar salário.

Art. 279.º A retribuição do trabalho de cada recluso será destinada:

1.º A indemnizar o Estado das despesas com a detenção, com o cumprimento da pena, ou da medida de segurança;

2.º A pagar a indemnização pelos danos emergentes do crime, quando o condenado não tenha outros bens por que responda;

3.º A socorrer as pessoas a quem dever alimentos, quando dêles carecerem;

4.º A formar um pecúlio de reserva;

5.º A ficar à sua livre disposição, enquanto estiver internado no estabelecimento prisional.

§ 1.º As cotas partes da remuneração do recluso destinadas a cada um destes fins poderão variar segundo a natureza do estabelecimento prisional, o período da pena em que esteja o recluso e o salário que vencer, devendo ser fixadas em regulamento interno, ou, na falta deste, pelo director, com prévia aprovação da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

§ 2.º As cotas partes destinadas a qualquer dos fins indicados nos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º deste artigo reverterão para o pecúlio de reserva do recluso quando não tenham aquela aplicação.

Art. 280.º A parte da remuneração do preso destinada a ficar à sua livre disposição poderá ser utilizada em aquisições na respectiva cantina ou em dádivas às pessoas de família com direito a alimentos.

§ único. O emprêgo das quantias a que se refere este artigo só pode fazer-se com autorização do director, que, excepcionalmente, poderá permitir ao recluso que lhes dê outro destino, se para isso houver motivo atendível.

Art. 281.º Se um recluso, dolosamente ou com culpa grave, causar um dano pagará a respectiva indemnização, que lhe será descontada no salário, ou pecúlio, de preferência a qualquer outro crédito.

Art. 282.º O pecúlio será entregue ao recluso que sair do estabelecimento em liberdade definitiva ou provisória.

§ único. Quando o director tiver fundadas suspeitas de que o recluso, depois de pôsto em liberdade, não utilizará convenientemente o pecúlio, poderá propor ao director geral dos serviços prisionais que êle seja en-

tregue a pessoa idónea para o empregar útilmente em favor do próprio recluso ou da sua família.

Art. 283.º No caso de morte do recluso o pecúlio será entregue, nos termos dos artigos 377.º e 378.º, às pessoas que devam legalmente suceder-lhe.

§ único. Se no prazo de um ano o pecúlio não fôr entregue, por não ter sido reclamado por quem de direito, será perdido em favor do Patronato dos Estabelecimentos Prisionais.

Art. 284.º O preso que se recuse a trabalhar sem motivo justificado, que simule doença com este fim, que se revele negligente no trabalho ou na aprendizagem será disciplinarmente punido nos termos d'este decreto-lei.

CAPÍTULO V

Assistência religiosa e moral

Art. 285.º Será facultada aos reclusos a prática da religião a que pertencerem.

§ 1.º Serão permitidas as visitas dos ministros do culto, de harmonia com as prescrições regulamentares.

§ 2.º Se algum recluso estiver gravemente doente, será imediatamente comunicado o facto ao ministro do culto respectivo.

§ 3.º No caso a que se refere o parágrafo anterior, o ministro do culto poderá visitar o recluso fora dos dias e horas regulamentares e mesmo permanecer junto d'ele o tempo que julgar conveniente.

Art. 286.º Os reclusos não poderão ser obrigados a tomar parte em qualquer acto ou cerimónia religiosa, ou a receber contra vontade as visitas de ministros do culto.

§ único. Os menores observarão a religião que fôr indicada pelos seus pais ou tutores.

Art. 287.º O director da prisão poderá, por motivo de disciplina interna ou de segurança, proibir a certos reclusos que assistam a cerimónias religiosas colectivas.

Art. 288.º Todos os estabelecimentos prisionais terão instalações apropriadas para a realização dos actos do culto.

Art. 289.º Haverá nos estabelecimentos prisionais ministros do culto seguido pela generalidade dos reclusos, os quais serão nomeados pelo Ministério da Justiça, de acôrdo com a autoridade eclesiástica.

§ único. Exceptuam-se d'este artigo os estabelecimentos de pequena população prisional, como as cadeias comarcãs e estabelecimentos de detenção de pequena lotação, onde a assistência religiosa será prestada pelo sacerdote escolhido pelo director da prisão, de harmonia com a respectiva autoridade eclesiástica.

Art. 290.º A assistência moral aos reclusos será exercida pelo director, pelos ministros do culto, pelos professores, por outros funcionários que o director designar para esse fim e pelos visitantes das prisões devidamente autorizados.

§ único. Nos estabelecimentos prisionais de maior população prisional haverá assistentes sociais destinados especialmente a estudar os presos, a estimular a sua readaptação social, a cuidar das suas relações com a família e a preparar a sua colocação futura.

CAPÍTULO VI

Instrução dos reclusos

Art. 291.º Nos estabelecimentos prisionais, salvo os de detenção e as cadeias comarcãs, haverá cursos do ensino elementar e, se fôr possível, cursos de aperfeiçoamento e profissionais.

§ 1.º Nos estabelecimentos de detenção e nas cadeias comarcãs poderá ministrar-se ensino elementar, sem encargo para o Estado.

§ 2.º Nos estabelecimentos onde houver anormais educáveis poderão funcionar cursos especiais para estes reclusos.

Art. 292.º A frequência da escola do estabelecimento prisional é obrigatória para os reclusos analfabetos que tenham menos de quarenta anos e que o director não dispensar por motivos justificados.

§ 1.º A frequência é facultativa para os outros reclusos, excepto se o director julgar necessário torná-la obrigatória para alguns, como processo de observação, de preparação profissional ou mesmo de ocupação, se fôr a única aconselhável.

§ 2.º Nos casos em que a frequência escolar é facultativa, deverá ser autorizada pelo director. Esta autorização poderá ser retirada por falta de aproveitamento ou por motivo disciplinar.

Art. 293.º Nas aulas deverão observar-se as regras prescritas nos artigos 10.º a 13.º d'este diploma, quanto à separação dos reclusos, ministrando-se o ensino em horas ou salas de aula diferentes a reclusos de grupos diversos.

Art. 294.º O director poderá excluir da frequência escolar colectiva qualquer recluso por motivo de ordem ou segurança interna.

Art. 295.º O ensino será sempre orientado no sentido do aperfeiçoamento moral dos reclusos e especialmente no da compreensão dos seus deveres para com a colectividade.

Art. 296.º O director pode fazer incluir no horário de trabalho o tempo de frequência das aulas.

Art. 297.º Em todos os estabelecimentos prisionais será organizada uma biblioteca para uso dos reclusos.

Art. 298.º Nas bibliotecas dos estabelecimentos prisionais só haverá livros que não prejudiquem moralmente os reclusos e, de preferência, aqueles que possam estimular o seu regresso à vida honesta ou aperfeiçoar os seus conhecimentos gerais ou técnicos.

§ 1.º A compra ou aceitação dos livros pelo estabelecimento será feita pelo director, mediante prévia consulta à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

§ 2.º Haverá um empregado especialmente encarregado dos serviços da biblioteca, no que poderá ser auxiliado por presos da secção de confiança.

Art. 299.º Os reclusos poderão pedir os livros da biblioteca, nos termos do respectivo regulamento e sempre com autorização do director.

§ único. O director, para a concessão da autorização a que se refere este artigo, deverá atender ao grau de cultura do recluso, à sua idade e às suas tendências e hábitos.

Art. 300.º Nenhum recluso poderá ler qualquer livro ou jornal que não pertença à biblioteca sem prévia autorização do director.

Art. 301.º Poderá publicar-se um jornal especialmente destinado aos reclusos, se o Ministro da Justiça o julgar conveniente, devendo o respectivo original ser sempre submetido à censura da pessoa que o Ministro designar.

Art. 302.º Os directores dos estabelecimentos prisionais ou outras pessoas devidamente autorizadas pelo Ministro da Justiça poderão fazer palestras ou conferências aos reclusos com fins educativos.

CAPÍTULO VII

Relações dos reclusos com o exterior

SECÇÃO I

Visitas. — Permissões de saídas da prisão

Art. 303.º Os detidos em regime de incomunicabilidade só poderão receber as visitas permitidas pela lei do processo penal.

Art. 304.º Os reclusos poderão receber visitas nos dias, horas, lugar e condições determinados no respectivo regulamento interno.

Art. 305.º Serão permitidas as visitas do cônjuge ou parentes, até ao 3.º grau, do recluso, salvo se exercerem sobre este uma influência nociva.

§ único. As visitas de outras pessoas apenas serão autorizadas quando possa presumir-se que exercem uma acção benéfica sobre o recluso ou representam um interesse atendível para ele ou para a sua família.

Art. 306.º Será absolutamente proibido aos menores de dezóito anos visitar os reclusos, salvo se forem seus descendentes ou irmãos e o director entender que não há prejuízo para os referidos menores.

Art. 307.º Não serão admitidas as visitas de antigos presos de conduta duvidosa ou de pessoas de mau porte, salvo se forem ascendentes, descendentes ou cônjuge do preso e houver motivo justificado; mas, neste caso, só quando o director autorizar, pelo tempo absolutamente indispensável e com a necessária vigilância.

Art. 308.º Não serão admitidos visitantes que se apresentem embriagados ou por forma que ofendam o decore, a ordem ou a disciplina do estabelecimento.

Art. 309.º As visitas realizar-se-ão sempre na presença de funcionários do estabelecimento prisional, que as fiscalizarão devidamente.

§ único. As conversas terão lugar por forma que o funcionário que a elas assistir as possa ouvir e compreender.

Art. 310.º Nos estabelecimentos prisionais haverá um parlatório destinado às visitas dos reclusos, com uma disposição tal que, sem restrições inúteis, obste à comunicação das visitas de um recluso com os outros presos e a quaisquer infracções ao regime prisional.

§ único. Nos estabelecimentos em que as visitas sejam pouco numerosas e pouco frequentes poderá ser dispensado o parlatório.

Art. 311.º Os visitantes não poderão ser portadores de armas ou de objectos que possam constituir um perigo para a ordem e disciplina do estabelecimento.

§ único. Os visitantes poderão ser revistados quando houver fundadas suspeitas de que infringem o disposto neste artigo ou de que têm a intenção de entregar aos reclusos objectos que estes não devam receber.

Art. 312.º As visitas dos advogados dos reclusos ou outras de interesse urgente e legítimo poderão ser autorizadas fora das horas e dias regulamentares.

§ único. As visitas a que se refere este artigo poderão realizar-se com autorização do director, em lugar reservado e por forma que a conversa não seja ouvida pelo funcionário incumbido da vigilância.

Art. 313.º Se o funcionário que assistir às visitas tiver fundadas suspeitas de que qualquer dos visitantes procura auxiliar o recluso na prática de uma acção ilícita, ou se verificar que a conversa é sobre assunto criminoso ou imoral, suspenderá imediatamente a visita.

§ 1.º Será também suspensa a visita quando o recluso ou o visitante não observarem as disposições do respectivo regulamento ou as ordens da direcção.

§ 2.º Nos casos previstos por este artigo e parágrafo anterior o funcionário que assistir à visita participará logo o caso ao director, que resolverá definitivamente se a suspensão deve ou não manter-se.

Art. 314.º O Ministro da Justiça poderá autorizar a saída da prisão aos reclusos, por tempo não superior a doze horas, quando forem chamados a juízo, ou por outro motivo justificado excepcionalmente grave e urgente.

§ 1.º Se for concedida a autorização a que se refere este artigo, adoptar-se-ão as necessárias providências para segurança dos presos.

§ 2.º Os detidos só poderão sair havendo informação

favorável da autoridade judicial ou outra a cuja ordem estiverem.

SECÇÃO II

Correspondência

Art. 315.º Será permitido aos reclusos escrever às pessoas que, nos termos deste decreto-lei, podem visitá-los.

Art. 316.º Será igualmente permitido aos reclusos escrever a funcionários, repartições públicas ou a pessoas que possam interessar-se pela situação deles ou de sua família, quando houver motivo justificado e o director autorizar.

Art. 317.º No regulamento interno do estabelecimento, ou em ordem de serviço, prescrever-se-á em que termos os reclusos poderão exercer a faculdade conferida pelos artigos 315.º e 316.º

§ único. As normas que regularem a faculdade de os presos se corresponderem poderão variar segundo a natureza do estabelecimento prisional e o período de cumprimento da pena.

Art. 318.º Os reclusos em regime de detenção que não estejam incomunicáveis e os presos políticos poderão corresponder-se livremente, quando o uso desta faculdade não perturbar a ordem interna do estabelecimento ou, por outro motivo, não for julgado inconveniente.

Art. 319.º Logo que qualquer recluso dê entrada no estabelecimento prisional ser-lhe-á permitido comunicar imediatamente a sua situação para a sua residência ou às pessoas indicadas no artigo 305.º

Art. 320.º A correspondência dos reclusos que não souberem escrever será escrita pelos funcionários designados pelo director ou pelos visitantes por ele autorizados.

Art. 321.º O estabelecimento prisional pagará as despesas com a correspondência dos reclusos pobres.

Art. 322.º Os reclusos poderão receber correspondência do cônjuge, dos parentes até ao 3.º grau e ainda de estranhos que presumivelmente sobre eles não exerçam influência nociva.

Art. 323.º A correspondência escrita pelos reclusos ou a eles destinada será devidamente fiscalizada e censurada ou interceptada, se for caso disso, pelo director ou funcionário por ele escolhido.

§ 1.º A correspondência interceptada arquivar-se-á, ficando junta ao boletim do respectivo recluso.

§ 2.º Nos estabelecimentos prisionais em que haja funcionários especialmente destinados à assistência moral aos reclusos poderá ser-lhes facultado o exame da correspondência por estes mandada ou recebida.

Art. 324.º O tribunal em que pender o processo-crime de um recluso, o juiz ou autoridade encarregada da respectiva investigação, e bem assim o Ministério Público, poderão requisitar que a correspondência por esse recluso enviada ou recebida lhes seja mostrada.

Art. 325.º Os reclusos que expedirem ou receberem correspondência sem a indicação de ter sido vista por quem de direito incorrerão nas respectivas sanções disciplinares.

Art. 326.º As pessoas que, nos termos do artigo 323.º e § 2.º, tomarem conhecimento da correspondência de qualquer recluso são obrigadas a guardar estrito sigilo do que lerem, e só poderão fazer uso do seu conteúdo quando for necessário para defesa da ordem e segurança do estabelecimento ou dos seus funcionários, por outro motivo de interesse público e ainda no interesse do recluso.

Art. 327.º Não será remetido ao seu destino qualquer escrito de um recluso de conteúdo imoral ou criminoso.

§ 1.º Se a correspondência enviada pelo recluso estiver nas condições referidas neste artigo será apreendida e comunicado o facto ao recluso, a quem se apli-

cará sanção disciplinar, se fôr caso disso, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber, para o que o original será remetido ao respectivo agente do Ministério Público, ficando cópia.

§ 2.º A correspondência apreendida ficará apenas ao boletim biográfico do recluso, no caso de ter interesse para o conhecimento da sua personalidade.

Art. 328.º Não será entregue aos reclusos correspondência de conteúdo criminoso ou imoral.

§ 1.º A correspondência será apreendida e, se houver crime, será remetida ao respectivo representante do Ministério Público, ficando cópia.

§ 2.º A correspondência, ou sua cópia, se oferecer interesse, será junta ao boletim biográfico do respectivo recluso.

Art. 329.º Será permitido aos reclusos de nacionalidade estrangeira receber visitas dos representantes diplomáticos ou consulares do respectivo país e corresponder-se com êles, mediante prévia autorização do Ministro da Justiça, salvo o caso de incomunicabilidade e observadas as normas legais.

CAPITULO VIII

Deveres dos reclusos

Art. 330.º Os reclusos devem cumprir as disposições regulamentares e obedecer respeitosamente às ordens que lhes derem os funcionários do estabelecimento prisional.

Art. 331.º Os reclusos são obrigados à limpeza da cela e das outras dependências do estabelecimento prisional e respectivo mobiliário, conforme as determinações superiores.

Art. 332.º Os reclusos dirigir-se-ão aos funcionários em termos respeitosos e depois de obterem licença para êsse fim.

§ único. Nenhum recluso poderá dirigir-se a um funcionário quando nesse momento não estiver imediatamente sob as suas ordens, salvo se assim lhe fôr mandado ou permitido por quem de direito, ou nos casos em que êste decreto-lei lho facultar.

Art. 333.º Será permitido aos reclusos dirigirem-se ao director, para exporem assuntos de seu legítimo interesse ou que respeitem à vida prisional, nos dias e horas para tal fim designados e depois de anunciado previamente o objecto da comunicação.

§ único. O director determinará a forma por que os reclusos poderão comunicar com a direcção.

Art. 334.º Nos estabelecimentos em que houver funcionários especialmente destinados à assistência moral dos reclusos será designado o dia e hora em que estes poderão procurá-los.

Art. 335.º Os reclusos deverão observar escrupulosamente, nas relações entre si, as prescrições gerais relativas ao seu regime e as especialmente respeitantes ao período da pena que cumprirem.

§ 1.º É proibido aos reclusos comunicar secretamente entre si ou com outras pessoas.

§ 2.º Os reclusos não poderão comunicar, sem autorização superior, com os de outro estabelecimento prisional, ou que estejam em período de pena, grupo ou secção diversa.

Art. 336.º Os reclusos não poderão tomar atitudes, proferir palavras ou praticar actos ofensivos do decôro e disciplina.

§ único. São absolutamente proibidos os cantos, gritos, palavras grosseiras e qualquer forma de comunicação convencional.

Art. 337.º Os reclusos, quando lhes seja permitido falar, deverão fazê-lo em voz baixa e guardarão silêncio nos momentos e lugares em que, segundo regulamento interno ou ordens da direcção, devam guardá-lo.

Art. 338.º É proibido aos reclusos dirigir-se a qualquer pessoa estranha ao estabelecimento, salvo quando forem devidamente autorizados.

Art. 339.º É proibido aos reclusos que estão autorizados a comunicar entre si falar sobre as razões da detenção ou pena que estão cumprindo, sobre quaisquer crimes que houvessem praticado ou sobre qualquer assunto criminoso ou imoral.

§ único. Os reclusos só poderão falar nos crimes que praticaram quando interrogados pelo director ou outras pessoas que tenham êsse direito. Em qualquer outro caso só poderão falar em tais assuntos quando autorizados pelo director, por motivo de interesse público ou de seu legítimo interesse.

Art. 340.º É proibido aos reclusos fazer quaisquer contratos ou negócios entre si ou com quaisquer outras pessoas, sem autorização do director.

Art. 341.º Os reclusos deverão sujeitar-se às buscas que lhes forem feitas por motivo de segurança ou de disciplina.

Art. 342.º É proibido aos reclusos pedir esmola dentro ou fora do estabelecimento prisional, ou por qualquer forma chamar a atenção de pessoas estranhas ao estabelecimento.

Art. 343.º Os reclusos conservarão todos os aposentos e objectos do estabelecimento prisional na melhor ordem e escrupulosa limpeza, devendo os serviços estar organizados por forma que facilmente se possa averiguar a responsabilidade individual pelas infracções cometidas.

Art. 344.º Os reclusos são responsáveis disciplinar, criminal e civilmente pelos danos que, com dolo ou negligência, causarem ao estabelecimento prisional, ao mobiliário e a quaisquer outros objectos que lhes não pertençam.

§ único. Quando se averiguar que um facto ilícito foi praticado por um ou mais reclusos que se encontravam em grupo e não fôr possível determinar os seus agentes, poderão ser punidos todos os que se não mostrarem inocentes.

Art. 345.º É proibido aos reclusos qualquer jogo ou diversão que não tenha sido expressamente consentido.

§ único. Os jogos de azar não podem, em caso algum, ser permitidos.

Art. 346.º É proibido aos reclusos fazerem, seja a quem fôr, quaisquer reclamações ou pedidos colectivos, tomarem qualquer atitude ou exercerem qualquer acção colectiva que não sejam expressamente permitidos, ou fazerem qualquer conluio para tal fim.

Art. 347.º Se qualquer recluso precisar de serviços médicos ou da assistência de um ministro do culto, dirigir-se-á, para êste fim, ao empregado sob cuja vigilância estiver, salvo se o director ou o regulamento interno determinarem que se faça o pedido por outra forma.

Art. 348.º Nenhum recluso poderá casar sem autorização do Ministro da Justiça, que só poderá ser concedida a requerimento dos interessados e mediante informação favorável do director do estabelecimento, ouvido o conselho técnico.

Art. 349.º O regulamento interno do estabelecimento prisional ou as ordens de serviço fixarão o horário da vida prisional.

§ único. O director poderá permitir que, em relação a certos reclusos, se altere, excepcionalmente, o horário prescrito, por motivo de doença ou outro atendível.

Art. 350.º Os reclusos deverão ter sempre em vista que a qualificação da sua conduta não depende apenas do estrito cumprimento dos regulamentos e das ordens recebidas, mas do esforço e capacidade que mostrarem para seguir vida honesta.

CAPÍTULO IX

Manutenção da ordem nos estabelecimentos prisionais

Art. 351.º Quando houver perigo de perturbação da ordem ou de fuga de reclusos, poderão ser tomadas as medidas que o director julgar necessárias e particularmente as seguintes:

1.º Retirar aos reclusos e dos aposentos a que tenham acesso todos os objectos utilizáveis para exercer violências e preparar ou efectuar a fuga do estabelecimento;

2.º Internar os reclusos em celas com isolamento contínuo ou em celas disciplinares;

3.º Pôr algemas ou camisa de forças aos reclusos, para os quais se mostrem insuficientes outras medidas de coerção.

Art. 352.º Quando as medidas a tomar, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior, disserem respeito a qualquer recluso em tratamento médico ou suspeito de doença grave ou anomalia mental e a mulheres grávidas ou de parto recente, e ainda a menores de dezóito anos, será sempre ouvido o médico da prisão ou o director do anexo psiquiátrico, previamente ou logo que fôr possível.

§ único. Os presos nas condições a que se refere este artigo serão frequentemente visitados pelo médico, que proporá a respeito dêles o que julgar conveniente.

Art. 353.º As medidas a que se refere o artigo 351.º manter-se-ão pelo tempo indispensável e apenas enquanto durar o perigo de perturbação da ordem ou da fuga dos reclusos a que o mesmo artigo se refere.

Art. 354.º Os funcionários do estabelecimento prisional ou quaisquer elementos da força pública ao seu serviço poderão usar das suas armas e mesmo fazer fogo quando fôr absolutamente necessário e particularmente nos seguintes casos:

1.º Contra reclusos amotinados, em attitude ameaçadora, que recusem submeter-se;

2.º Contra agressão iminente ou em execução, quando, perante as circunstâncias, esse meio se mostrar necessário para a evitar ou suspender;

3.º Contra os reclusos em fuga, que desobedecerem às intimações que lhes forem feitas para não realizarem o seu intento;

4.º Contra as pessoas que entrarem ou procurarem entrar violentamente dentro do estabelecimento prisional com fins subversivos, para dar fuga aos reclusos ou para sobre eles exercer qualquer violência;

5.º Contra qualquer recluso que, pela sua attitude de incitamento à violência, faça correr o perigo de insubordinação.

Art. 355.º As medidas permitidas pelo artigo 354.º só deverão empregar-se quando devam considerar-se indispensáveis perante a ineficácia de meios menos violentos.

§ único. Considera-se permitido o uso de armas de fogo, nas circunstâncias do artigo 354.º, quando os desobedientes persistam na sua attitude, depois de avisados por um tiro disparado para o ar. Esta forma de aviso será dispensada em caso de legítima defesa.

Art. 356.º Logo que haja conhecimento da evasão de qualquer recluso, a direcção da cadeia avisará imediatamente do facto as autoridades que possam efectuar ou auxiliar a captura do evadido e levantará auto da ocorrência, tomando as demais providências que julgar convenientes.

CAPÍTULO X

Sanções disciplinares contra os reclusos

Art. 357.º Os reclusos que praticarem qualquer infracção contra as normas do regime a que estão sujeitos

ou desobedecerem às ordens recebidas serão disciplinarmente punidos.

Art. 358.º Se a falta cometida constituir crime, o director mandará levantar o respectivo auto, de onde fará constar, além do delito, as circunstâncias em que foi praticado, os seus agentes e os elementos de prova, com indicação das testemunhas, dando imediatamente notícia do sucedido à respectiva autoridade judiciária, à qual será remetido o auto no mais curto espaço de tempo.

§ único. Se o crime fôr particular e aqueles, a quem é concedida a faculdade de participar ou acusar, não quiserem usar dela, ou se o crime fôr público, mas de pequena importância, não excedendo a pena aplicável três meses de prisão correccional ou multa correspondente, poderá o director limitar-se a aplicar uma sanção disciplinar.

Art. 359.º Poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

1.º Repreensão particular, ou pública perante os outros reclusos;

2.º Perda parcial ou total de concessões feitas;

3.º Proibição de visitas ou de correspondência pelo tempo de um a três meses, podendo elevar-se ao dôbro no caso de reincidência;

4.º Proibição, por tempo de um a três meses, de dispor em proveito próprio de dinheiro, nos casos em que, nos termos deste decreto-lei, teria a faculdade de o fazer;

5.º Proibição do exercício ao ar livre de um a sete dias;

6.º Privação do uso de luz artificial, da cama, ou de outros móveis na cela, ou de quaisquer outras condições de conforto até um mês;

7.º Prisão na própria cela ou em cela disciplinar, de um dia a um mês, podendo duplicar-se o tempo no caso de reincidência;

8.º Prisão na própria cela ou em cela disciplinar, com privação de uma das refeições;

9.º Prisão, em cela disciplinar, a pão e água;

10.º Regresso a um período anterior da execução da pena;

11.º Transferência para um estabelecimento de presos de difícil correcção.

§ 1.º A prisão na cela, nos casos dos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º deste artigo, implica a proibição do exercício ao ar livre.

§ 2.º As penas dos n.ºs 8.º e 9.º deste artigo poderão ser de um a sete dias, com privação de uma das refeições, ou a pão e água, durante todo o tempo, ou de um dia a um mês, com privação de uma das refeições, ou a pão e água, de três em três dias.

§ 3.º As sanções dos n.ºs 1.º a 10.º deste artigo serão aplicadas pelo director e a do n.º 11.º será proposta por este e aplicada pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, nos termos do § único do artigo 111.º

Art. 360.º As sanções disciplinares só poderão aplicar-se aos reclusos a que se refere o artigo 352.º, nos termos prescritos pelo mesmo artigo.

Art. 361.º As sanções disciplinares nunca serão aplicadas por forma que comprometam a saúde dos reclusos.

§ único. Quando houver risco de as sanções disciplinares comprometerem a saúde do recluso, o médico visitá-lo-á, propondo o que julgar conveniente ao director, em relatório fundamentado, se éle o pedir.

Art. 362.º As algemas e a camisa de forças não deverão empregar-se como sanções disciplinares, mas unicamente, em caso de necessidade, como medida de segurança, para dominar reclusos que poderiam praticar danos graves ou violências contra eles próprios ou outras pessoas.

Art. 363.º O director, antes de aplicar ou propor uma sanção disciplinar, poderá mandar proceder a inquérito.

Art. 364.º O director poderá ouvir o conselho técnico do estabelecimento, quando houver de aplicar ou propor sanções disciplinares em casos graves.

Art. 365.º As sanções disciplinares serão aplicadas segundo a gravidade da falta e a conduta dos reclusos.

§ único. A sanção disciplinar do n.º 11.º do artigo 359.º só poderá ser aplicada nos termos do § único do artigo 111.º

TITULO VI

Transferência de reclusos

Art. 366.º A transferência de um recluso de um estabelecimento prisional para outro da mesma natureza só poderá efectuar-se com autorização do Ministro da Justiça, por motivo atendível.

§ único. Neste caso, o preso continuará sem alteração ou interrupção no regime do período de execução da pena em que se encontrava no estabelecimento donde foi transferido.

Art. 367.º Quando o recluso fôr um detido, não se fará a transferência, nos termos do artigo anterior, sem prévia informação favorável do tribunal ou autoridade à ordem de quem o detido estiver.

Art. 368.º A transferência de reclusos entre estabelecimentos de natureza diversa apenas se poderá fazer nos termos desta lei.

§ único. Esta transferência, quando fôr determinada por motivo disciplinar ou de má conduta do preso, poderá importar o seu regresso ao regime de um período anterior àquele em que estava no estabelecimento donde foi transferido.

Art. 369.º A transferência entre estabelecimentos da mesma natureza será proposta fundamentadamente ao director geral dos serviços prisionais pelo director do estabelecimento, de iniciativa sua ou a pedido atendível do recluso, devendo, em regra, ser ouvido o director do estabelecimento para onde a transferência se houver de efectuar.

Art. 370.º A transferência deverá realizar-se com a necessária segurança, podendo o recluso ser acompanhado por uma escolta, quando fôr caso disso.

Art. 371.º A transferência será feita com o conveniente resguardo para o recluso e a menor publicidade possível, podendo realizar-se pelo meio de transporte que êle desejar, se pagar as despesas e houver as necessárias condições de segurança.

TITULO VII

Falecimento dos reclusos e seus espólios

Art. 372.º Quando falecer algum recluso, o médico do estabelecimento prisional passará a certidão de óbito e o director participará o facto ao respectivo conservador do registo civil.

Art. 373.º O falecimento será comunicado imediatamente ao respectivo cônjuge ou aos descendentes, ascendentes ou irmãos, e ainda ao assistente social ou visitador que por êle se tiver particularmente interessado.

§ 1.º Se o recluso não tiver cônjuge, nem parentes, ou se êles não forem conhecidos, o óbito será participado à autoridade administrativa da sua última residência, enviando-se uma relação do espólio, para se proceder às necessárias averiguações sobre os possíveis herdeiros.

§ 2.º Se o recluso fôr estrangeiro, será o óbito comunicado à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, que dará notícia do facto ao cônsul ou Ministro da respectiva nacionalidade e à polícia internacional.

Art. 374.º Só poderá proceder-se à autopsia de qualquer recluso falecido num estabelecimento prisional quando fôr judicialmente ordenada, ou por motivo de investigação científica, se o Ministro da Justiça autorizar, ouvida previamente a família.

§ único. Os cadáveres dos reclusos poderão ser entregues à Faculdade de Medicina da localidade onde se der o óbito, nos mesmos termos em que o são os dos hospitais.

Art. 375.º O funeral dos reclusos será feito à custa do estabelecimento prisional se forem indigentes e não houver instituição que o tome a seu cargo.

Art. 376.º Logo que faleça algum recluso, o director do estabelecimento prisional mandará fazer inventário e avaliação de todos os haveres que êle tenha no estabelecimento, incluindo o pecúlio.

Art. 377.º Se o valor do espólio exceder 2.000\$, os herdeiros só poderão recebê-lo quando se mostrarem devidamente habilitados, nos termos da lei geral.

Art. 378.º Se o espólio não exceder 2.000\$, os herdeiros poderão habilitar-se administrativamente perante o director, requerendo a entrega do espólio e instruindo o requerimento com um documento passado pela junta de freguesia e confirmado pelo regedor, sob declaração de honra de que têm aquela qualidade e de que não há outros herdeiros conhecidos.

§ 1.º O director, recebido o requerimento, fará afixar éditos por sessenta dias nos lugares do estilo da freguesia da última residência do recluso falecido. Estes éditos serão, para tal efeito, enviados ao respectivo regedor.

§ 2.º O director, terminado o prazo por que se afixaram os éditos, entregará o espólio a quem dever legalmente recebê-lo, ficando salvo a outras pessoas, que se julguem com direito, fazê-lo valer perante os tribunais comuns.

Art. 379.º O espólio não reclamado no prazo de dois anos, a contar da data da morte do recluso, reverterá para a Associação do Patronato dos presos.

TITULO VIII

Libertação dos reclusos

CAPITULO I

Liberdade definitiva

Art. 380.º O recluso será pôsto em liberdade terminada a detenção, ou cumprida a pena de prisão ou medida de segurança, excepto nos casos especiais determinados na lei.

Art. 381.º Os detidos serão postos em liberdade mediante mandado ou ordem escrita do tribunal ou autoridade à ordem da qual estiverem, autenticados com o respectivo selo branco.

Art. 382.º Os reclusos condenados por sentença serão postos em liberdade por mandado judicial.

§ único. Nos casos especiais em que a libertação do recluso depender do Conselho Superior dos Serviços Criminais, a ordem de libertação será dada pela respectiva Direcção Geral.

Art. 383.º O director do estabelecimento prisional, pelo menos quinze dias antes de findo o prazo da pena ou medida de segurança, solicitará o mandado judicial ou a ordem a que se referem o artigo anterior e seu § único.

Art. 384.º Se o recluso, quando houver de ser pôsto em liberdade, estiver doente e o médico informar que há perigo na saída imediata do estabelecimento prisional, poderá continuar internado, com permissão do director.

Art. 385.º Se o recluso estiver a cumprir qualquer sanção disciplinar de carácter prisional, não lhe será concedida a liberdade sem a ter cumprido.

Art. 386.º Quando o recluso fôr pôsto em liberdade ser-lhe-ão entregues os objectos que lhe pertencerem e o pecúlio, salvo o caso do § único do artigo 282.º

Art. 387.º Quando o recluso pôsto em liberdade não tiver meios para pagar o transporte para a localidade onde fôr residir ou não tiver recursos para viver, será mandado apresentar pelo director à Associação do Patronato.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o director do estabelecimento comunicará à Associação do Patronato, com a antecedência de um mês, o dia da libertação do recluso.

§ 2.º Se o recluso fôr menor, o director comunicará a libertação às pessoas sob cuja autoridade êle tiver de ficar, dentro do mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 388.º O recluso que fôr pôsto em liberdade receberá, para sua salvaguarda, um documento comprovativo da libertação.

Art. 389.º Se o recluso libertado o pedir, ser-lhe-á entregue uma declaração comprovativa da sua conduta e da sua capacidade profissional, passada pela Associação do Patronato, mediante informações passadas pela direcção do respectivo estabelecimento.

§ único. Esta declaração omitirá a indicação de que o interessado esteve preso.

CAPÍTULO II

Liberdade condicional

Art. 390.º Os reclusos condenados a penas ou medidas de segurança cuja execução comporte diferentes períodos não poderão ser postos em liberdade condicional se não estiverem no último período da pena ou não tiverem cumprido o tempo mínimo da medida de segurança, salvas as disposições especiais dêste decreto-lei.

Art. 391.º Os reclusos sujeitos a uma pena ou medida de segurança não dividida em períodos só poderão ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena ou o tempo mínimo da medida de segurança e mostrarem capacidade e vontade de se adaptarem à vida honesta.

Art. 392.º A liberdade condicional não poderá ser concedida a reclusos condenados a seis meses ou menos de prisão.

Art. 393.º A liberdade condicional será concedida pelo Ministro da Justiça, mediante parecer favorável do Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta fundamentada do director do respectivo estabelecimento prisional, ouvido o respectivo instituto de criminologia.

Art. 394.º No acto da concessão da liberdade condicional serão determinadas as suas condições e duração, que poderá ser de dois a cinco anos.

Art. 395.º Se, findo o prazo designado para a duração da liberdade condicional, o libertado não merecer confiança, poderá ser prorrogado êsse prazo por períodos successivos de dois anos, não excedendo o total de dez anos.

Art. 396.º A concessão da liberdade condicional impõe o cumprimento de obrigações, que poderão variar segundo o crime cometido, a personalidade do recluso, o ambiente em que tenha vivido ou passe a viver e outras circunstâncias atendíveis. E assim poderá ser-lhe imposto, isolada ou cumulativamente:

- 1.º Que repare o dano causado às vítimas do delito;
- 2.º Que não exerça determinados mesteres;
- 3.º Que não frequente certos meios ou lugares;

4.º Que resida ou deixe de residir em determinado lugar ou região;

5.º Que não acompanhe pessoas suspeitas ou de má conduta;

6.º Que não frequente certas associações ou tome parte em certas reuniões;

7.º Que exerça uma profissão;

8.º Que aceite a protecção e indicações de uma instituição de patronato ou de pessoa encarregada de o exercer;

9.º Que preste caução à sua boa conduta.

§ 1.º Poderá ser imposta aos reclusos libertados conditionalmente a obrigação de dar entrada em uma colónia de refúgio enquanto não tiverem trabalho.

§ 2.º Em caso de má conduta do libertado os valores da caução prestada reverterão a favor da Associação do Patronato, mediante despacho ministerial, sob proposta do Conselho Superior.

Art. 397.º Os reclusos postos em liberdade condicional poderão ser obrigados a residir em uma das colónias portuguesas do ultramar por despacho ministerial e proposta do Conselho Superior dos Serviços Prisionais, se êste julgar conveniente.

§ 1.º Aos criminosos políticos poderá ser imposta a obrigação de residência fora do País.

§ 2.º Aos libertados conditionalmente que tenham estado em prisões para reclusos de difícil correcção será prescrita residência obrigatória em colónia onde houver estabelecimento prisional para reclusos dessa categoria.

§ 3.º Os libertados conditionalmente não compreendidos no parágrafo anterior poderão requerer ao Ministro da Justiça que lhes seja permitida a residência em uma das colónias ultramarinas, com transporte à sua custa ou fornecido pelo Estado, se o não puderem pagar. O Conselho Superior emitirá parecer, tendo em atenção as vantagens que possam advir para o recluso e para a colónia, ouvidas as entidades competentes.

Art. 398.º A liberdade condicional será revogada de direito se o recluso fôr condenado por um novo crime doloso, e poderá ser revogada se não tiver boa conduta ou não cumprir alguma das obrigações que lhe foram impostas.

Art. 399.º Compete ao Conselho Superior dos Serviços Criminais revogar a liberdade condicional, nos termos do artigo anterior, quando a revogação não fôr de direito, nos termos da 1.ª parte do artigo 398.º

Art. 400.º Se a liberdade condicional tiver sido concedida antes de finda a duração da pena ou medida de segurança e houver de ser revogada, o tempo decorrido naquele regime não será computado para os efeitos do cumprimento de uma nem de outra.

§ 1.º Quando a liberdade condicional tiver sido imposta a seguir ao cumprimento da pena ou medida de segurança e houver de ser revogada, o libertado será de novo internado no estabelecimento prisional onde esteve recluso, por um período de tempo de seis meses a dois anos, salvo se o motivo da revogação fôr a condenação por um novo crime e a pena fôr superior a dois anos.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e parágrafo anterior, o Conselho Superior dos Serviços Criminais poderá ordenar o internamento do libertado em prisão especial ou estabelecimento para cumprimento de medidas de segurança, qual no caso couber, se o motivo da revogação da liberdade condicional justificar esta decisão.

Art. 401.º Se durante o período de liberdade condicional o libertado tiver boa conduta, ficará extinta a pena e cessará a medida de segurança, a que será declarada em despacho do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Criminais.

Art. 402.º Os libertados condicionalmente serão confiados a assistentes sociais, que os deverão auxiliar, orientar e vigiar discretamente.

§ único. Onde não houver assistentes sociais a liberdade condicional será vigiada pela autoridade judicial, administrativa ou policial que o Conselho Superior dos Serviços Criminais designar.

CAPÍTULO III

Indultos

Art. 403.º O indulto só poderá ser concedido a reclusos quando se verificarem as condições prescritas neste decreto-lei para a concessão da liberdade condicional.

§ 1.º O indulto compreende o perdão e a comutação da pena.

§ 2.º O dia da concessão anual do indulto será o de 22 de Dezembro.

Art. 404.º Os indultos serão solicitados ao Ministro da Justiça até 31 de Maio, por intermédio dos directores dos estabelecimentos ou delegados do Ministério Público da respectiva comarca.

§ 1.º Os requerimentos, escritos em papel comum, serão entregues aos directores dos respectivos estabelecimentos, que remeterão à Direcção Geral dos Serviços Prisionais só os daqueles reclusos que estiverem nas condições prescritas no artigo 403.º

§ 2.º Os directores dos estabelecimentos prisionais poderão propor a concessão de indulto independentemente do pedido dos reclusos.

Art. 405.º Os directores dos estabelecimentos prisionais juntarão aos requerimentos ou propostas de indulto as informações constantes dos respectivos boletins e registos e as demais que julgarem convenientes.

§ único. Os directores dos estabelecimentos solicitarão dos delegados do Procurador da República o parecer, documentos e informações convenientes para a instrução do pedido.

Art. 406.º Os processos, devidamente organizados dentro de sessenta dias, contados findo o prazo previsto no artigo 404.º, serão remetidos à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, que os apresentará em sessão do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ 1.º Os processos serão distribuídos em número igual e por sorteio entre os vogais do Conselho, por forma a haver um relator para cada processo.

§ 2.º O relator poderá, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, pedir esclarecimentos ao tribunal onde foi julgado o recluso, ao director do respectivo estabelecimento prisional ou a quaisquer outras autoridades ou repartições públicas.

§ 3.º Poderá ser requisitado o processo onde foi proferida a sentença condenatória.

Art. 407.º O Conselho Superior dos Serviços Criminais, observando o preceituado no artigo 403.º, designará quais os reclusos que julga merecedores do indulto e os termos em que poderá ser concedido, fazendo a respectiva proposta ao Ministro da Justiça, sobre a qual o Governor decidirá.

§ único. A concessão do indulto poderá ficar dependente do cumprimento de qualquer das condições estabelecidas para a liberdade condicional.

TÍTULO IX

Patronato

CAPÍTULO I

Associação do Patronato

Art. 408.º O Estado poderá prestar auxílio aos reclusos durante o internamento e depois de postos em

liberdade, por intermédio da Associação do Patronato, nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Esta associação poderá socorrer a família dos reclusos e as vítimas do delito ou sua família, quando fôr necessário.

Art. 409.º A Associação do Patronato dos reclusos adultos exercerá as suas funções em todo o País.

Art. 410.º A Associação do Patronato será considerada pessoa moral e instituição de beneficência, para todos os efeitos legais.

Art. 411.º Para realizar os fins da Associação deverão os membros do Patronato:

1.º Visitar os reclusos, aconselhá-los e auxiliá-los material e moralmente;

2.º Averiguar, com antecedência, a possibilidade da sua colocação, depois de libertados, e procurar obtê-la;

3.º Acompanhar a conduta dos presos postos em liberdade condicional e informar as direcções dos respectivos estabelecimentos;

4.º Informar-se das condições económicas e morais das famílias dos reclusos;

5.º Promover a manutenção de boas relações entre os reclusos e as famílias;

6.º Obter trabalho e amparo à família das vítimas do delito e à dos reclusos, promovendo a protecção dos filhos menores de uns e outros;

7.º Promover a concessão de auxílio às famílias dos reclusos e das vítimas do delito, quando absolutamente necessitadas.

Art. 412.º Os membros do Patronato deverão esforçar-se por fazer desaparecer os ressentimentos a que tenham dado lugar os crimes cometidos pelos reclusos.

Art. 413.º A Associação do Patronato terá uma comissão central, com sede em Lisboa, junto da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, uma delegação em cada um dos distritos judiciais do Porto e Coimbra e filiais em todas as localidades onde existirem estabelecimentos prisionais.

Art. 414.º A comissão central da Associação do Patronato será constituída por:

1.º O director geral dos serviços prisionais, que presidirá, podendo delegar esta função em pessoa de sua confiança;

2.º O director geral da assistência pública ou um seu delegado;

3.º Dois directores dos estabelecimentos prisionais de Lisboa, escolhidos pelo Ministro;

4.º O director geral dos serviços jurisdicionais de menores ou um seu delegado;

5.º Dois vogais eleitos entre os sócios actuates.

Art. 415.º Compete à comissão central promover a melhor organização e funcionamento da Associação e a integração nesta das instituições congéneres existentes ou a sua estreita cooperação.

Art. 416.º Os vogais eleitos servirão por três anos e a sua escolha será feita em assemblea dos sócios actuates de Lisboa, presidida pelo director geral dos serviços prisionais ou seu delegado. A eleição realizar-se-á no dia 1 de Dezembro de cada ano.

§ único. Os eleitos podem ser reconduzidos uma ou mais vezes e tomarão posse em dia designado pelo presidente, antes de 20 de Dezembro.

Art. 417.º A comissão central administrará os fundos da Associação, prestando contas anualmente ao Ministro da Justiça até ao fim de Fevereiro de cada ano, e orientará os serviços do Patronato.

§ 1.º As distribuições de fundos pelos diferentes organismos serão previamente autorizadas pelo Ministro da Justiça, mediante a organização dos respectivos orçamentos e sua aprovação pela comissão central.

§ 2.º As concessões de auxílio serão feitas pela comissão central e pelas suas delegações.

Art. 418.º As delegações do Porto e Coimbra serão constituídas pelos directores dos estabelecimentos prisionais aí existentes, um dos quais será o presidente, e por um delegado do Procurador da República, designados pelo Ministro da Justiça, pelo curador da respectiva Tutoria e por dois vogais eleitos entre os membros actuaes.

§ 1.º A eleição dos vogais será feita nos termos applicáveis do artigo 416.º

§ 2.º As filiais serão organizadas sob a presidência e por iniciativa dos respectivos delegados do Procurador da República.

Art. 419.º A Direcção Geral dos Serviços Prisionais porá à disposição da comissão central e suas delegações o pessoal absolutamente indispensável para os serviços da Associação.

§ 1.º Quando os funcionários accumularem o seu serviço próprio com o da Associação poderão receber desta uma gratificação, que será proposta pela comissão central e aprovada pelo Ministro.

§ 2.º Poderá ser contratado ou assalariado o pessoal que fôr absolutamente indispensável, sob proposta da comissão central e autorização do Ministro da Justiça.

§ 3.º Poderá ser nomeado um funcionário especialmente incumbido de orientar e coordenar os serviços do Patronato, sob as ordens da comissão central e do director geral dos serviços prisionais, a quem substituirá nos termos do artigo 414.º, n.º 1.º Este funcionário terá a categoria e ordenado de chefe de secção.

Art. 420.º Os serviços do Patronato, quando não tiverem instalações próprias, funcionarão junto dos estabelecimentos prisionais que forem designados pelo Ministro, sob proposta do director geral, e aí terão a sua secretaria, que será a mesma do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Dos sócios da Associação do Patronato

Art. 421.º Podem ser sócios da Associação do Patronato todos os individuos, de um e outro sexo, que tenham, pelo menos, dezóito anos de idade e possuam condições de idoneidade moral.

Art. 422.º Os sócios são actuaes ou simplesmente protectores.

§ 1.º Sócios actuaes são os que exercem as funções a que se refere o artigo 411.º

§ 2.º Sócios protectores são os que contribuem para a realização dos fins da Associação, mediante o pagamento de cotas ordinárias ou subsídios extraordinários avultados.

Art. 423.º A comissão central e suas delegações regularão em cada ano a distribuição dos diversos serviços do Patronato.

§ 1.º A distribuição far-se-á por secções e estas serão constituídas pelos sócios actuaes que, pelas suas condições pessoais, estiverem mais indicados para a acção a exercer.

§ 2.º Os sócios só deverão visitar prisões de individuos do seu sexo. Excepcionalmente poderão ser visitadas prisões para reclusos do sexo masculino por senhoras, mediante autorização do director geral dos serviços prisionais, com informação favorável do director do respectivo estabelecimento.

Art. 424.º Os cargos directivos ou administrativos da Associação poderão ser exercidos por sócios actuaes ou protectores de um ou outro sexo.

CAPÍTULO III

Fundos do Patronato

Art. 425.º Os recursos da Associação do Patronato são officiaes e extraofficiaes. Consideram-se officiaes os

provenientes do Estado, dos corpos e corporações administrativas, de quaisquer serviços públicos e da cobrança determinada por quaisquer disposições legais e extra-officiaes os que provêm de qualquer outra origem.

Art. 426.º São recursos officiaes:

1.º A taxa paga pelas visitas aos reclusos e as taxas pagas por estes em cumprimento de disposições regulamentares;

2.º A cota do salário dos reclusos devida à família, quando esta seja subsidiada pela Associação, e a devida à vítima do delicto, quando não seja reclamada no prazo de um ano a contar do aviso para o recebimento;

3.º A parte que, em cada ano, vier a ser atribuída à Associação pelo fundo da Assistência Pública;

4.º Os subsídios que lhe forem destinados, em dotação orçamental do Estado, pelo corpos e corporações administrativas, pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e pelas administrações dos serviços públicos autónomos;

5.º A taxa, a pagar por cada pedido de indulto, liquidada a título de emolumento, e que será fixada pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais;

6.º A taxa a fixar pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais, paga por cada proposta de contrato de alimentação e de arrematação do trabalho dos presos, liquidada nos termos do número anterior;

7.º Quaisquer outras receitas que por lei devam reverter para esta Associação.

§ único. A forma de pagamento destas taxas será determinada pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 427.º Constituem recursos extraofficiaes:

1.º As contribuições dos sócios (actuaes ou protectores);

2.º O produto de qualquer subscrição, particular ou pública;

3.º O produto de doações ou legados;

4.º O rendimento de bens ou fundos próprios que possua a Associação;

5.º O rendimento de quaisquer festas organizadas em favor da Associação.

Art. 428.º As prestações dos sócios e quaisquer donativos especiais feitos às delegações ou filiais serão recebidos, administrados e applicados directamente pela delegação ou filial a que forem destinados.

§ único. Todos os outros recursos da Associação serão recebidos e administrados pela comissão central e a sua applicação será feita por intermédio desta e suas delegações.

TÍTULO X

Direcção e administração dos estabelecimentos prisionais

CAPÍTULO I

Superintendência geral dos estabelecimentos prisionais

Art. 429.º A superintendência geral dos serviços prisionais será exercida pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, nos termos da lei orgânica daquelle Ministério.

§ 1.º O director geral visitará com a possível frequência os serviços e estabelecimentos prisionais para os orientar, dar instruções sobre o seu funcionamento e estudar as providências a propor ao Ministro.

§ 2.º O inspector prestará normalmente serviço como adjunto do director geral, nos intervalos das inspecções.

Art. 430.º O Conselho Superior dos Serviços Criminaes exercerá as funções que lhe conferem esta e outras leis, devendo dar o seu parecer sobre todos os assuntos relativos a serviços prisionais que lhe forem submetidos pelo Ministro da Justiça ou pelo director geral.

CAPÍTULO II

Inspeção dos estabelecimentos prisionais

Art. 431.º Os estabelecimentos prisionais serão inspecionados sempre que o Ministro, o Conselho Superior dos Serviços Criminais ou o director geral dos serviços prisionais o julgarem conveniente.

Art. 432.º As inspecções serão feitas normalmente pelo inspector, ou por outro funcionário de reconhecida competência se o Ministro assim o entender.

Art. 433.º O inspector recolherá em relatório todos os elementos úteis da inspecção e proporá as providências que julgar necessárias, podendo propor a suspensão de funcionários à Direcção Geral.

Art. 434.º Sempre que a inspecção não fôr ordenada pelo Ministro, ser-lhe-á comunicado quem a ordenou e a razão dela.

Art. 435.º Os relatórios das inspecções, indicando os factos apurados e concluindo pela proposta das providências a tomar, serão entregues na Direcção Geral.

CAPÍTULO III

Pessoal dos estabelecimentos prisionais

Art. 436.º O pessoal dos estabelecimentos prisionais deve ser orientado, na acção a exercer sobre os reclusos, pelo princípio de que a sua missão não é apenas guardá-los, mas, acima de tudo, exercer sobre eles uma influência moral benéfica, principalmente pelo exemplo, em serviço e fora d'ele, do cumprimento consciencioso do dever.

Art. 437.º O quadro do pessoal de cada estabelecimento será fixado por lei.

§ único. Poderá ser contratado ou assalariado o pessoal extraordinário que fôr indispensável ao funcionamento dos serviços, mediante autorização do Ministro, sob proposta do director geral, ouvido o director do respectivo serviço.

Art. 438.º Cada estabelecimento prisional terá um director, a quem compete cumprir o disposto nas leis e regulamentos, observar as instruções e ordens da Direcção Geral dos Serviços Prisionais e suprir aquilo que nêles se não previr.

Art. 439.º O substituto do director, na sua falta ou impedimento, será designado pelo director geral dos serviços prisionais, sob proposta do director efectivo do estabelecimento.

Art. 440.º O director de cada uma das cadeias comarcãs será o respectivo delegado do Procurador da República, salvo naquelas em que o grande número de reclusos exija a nomeação de um director privativo.

Art. 441.º Pode haver um só director para diversos estabelecimentos próximos, quando nisso não houver inconveniente.

Art. 442.º O director deverá residir no estabelecimento que dirige ou muito perto d'ele.

Art. 443.º Em todos os estabelecimentos prisionais, salvo as cadeias comarcãs, haverá um ministro do culto seguido pela generalidade dos reclusos.

§ único. Os ministros do culto a que se refere este artigo serão remunerados pelo Estado.

Art. 444.º Os estabelecimentos prisionais de grande lotação terão um ou mais médicos privativos, nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante concurso documental. O Conselho Superior dos Serviços Criminais classificará os concorrentes segundo o seu mérito e idoneidade.

§ único. Serão preferidos os médicos com preparação especial em psiquiatria ou psicologia, revelada em estudos ou serviços prestados.

Art. 445.º Haverá em todos os estabelecimentos prisionais, excepto nas cadeias comarcãs, um secretário e um economo e poderá também haver, quando as circunstâncias o exigirem, um contabilista e um tesoureiro.

§ único. Normalmente as funções de tesoureiro serão desempenhadas pelo secretário e as de contabilista pelo economo.

Art. 446.º Poderão ser nomeados funcionários especializados para prestarem assistência moral aos reclusos, nos termos d'este decreto-lei.

§ 1.º Além dos funcionários a que se refere este artigo poderão ser criados cargos de assistentes e auxiliares sociais dos dois sexos, remunerados ou voluntários, destinados a proceder a inquéritos acerca dos reclusos, a acompanhar estes na sua vida prisional e a velar por eles depois de colocados em liberdade definitiva ou condicional.

§ 2.º Só poderão ser nomeadas para estes cargos pessoas idóneas que se mostrarem especialmente preparadas com um curso de serviço social, ministrado em escola pública ou particular. Na sua falta, poderão ser nomeadas outras pessoas com as condições de idoneidade e preparação necessárias.

Art. 447.º O pessoal de guarda, vigilância e ensino dos reclusos deverá ser do mesmo sexo d'estes.

Art. 448.º O pessoal dos estabelecimentos prisionais será pago pelo Estado e nomeado pelo Ministro da Justiça, que poderá mandar abrir concurso perante o Conselho Superior dos Serviços Criminais, quando o julgar conveniente.

§ único. Os carcereiros das cadeias comarcãs receberão uma gratificação paga pelos municípios e serão nomeados pelo Ministro, mediante proposta do delegado do Procurador da República, de preferência entre praças graduadas do exército, da armada, da guarda republicana e da polícia, com exemplar comportamento e retirados do serviço, de idade não superior a cinquenta anos. Os carcereiros terão direito à aposentação nos termos gerais.

Art. 449.º Serão criadas uma ou mais escolas para preparação do pessoal dos estabelecimentos prisionais, cujos programas serão organizados pela respectiva Direcção Geral, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Criminais e submetidos à aprovação do Ministro da Justiça. Os professores destas escolas serão designados pelo Ministro, sob proposta do director geral, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ 1.º O pessoal actualmente em exercício pode ser autorizado ou obrigado pelo director geral dos serviços prisionais a frequentar estas escolas.

§ 2.º O pessoal que nos cursos de preparação ou no período de estágio mostrar falta de idoneidade não poderá ser nomeado definitivamente ou poderá ser mandado aposentar, se tiver o tempo de serviço necessário.

Art. 450.º O Ministro da Justiça poderá organizar um quadro único do pessoal de direcção e vigilância dos estabelecimentos prisionais.

Art. 451.º Em cada estabelecimento prisional funcionará um conselho técnico, presidido pelo director, de que farão também parte um médico do estabelecimento e outro funcionário, nomeados pelo Ministro, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

§ único. O conselho técnico será ouvido nos assuntos importantes relativos à vida prisional, quando a lei ou determinação superior o prescreverem, ou quando o director julgar vantajoso consultá-lo.

Art. 452.º Haverá em cada estabelecimento prisional uma secretaria, que terá a seu cargo todo o expediente e em especial:

- 1.º A redacção e expedição de officios;
- 2.º A guarda do arquivo e livros de registo;
- 3.º A organização da estatística;

4.º O registo da correspondência.

§ 1.º A escrituração e contabilidade ficarão normalmente a cargo do ecónomo.

§ 2.º Nas cadeias comarcãs os serviços a que se refere este artigo ficarão a cargo das secretarias judiciais, sob a superintendência do delegado do Procurador da República.

Art. 453.º Haverá em cada estabelecimento um conselho administrativo, que será constituído pelo director, que presidirá, pelo secretário e pelo ecónomo.

§ único. O contabilista e o tesoureiro privativos poderão assistir às sessões do conselho, quando o director os convocar, com voto meramente consultivo.

Art. 454.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Resolver sobre a gerência e aplicação das receitas, de harmonia com a lei e instruções superiores;

2.º Autorizar o pagamento das despesas;

3.º Administrar e conservar o material e quaisquer outros bens do Estado na posse do respectivo estabelecimento;

4.º Administrar a cantina, quando a houver;

5.º Providenciar de uma maneira geral sobre todos os assuntos de carácter administrativo, cuja apreciação lhe seja incumbida pela lei e regulamentos ou pela Direcção Geral.

§ único. Os directores poderão excepcionalmente tomar resoluções contra o voto do conselho em casos urgentes, sob sua responsabilidade pessoal, devendo porém justificar-se perante a Direcção Geral. Não havendo urgência, a divergência será previamente exposta à Direcção Geral, que decidirá.

Art. 455.º É permitida ao pessoal dos estabelecimentos prisionais a utilização dos serviços da cantina.

Art. 456.º Ao pessoal dos estabelecimentos prisionais será gratuitamente prestada assistência médica pelos facultativos do estabelecimento, sendo-lhe também gratuitamente fornecidos os medicamentos que lhe forem receitados pelos referidos facultativos, quando dêles careça por doença comprovadamente adquirida por motivo de serviço, por desastre ou acidente provocados pela mesma causa.

§ único. Nos estabelecimentos prisionais que disponham dos necessários alojamentos pode o pessoal ser internado na respectiva enfermaria, quando doente, pagando porém a importância do custo das dietas, em qualquer caso, e a dos medicamentos, se dêste pagamento não estiver dispensado nos termos dêste artigo.

TÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 457.º O imposto de carceragem passará a constituir receita do Estado, salvo as taxas e a parte da-quele que constituírem receita especial da Associação do Patronato.

§ 1.º O disposto neste artigo só se aplicará às cadeias comarcãs quando forem fixadas aos carcereiros novas gratificações.

§ 2.º Em regulamento especial se determinará a forma de cobrança dêste imposto, de modo que ela se efectue uniformemente e de harmonia com os interesses da Fazenda Pública.

Art. 458.º Poderão ser, desde já, internados nos estabelecimentos prisionais para criminosos de difícil correcção, no continente ou no ultramar, os reclusos que, independentemente de decisão judicial, forem declarados habituais ou por tendência, pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, segundo os critérios prescritos nesta lei, sob proposta dos directores dos respectivos estabelecimentos e parecer do respectivo instituto de criminologia.

Art. 459.º O tempo da pena de degrêdo simples ou complementar, cumprido ou a cumprir, será contado, para os efeitos dêste decreto-lei, como de prisão maior, reduzindo-se, porém, de um terço.

Art. 460.º Enquanto não houver estabelecimentos com capacidade suficiente para o cumprimento da prisão maior e do degrêdo, no regime prescrito por esta lei, o degrêdo poderá ser cumprido em outros estabelecimentos que o Conselho Superior dos Serviços Criminais designar.

Art. 461.º As actuais cadeias dos julgados municipais serão destinadas aos mesmos fins que as cadeias comarcãs, competindo a direcção dêles ao representante do Ministério Público no respectivo julgado.

Art. 462.º Este decreto não se aplicará aos estabelecimentos prisionais militares.

Art. 463.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a organização e funcionamento dos serviços e estabelecimentos criados por este decreto, aos quais será especialmente destinado o rendimento do imposto de justiça e multas criminais.

Art. 464.º A Repartição de Antropologia Criminal e Identificação Civil do Porto passará a denominar-se Instituto de Criminologia do Porto.

§ único. Os institutos de criminologia ficam pertencendo ao quadro dos serviços da Direcção Geral das Prisões.

Art. 465.º O Conselho Superior dos Serviços Criminais será presidido pelo Ministro da Justiça, ou funcionará, por delegação dêste, sob a presidência do secretário geral do Ministério e dêle fazem parte, além dêste:

O Procurador Geral da República;

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça;

Dois professores das Faculdades de Direito;

O presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados;

O director geral dos serviços prisionais;

O director geral dos serviços jurisdicionais de menores;

Três vogais de livre nomeação.

Art. 466.º Os guardas supranumerários da Cadeia Penitenciária de Lisboa mencionados no capítulo 5.º, artigo 121.º, n.º 2), do actual orçamento do Ministério da Justiça ficam no quadro, nos termos do artigo 5.º da lei orçamental n.º 219, de 30 de Junho de 1914, com a categoria de guardas auxiliares e com os vencimentos que actualmente percebem.

§ único. A estes guardas serão abonados os respectivos vencimentos, em execução do disposto neste artigo, desde 1 de Abril corrente.

Art. 467.º São revogados os decretos n.ºs 13:759, de 11 de Junho de 1927, e 21:748, de 18 de Outubro de 1932, relativos a licenças a empregados dos estabelecimentos prisionais, que passam a regular-se pela lei geral.

Art. 468.º O Ministério da Justiça, pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Criminais quando fôr caso disso, publicará os decretos, regulamentos e instruções que forem necessários para o esclarecimento e inteira execução dêste decreto.

Art. 469.º Enquanto não forem publicados novos regulamentos, continuarão em vigor as actuais disposições de carácter regulamentar em tudo o que não fôr contrário às disposições do presente decreto e aos princípios nêle consignados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:644

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos do imposto de salvação pública, criado pelo decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de

1928, os vencimentos, abonos e pensões respeitantes aos meses de Junho a Dezembro de 1936.

Art. 2.º É fixada em 15 por cento a contribuição industrial sobre emolumentos, salários e custas, não incidindo sobre esta percentagem qualquer adicional.

Art. 3.º Se, em consequência do disposto nos artigos anteriores, se mostrar insuficiência de receita orçamental necessária para ocorrer à completa satisfação das despesas ordinárias do Estado, fica o Governo autorizado a fazer face a essa insuficiência com as disponibilidades resultantes do saldo de contas dos anos económicos findos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

